



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2010 – São Paulo, segunda-feira, 24 de maio de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 16.04.2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000684

ACÓRDÃO

2005.63.01.287418-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096423/2010 - MILTON GOMES (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DO PRETENSO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF-88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DA SEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A concessão da pensão por morte reger-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. 2. Precedente: Súmula n.º 340/STJ. 3. A pensão de que tratam os artigos 36 a 42, da Lei n.º 3.807/1960, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 443/1969 e Lei n.º 5.890/1973, era o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime de previdência social. 4. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: prova do óbito do instituidor; demonstração da qualidade de segurado do 'de cujus', na data do óbito; prova de que o falecido verteu doze contribuições mensais à Previdência Social ou que se encontrava em gozo de benefício; condição de dependente de quem objetivava a pensão. 5. Embora o óbito da segurada tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu artigo 201, inciso V, que a Previdência Social atenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 5º e no artigo 202 (redação original), equiparando homens e mulheres em direitos e obrigações, impõe-se salientar que não se trata de norma auto-aplicável. 6. O 'caput' do citado artigo constitucional estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, nos termos da lei e, assim, somente com o advento das Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991 passou a ter efetividade o dispositivo constitucional, considerando-se dependente presumido o marido ou companheiro, sem qualquer distinção. 7. Precedentes: STF, RE 354.368/RS; RE 224.742/RS; RE 204.735/RS. 8. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é "ex lege" (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 2. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 3. Os documentos faltantes (extratos bancários), por sua simplicidade, já deveria ter sido anexado aos autos, sem necessidade de abertura de prazo específico para tanto pelo Juízo singular. 4. Transcorrido considerável lapso temporal desde o ajuizamento da demanda sem que a irregularidade fosse sanada, restou demonstrando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. 5. A falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, 283 e 284, todos Código de Processo Civil. 6. Recurso a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.11.005023-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096518/2010 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011734-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096519/2010 - FERNANDA MODOLO DE PAULA (ADV. SP195068 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010086-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096520/2010 - JOSINO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008805-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096521/2010 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008397-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096522/2010 - INACIO OPAZO PEREZ (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO, SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007365-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096523/2010 - CARLA MARIA VILLOBOIM PONTES (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN, SP218314 - MARIANA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007273-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096524/2010 - GILDA HOLLAND PEREIRA (ADV. SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006731-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096525/2010 - MARIA ISABELA MARTELLO (ADV. SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB); LUIS CARLOS MORENO (ADV. SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006540-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096526/2010 - JOSE LUIZ GAVA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA); SILVIA SUELY BERGANTINI (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006246-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096527/2010 - JANE CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006208-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096528/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006126-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096529/2010 - POLYANA CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005918-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096530/2010 - RAMIRO PEDRO BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005904-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096531/2010 - WILSON ROBERTO FRAGOSO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR II, FEVEREIRO DE 1991. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2009.63.13.000965-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078421/2010 - MANOEL MAGRANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.03.006449-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078438/2010 - AGOSTINHA FERNANDES LÚCIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.15.008689-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078448/2010 - CARLOS ALBERTO NUNES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.04.002362-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078476/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001660-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078479/2010 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000489-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078492/2010 - ANTONIA BRANDAO OKAMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.03.008571-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078494/2010 - VITAL GALVAO COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA); MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007964-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078495/2010 - JOSE ROBERTO MENOIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005746-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078498/2010 - ERASMO CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO); DERIK BARBOSA SANTOS DA SILVA REPRES. POR ERASMO CARLOS (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO); RAYKA AYANE BARBOSA SANTOS REPRES. POR ERASMO CARLOS (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2009.63.11.004950-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078465/2010 - ANDRE COMITRE NETO (ADV. SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). III - EMENTA PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR I, MARÇO DE 90. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.000454-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096455/2010 - DAGMAR MARIA MERCEDES UGO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.

2. Requisitos exigidos para o benefício não comprovado nos autos.

3. Recurso provido.

4. Expeça-se contra ofício para cessação da liminar.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.336166-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096425/2010 - MARCOS FERREIRA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.

2. Requisitos exigidos para o benefício comprovado nos autos.

3. Recurso provido.

4.. Concedida antecipação de tutela.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. BTN DE JANEIRO/1991 (20,21%). PLANO COLLOR II. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. O índice de 20,21% (BTN de 01/1991) já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990), sendo a parte autora carecedora de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do aludido índice. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87%, relativo ao IPC de fevereiro de 1991, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp 254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.04.003607-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096593/2010 - ELAINE CRISTINA STOCCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000500-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096594/2010 - MARIA LOURDES MANDU DESOUSA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS); ALESSANDRA MANDU DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006699-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096595/2010 - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.06.007889-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301083125/2010 - BENEDITO JULIO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DAS PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.001459-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301129229/2010 - FRANCISCO LEOPOLDO SOBRINHO (ADV. SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS); FRANCISCA LUCIA DE MATOS SOBRINHO (ADV. SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. GENITORES. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado ou beneficiário do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. A dependência econômica entre pais e filhos não é presumida e deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos (artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991), sendo vedado qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que possam ser manejados para tal verificação. 4. Precedente: STJ, REsp 720.145/RS. 5. As disposições contidas no artigo 22, do Decreto n.º 3.048/1999, não são aptas a vincular taxativamente o juízo, quando da apreciação e valoração do conjunto probatório que lhe é trazido pelas partes. 6. Prova documental e testemunhal firme e robusta a comprovar a dependência econômica entre o instituidor da pensão por morte e a parte autora. 7. Os pais têm direito à pensão por morte no caso de falecimento do filho segurado, se provada a sua dependência econômica em relação a este, ainda que não exclusiva. 8. Precedentes: Súmula n.º 229/ex-TFR; Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR; TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.059602-1/SP. 9. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 10. Sentença reformada. 11. Tutela antecipada concedida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO COLLOR II. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca a parte autora receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87% (IPC de fevereiro/1991), sobre os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp 254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.001078-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096581/2010 - VERGILIO PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.15.008588-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096582/2010 - RAKEL JESUS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004242-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096583/2010 - DOUGLAS DA SILVA BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.04.005384-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096584/2010 - MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA ANTONIA GAMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001184-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096585/2010 - HATUMI HAMAGUCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.03.007788-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096586/2010 - CARLOS CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ODETTE FONTOLAN CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000329-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096587/2010 - JOSE EDUARDO DA COSTA ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.
2. Requisitos exigidos para o benefício não comprovado nos autos.
3. Recurso provido.
4. Expeça-se contra ofício para cessação da liminar concedida.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.08.001966-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096452/2010 - ELISON CARLOS PUPO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.14.001092-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096515/2010 - LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES); NILCEIA PEREIRA BATISTA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES); SIVALDO JOSE BATISTA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TITULAR DA CONTA FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS E SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO

FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, CPC. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. O legislador ordinário restringiu a sucessão subjetiva, nas hipóteses de já existir um processo em curso (artigos 41, 43, 1.055, CPC), conferindo-lhe natureza típica e estabelecendo as hipóteses da sua ocorrência. 6. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não podem os sucessores pleitear, em nome próprio, direito do sucedido à aplicação dos índices inflacionários expurgados da caderneta de poupança que titularizara, uma vez que não há autorização legal para tanto. 7. É inadmissível a substituição processual 'ab initio', uma vez que, com a morte, cessa a personalidade jurídica do falecido, não mais sendo sujeito de direito e obrigações, conforme assinala o artigo 6º, do Código Civil. 8. A morte não transfere aos sucessores o direito de pleitear o recebimento dos índices expurgados da caderneta de poupança titularizada pelo falecido. 9. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 10. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante no momento da propositura da ação. 11. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2005.61.20.005989-0. 12. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.19.005985-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096588/2010 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP248012 - ALINE PEREIRA ZIEMBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.18.004035-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096590/2010 - ZOLIRIA MARTINS MINICUCCI (ADV. SP143186 - FABIANA QUEIROZ); ULISSES MARTINS MINICUCCI (ADV. SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.11.010110-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096591/2010 - ESPOLIO DE HILDA CORTEZ (REP.P/ ANTONI PINTO FILHO) (ADV.); ANTONIO PINTO FILHO (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.17.001364-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096490/2010 - IVETE NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PROVAS. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE APENAS NA DATA DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa apenas é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 6. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 6. Restabelecimento do benefício desde sua cessação indevida. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2004.61.86.011544-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096493/2010 - INEZ MARIA PEREIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.
2. A aplicação do Estatuto do Idoso deve ser feita antes de qualquer outro critério para que seja excluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário.
3. Requisitos exigidos para o benefício comprovado nos autos.
4. Recurso provido.
5. Concedida antecipação de tutela.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária.
3. Verificação do mérito do pedido.
4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis,

alteradoras da relação contratual.

13. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.

14. Premissa de que a lei vige para o futuro.

15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.

16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.

20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:

a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;

b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;

c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;

d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.

21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:

a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;

b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).

d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

22. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

23. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

24. Recurso inominado apresentado pela parte ré parcialmente provido.

25. Não haverá condenação em honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.11.001936-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095944/2010 - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.002386-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095945/2010 - JURANDY FIGUEIREDO (ADV. SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.002307-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095946/2010 - RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES (ADV. SP270947 - LEANDRO CINQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.002250-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095947/2010 - SERGIO APARECIDO TONIN (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.001620-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301095948/2010 - THEREZA ALVES (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.000871-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095949/2010 - LENI BUENO DE CAMARGO SVAZATI (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.000541-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095951/2010 - GISELDA ORTOLANO (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE); MARIA APPARECIDA ORTOLANO (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.000537-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095952/2010 - NAIR FAION CASORLA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE); RENATO GERMANO CASORLA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.04.001486-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095953/2010 - CLAUDIO DE MATTOS (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001034-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095954/2010 - MARIA DE FATIMA HONIGMANN CERESER (ADV. SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS, SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000516-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095955/2010 - FERNANDO ANTONIO PICILLO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000160-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095956/2010 - ALCEU DE MORAES (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.03.001152-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095957/2010 - GABRIEL DOS SANTOS BELTRAME (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000839-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095960/2010 - MAURO BAREA RUIZ (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000152-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095961/2010 - ARMANDO ZAVATTINI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); CECÍLIA APARECIDA DE CIETA ZAVATTINI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000137-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095962/2010 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME); TATIANE DE LIMA FUENTES ANDRADES (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000130-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095964/2010 - LAYRTON MORETTI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.02.006901-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095965/2010 - MARIA EMILIA PORTELA REGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006790-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095966/2010 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004781-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095967/2010 - MARIA ROSA BRITI SARTORI (ADV. SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003138-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095970/2010 - EDUARDO IGLESIAS (ADV. SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002214-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095971/2010 - REGINA FERRARI DE QUEIROZ (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001790-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095972/2010 - SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI, SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI); OSMAR PEREIRA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001128-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095973/2010 - WALKIRIA FRANCA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON, SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.01.013073-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095974/2010 - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.15.008768-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095975/2010 - FATIMA FILOMENA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001036-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095976/2010 - CELIA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.10.009801-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095977/2010 - DALVA SQUISSATO ZORZENON (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE, SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.10.003643-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095978/2010 - CECILIA ROSADA BUGNO (ADV. SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.04.004208-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095979/2010 - IVONE PAGANI ZANQUIM (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003105-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095980/2010 - JOSE GOTARDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003097-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095981/2010 - ALVARO MORETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.17.004309-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095982/2010 - EDMIR VENCIGUERRA (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.15.016293-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095983/2010 - EMILIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015553-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095984/2010 - ELZA DE MELO VACHOLZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014638-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095985/2010 - ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013835-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095987/2010 - PAULO PERES (ADV. SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008607-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095988/2010 - OLDIR ANTÔNIO BITTAR DOS SANTOS (ADV. SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA); TEREZA DIAS HADDAD DOS SANTOS (ADV. SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008589-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301095989/2010 - MARIA SOLANGE MARZULLO MENDES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006665-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095990/2010 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005160-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301095992/2010 - ANTONIO TOLEDO GODOY (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001528-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095993/2010 - RURDI APPARECIDA VEIGA CASANOVA MONTICO (ADV. SP158252 - JANAINA DE LIMA); AILTON NORBERTO MONTICO (ADV. SP158252 - JANAINA DE LIMA); SERGIO APARECIDO MONTICO (ADV. SP158252 - JANAINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR II, FEVEREIRO DE 1991. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.016788-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078403/2010 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA, SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER); JOSE QUIRINO SANTAROSA (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.10.004304-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078423/2010 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.03.003660-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078425/2010 - THEREZINHA ARMELIN CASACIO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.10.004348-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078429/2010 - ADELINA BERTHA D OLIVEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.10.003212-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078431/2010 - MEIRY DE ASSIS LELO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.003656-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078467/2010 - LUCIA FABBRIS FACIOLI (ADV. SP258275 - RAFAEL POSSOBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.002249-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078468/2010 - MARIA APARECIDA FALCADE MACEDO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.001595-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078469/2010 - DIRCEU JOSE DEL AGNESE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.001501-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078470/2010 - FABIO UEHARA DA SILVA (ADV. SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.001480-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078471/2010 - CANTIDIO APARECIDO SILVA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.04.001496-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078481/2010 - CLAUDIO DE MATTOS (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.03.007587-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078496/2010 - MARCAL JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI, SP241541 - MICHELE ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007352-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078497/2010 - JOAO ANDRE BENGTON (ADV. SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA, SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001629-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078500/2010 - FILOMENA AVENA LOLI - ESPOLIO (ADV. SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO); MARIA CELIA LOLI ABEL (ADV. SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001200-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078501/2010 - DORACI BERNARDI PADOVANI-ESPOLIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); JOSE RENATO PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); JOSE RENILTON PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); DEBORAH APARECIDA PADOVANI BENATO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO); DILMA APARECIDA PADOVANI GIAROLA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000675-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078502/2010 - AUREA URIAS DA SILVA CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.01.010914-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078509/2010 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES, SP270244 - ALEX SOLER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.04.007407-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078518/2010 - ARNALDO QUARESMA (ADV.); MARIA DA SILVA QUARESMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007273-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078519/2010 - ODILA APARECIDA BRAZ (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); IRMA TACONI BRAZ (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006876-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078520/2010 - MOACIR DE CAMPOS (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); ROSA DRESSENETI DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.01.251755-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096397/2010 - ISABELA VIANA ALVES (ADV. SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI); ROSANGELA PEDRO VIANA (ADV. SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Não havendo modificações nas condições apresentadas entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, aquele deve ser tido como termo inicial do benefício.
2. Recurso do autor provido. Recurso do INSS improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal para os juros remuneratórios ou contratuais, pois, na realidade, estes constituem parte do próprio capital, tendo-se em vista que tem por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.
3. Verificação do mérito do pedido.
4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam

reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.
13. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.
14. Premissa de que a lei vige para o futuro.
15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.
16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.
20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:
 - a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;
 - b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;
 - c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;
 - d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.
21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:
 - a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;
 - b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.
 - c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).
 - d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.
22. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices legalmente previstos para as cadernetas de poupança.
23. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação.
24. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN). Inaplicabilidade, ao caso, das disposições da Lei n.º

11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão “Fazenda Pública”.

25. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

26. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

27. Recurso inominado apresentado pelas partes parcialmente provido.

28. Não haverá condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.03.000680-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096245/2010 - JOANA SERSEDETE MACHADO - CURATELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.11.001749-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096246/2010 - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.003496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096247/2010 - DORIVAL PEDRONESI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO).

2009.63.10.001023-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096248/2010 - ARNALDO PECINI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.03.001137-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096249/2010 - ADEMIR COLUCE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000932-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096250/2010 - ALFREDO SHIZUO TANIGUTI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA); KEIKO TAKAHASHI TANIGUTI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000833-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096251/2010 - ANALIA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000646-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096253/2010 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000380-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096255/2010 - MARCOS LUCAS CERONE (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.10.010850-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096256/2010 - SILVIA CRISTINA BARRIVIERA (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER); LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.10.009947-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096258/2010 - VERGINIA RELI AGUIAR (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA); ANTONIA MIANO TALLO (ADV.); ARMANDO TALLO (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.03.012401-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096259/2010 - IUCOKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012394-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096261/2010 - SERGIO FAGNANI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011956-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096263/2010 - JENNY ROSA FRANCESCHINI VIEIRA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011918-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096265/2010 - WALTER ALVES ROCHA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.11.010336-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096267/2010 - MAGNOLIA GOUVEA NUNES (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); EDIT NUNES DA SILVA (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008822-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096268/2010 - MARIA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP110623 - CARLA ROCHA); ALMIR TAVARES (ADV. SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008434-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096269/2010 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006659-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096270/2010 - CESARIO IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI); ARILUS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005528-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096271/2010 - CICERO LEONCIO FILHO (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.10.019110-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096272/2010 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.03.007918-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096273/2010 - ILMA BERTELLI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR I, MARÇO DE 90. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.005574-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078409/2010 - IVANYA GUAPO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006446-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078411/2010 - EDITH NEVES YANES (ADV. SP225814 - MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003904-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078427/2010 - JOAO COSTA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005269-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078440/2010 - LORAND FANTINATTI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005268-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078442/2010 - NIVALDO SOUZA REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011789-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078449/2010 - BENEDITO SEBASTIÃO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.19.000490-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078452/2010 - TANIA MARIA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.11.002077-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078466/2010 - KATIA MENEZES AGUIAR (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.02.004865-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078504/2010 - CLEIDE DE SOUZA BIANCONI (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004155-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078505/2010 - LUZIA ALVINA DA SILVA (ADV. SP240827 - JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002217-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078508/2010 - SEBASTIANA LUZITANA MURILLO (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013950-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078528/2010 - LAERCIO PALOMARES (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES); TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.04.002834-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078531/2010 - HAMILTON PIGNATTA (ADV.); ADELINA TARTALHA PIGNATTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.03.007567-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078537/2010 - FRANCISCA TIMOTEO DO NASCIMENTO (ADV.); GERALDO PEGO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.19.001966-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078551/2010 - GUSTAVO DE ANGELIS (ADV. SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.02.009814-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078560/2010 - MARIA VILANI DE MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000488-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078568/2010 - TEREZINHA MARIA TOSTA MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.01.047916-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096075/2010 - MARIA CARLY BATISTA SOARES (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. O acordo celebrado e devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, reconhecendo a relação empregatícia do segurado à época do óbito, surtindo efeitos concretos contra o empregador, constitui prova documental do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensão. 4. Precedente: STJ, REsp 500.674/CE. 5. Reforma da sentença. 6. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal para os juros remuneratórios ou contratuais, pois, na realidade, estes constituem parte do próprio capital, tendo-se em vista que tem por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.
3. Verificação do mérito do pedido.
4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o

contrato ser único e de trato sucessivo.

12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.

13. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.

14. Premissa de que a lei vige para o futuro.

15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.

16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.

20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:

a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;

b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;

c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;

d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.

21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:

a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;

b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).

d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

22. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices legalmente previstos para as cadernetas de poupança.

23. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação.

24. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN). Inaplicabilidade, ao caso, das disposições da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão “Fazenda Pública”.

25. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

26. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

27. Recurso inominado apresentado pela parte autora parcialmente provido.

28. Não haverá condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.11.007329-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095881/2010 - MARCIO DE SOUZA LEOMIL (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.15.011565-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095882/2010 - GISELE CRISTINA PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.004482-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095883/2010 - CARMEN MUNHOZ LAGES (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.001829-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095884/2010 - JOAO ALCIDES MUTERLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); BASÍLIO ROBERTO MUTERLE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ADELAIDE MUTERLE MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DE LOURDES MUTERLE TONON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE DURVAL MUTERLE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); HELENA MUTERLE BERTOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.001050-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095885/2010 - MARIA CRISTINA FISCHER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.10.000885-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095886/2010 - LUIZA ZORZETI DE ARAUJO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2009.63.09.003920-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095888/2010 - VALDEMAR HIDEKI NISHIHATA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.003898-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095889/2010 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.003894-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301095890/2010 - TERESA LEMES DE MELO (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002558-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095891/2010 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002539-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095892/2010 - CARLOS ARTUR LOPES SALOMAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002374-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095893/2010 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002346-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095894/2010 - SEBASTIÃO COSMO DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000630-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095895/2010 - MIYO TSUZUKI NOGUTI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000599-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095896/2010 - INACIO YASIRO ITO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.15.015375-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095897/2010 - ESTELA RAVACCI CARNEIRO (ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO, SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015082-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095898/2010 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015031-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095899/2010 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013802-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095900/2010 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA); NOEMIA CIGANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013652-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095901/2010 - IZIDORO GIL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012891-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095902/2010 - MARIA MAGDALENA REGINATO NAVARRO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012873-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095903/2010 - ADALBERTO MARIA SOLDAN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.09.010195-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095904/2010 - ALEX SANDRO AKIHIRO SASSAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010191-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095905/2010 - OCARLINA DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009306-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095906/2010 - CLARINDA PAULETTI MENDES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009051-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095907/2010 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005117-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095908/2010 - OTAVIO YASSUO SATO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003475-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095909/2010 - LUCIANO HERIQUE ZAMBONI (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000526-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095910/2010 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA GUEDES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.03.005550-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095911/2010 - PEDRO MONTAGNANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002375-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095912/2010 - JACYRA DE OLIVEIRA DOMINGOS (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.01.066027-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095913/2010 - ARTUR ALVIM CURY (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018277-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095914/2010 - NAIR SADAÉ MASSUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.18.001400-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095915/2010 - DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.11.011626-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095916/2010 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA DO CARMO GONZALEZ MOSQUERA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011623-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095917/2010 - ALZIRA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ORLANDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011579-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095918/2010 - JOAO VILLELA DE SOUSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009788-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095919/2010 - RAFAEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009727-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095920/2010 - IONE MARIA DA PENHA CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009693-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095921/2010 - MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARBELLINI DA SILVA AMIEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009689-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095922/2010 - JOAO PAULO SOUZA DE TOLEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008979-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095924/2010 - IDT DE MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008969-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301095925/2010 - EDITH BERNARDES LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008946-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095926/2010 - TATIANA PERES NEVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008203-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095927/2010 - HERMINIA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007695-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095928/2010 - ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007673-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095929/2010 - EDSON LUIZ FERNANDES MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006928-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301095930/2010 - ODETTE FONSECA LORETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); PEDRO OLIVEIRA LORETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006631-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095931/2010 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARLY NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005936-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095932/2010 - BERNADINO ZEFERINO DE ANDRADE (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005432-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095933/2010 - MARCIA SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004657-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301095934/2010 - ANTONIO DE SENA E SOUZA JUNIOR (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004266-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095935/2010 - IGNEZ DE FREITAS SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALZIRA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002771-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095936/2010 - LIDIANI DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002647-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095937/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002396-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095939/2010 - MARIO APARECIDO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALICE DA SILVA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002383-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095940/2010 - SILVANA PAGANO RANDAZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002057-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095941/2010 - MANUEL LUIS FERNANDEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.02.000761-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078530/2010 - FABIANA DE PAULA LEO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). III - EMENTA
PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR II, FEVEREIRO DE 1991. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Marilaine Almeida Santos.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal para os juros remuneratórios ou contratuais, pois, na realidade, estes constituem parte do próprio capital, tendo-se em vista que tem por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.
3. Verificação do mérito do pedido.
4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.
13. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.

14. Premissa de que a lei vige para o futuro.
15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.
16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.
20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:
 - a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;
 - b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;
 - c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;
 - d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.
21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:
 - a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;
 - b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.
 - c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).
 - d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.
22. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices legalmente previstos para as cadernetas de poupança.
23. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação.
24. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN). Inaplicabilidade, ao caso, das disposições da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão "Fazenda Pública".
25. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.
26. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
27. Recurso inominado apresentado pela parte ré parcialmente provido.
28. Não haverá condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.03.000916-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096000/2010 - ALAOR ANTONIO DE BARROS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI); MARIA NILZA DE CAMPOS BARROS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010784-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096001/2010 - HIJI KIMURA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008120-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096002/2010 - JAQUELINE ROBERTA TOZZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.04.001814-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096003/2010 - ZULEIDE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LAURA SOARES DE SOUZA (ADV.); KELLY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001802-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096004/2010 - JOSE ARLINDO PERIN (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007128-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096005/2010 - MARCUS VINICIUS RONCADA PERES (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005984-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096006/2010 - HAROLDO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004924-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096007/2010 - MARIANGELA ANDRADE SANTOS LAMBERT (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004539-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096008/2010 - HELVECIO FERREIRA DE AVELAR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004340-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096009/2010 - JOSE LUIZ CASARIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA PANCOTTO CASARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004154-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096010/2010 - MARIA DALVA DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004122-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096011/2010 - LOURDES CARVALHO LUZ DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004002-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096012/2010 - ANTONIO PAULO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003554-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096013/2010 - VILMA APARECIDA PEIXOTO (ADV.); MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003424-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096014/2010 - NAIR BUGGIN DE MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).

2008.63.04.003236-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096015/2010 - MITSUE KOBASHI WATANABE (ADV.); MITIO WATANABE (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003166-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096016/2010 - SILES ANTONIO SANFINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003090-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096017/2010 - MERCEDES CARRA AMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE FERNANDO AMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002644-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096018/2010 - ELENICE FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001670-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096019/2010 - CLEIDE SOARES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001392-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096020/2010 - JOÃO MAGNE DO VALE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JORDALINA PAIVA DO VALLE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001148-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096021/2010 - ARMANDO SALLES (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000853-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096022/2010 - MAURO GELLI (POR SI E PELO ESP CARLOS ÍTALO GELLI E ZILDA) (ADV. SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000721-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096023/2010 - LAERTE LEONARDO THANS (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000102-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096024/2010 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.03.012850-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096025/2010 - TEREZA DE SOUZA ALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012391-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096026/2010 - DELCIDES MASSAROTTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012310-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096028/2010 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); CLEUSA FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO);

ROGERIO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); JOAO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); ISABEL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012019-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096029/2010 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011406-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096032/2010 - INAIA GONÇALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010861-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096033/2010 - LUCINEIDE BARBOSA ANTUNES (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006669-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096034/2010 - IRENE LUVISON ROSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005102-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096035/2010 - ORIDES BARBOSA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.02.015091-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096036/2010 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014434-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096037/2010 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA, SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014071-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096038/2010 - VITOR APARECIDO TIMOTEU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013877-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096039/2010 - MARIA CELIA ZANELLA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013745-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096040/2010 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012495-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096041/2010 - APARECIDA BORGES DUARTE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012453-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096042/2010 - ARTUR SINGARETE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011267-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096043/2010 - RUTH MONTEIRO (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI, SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004572-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096044/2010 - DANILO ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002925-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096045/2010 - MIRELLA LIANO BATELLA (ADV. SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002336-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096046/2010 - IVORENE DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.18.001386-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096047/2010 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001356-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096049/2010 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.11.011743-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096050/2010 - CID ANGERAMI (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010043-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096051/2010 - ROBERTA RACCIOPPI CORREA (ADV. SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009925-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096052/2010 - IGNEZ CHIROLI PEREIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008738-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096053/2010 - GERSON AZEVEDO GARCIA (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008724-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096054/2010 - EDELZUITA MERCES SANTOS DE LIMA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008721-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096055/2010 - EDISON SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008573-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096056/2010 - OTILIA DA CONCEICAO AIRES ANDRADE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2007.63.11.008060-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096058/2010 - ALEX MARQUES FRANÇA (ADV. SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007828-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096059/2010 - JOAO ANDRE SIMOES MARQUES (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006777-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096060/2010 - SONIA GAMEIRO RUSSO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006461-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096061/2010 - AGAMENON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006457-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096062/2010 - SEBASTIAO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006358-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096063/2010 - DEZIO DOS SANTOS (ADV. SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006350-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096064/2010 - JOAO CARLOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006075-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096065/2010 - JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006063-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096066/2010 - RAQUEL MARINHO FERNANDEZ (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005629-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096067/2010 - LYGIA APARECIDA PREDAS DOS SANTOS (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005621-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096068/2010 - ANTONIETA FAUCZ GOLLEGA (ADV. SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS, SP231433 - ELIANE MARANGONI NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005060-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096069/2010 - HARALDO ZARIN (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO); LILIAN GIORGI ZARIN (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004727-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096070/2010 - JOSÉ CAVALCANTI PESSOA (ADV. SP159876 - ARTUR FERREIRA LACERDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003537-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096071/2010 - RAQUEL FRANCISCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002112-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096072/2010 - LUCIANA APARECIDA MENDES BELUOMINI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001516-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096073/2010 - AUCELINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.04.004340-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096074/2010 - GISELE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.10.005098-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078533/2010 - LUIS GUSTAVO PAGNOCCA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI). III - EMENTA
PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR II, FEVEREIRO DE 1991. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2007.63.03.005007-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078534/2010 - LAURINDA BRISTOTTI CORDEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). III - EMENTA PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR II, FEVEREIRO DE 1991. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2008.63.07.003830-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078579/2010 - SVETLANA AGAPEJEV (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); VANESSA AGAPEJEV DE ANDRADE (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); LEO AGAPEJEV DE ANDRADE (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); HALINA AGAPEJEV DE ANDRADE (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); IGOR AGAPEJEV DE ANDRADE (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Marilaine Almeida Santos, em face do impedimento do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.023706-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301090309/2010 - JOSE JACQUES DE MELO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TITULAR DA CONTA FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS E SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, CPC. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. O legislador ordinário restringiu a sucessão subjetiva, nas hipóteses de já existir um processo em curso (artigos 41, 43, 1.055, CPC), conferindo-lhe natureza típica e estabelecendo as hipóteses da sua ocorrência. 6. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não podem os sucessores pleitear, em nome próprio, direito do sucedido à aplicação dos índices inflacionários expurgados da caderneta de poupança que titularizara, uma vez que não há autorização legal para tanto. 7. É inadmissível a substituição processual 'ab initio', uma vez que, com a morte, cessa a personalidade jurídica do falecido, não mais sendo sujeito de direito e obrigações, conforme assinala o artigo 6º, do Código Civil. 8. A morte não transfere aos sucessores o direito de pleitear o recebimento dos índices expurgados da caderneta de poupança titularizada pelo falecido. 9. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve

envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 10. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante no momento da propositura da ação. 11. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2005.61.20.005989-0. 12. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.11.004985-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096433/2010 - ESPOLIO DE HELY GOMES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002811-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096434/2010 - ESPÓLIO DE ADALBERTO LEANDRO - REPRES P/ (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES); ANTONIO SERGIO LEANDRO (ADV.); SOLANGE LEANDRO CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001249-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096436/2010 - CELIA MARIA DOMINGUES PERES (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL, SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.02.001630-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096437/2010 - APARECIDA IVALDI GANDINI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); MARCELO ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); ELIANE CRISTINA GANDINI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); LUCIANA CRISTINA GANDINI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); ALINE APARECIDA GANDINI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); ANTONIA GANDINI COSTA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); DAIR APARECIDO GANDINI (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.11.007953-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096438/2010 - THIAGO CARDARELLI VIVIAN (ADV.); ESPOLIO DE ROBERTO LEMOS VIVIAN (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); MIRIAN CARDARELLI VIVIAN (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.09.009755-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096439/2010 - MAKOTO HAGIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.02.012517-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096440/2010 - JOSE ANTONIO ISSA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ISSA JACOB JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.15.010801-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096442/2010 - ANNA FURIGO MONTEIRO (ADV. SP226192 - MARIANA BIM SANCHES, SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.11.008821-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096443/2010 - ESPOLIO DE OMAR PENELLAS LOPES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005753-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096444/2010 - MARIO GRACCHO JUNIOR (ADV.); RICARDO GRACCHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002833-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096445/2010 - ESPOLIO DE JOSE GANDARA - REPRES P/ (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2007.63.11.000558-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096446/2010 - EDVAR CARUSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NEYDE CARUSO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 2. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 3. Os documentos faltantes (extratos bancários), por sua simplicidade, já deveria ter sido anexado aos autos, sem necessidade de abertura de prazo específico para tanto pelo Juízo singular. 4. Transcorrido lapso temporal considerável desde o ajuizamento da demanda sem que a irregularidade fosse sanada, restou demonstrando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. 5. A falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, 283 e 284, todos Código de Processo Civil. 6. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.19.001606-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096499/2010 - LAIS CASTRO DECARO (ADV. SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.01.016495-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096500/2010 - PAULO HENRIQUE CORREA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.19.005994-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096501/2010 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005712-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096502/2010 - MARIA CECILIA CAMARGO GUERRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.15.014542-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096503/2010 - MARCELO ARAÚJO GASPARINE (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009981-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096504/2010 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008921-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096505/2010 - BRAZ BENEVENUTO ISOLA (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); MARLI APARECIDA PERON ISOLA (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008655-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096506/2010 - ANTONIO JOSE ELIAS (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007586-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096507/2010 - OSMAR RODRIGUES (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007248-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096508/2010 - DAVID DA SILVA (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007176-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096509/2010 - IVAN JOSE GUAZZELLI (ADV. SP141098 - PAULO ROBERTO GUAZZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.13.000966-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096510/2010 - CECILIA SERAPHINA DOS SANTOS (ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2007.63.11.010297-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096511/2010 - GUSTAVO PEREIRA GENTILINI (ADV. SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006703-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096512/2010 - AMALIA JUSTO DE FREITAS (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS); JOSE FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.09.007926-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096513/2010 - OLYMPIA THEREZINHA ROCHA GUEDES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.03.009518-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096514/2010 - BERNADETE LIMA DE SÁ (ADV. SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2005.63.10.004614-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301083088/2010 - JOSE ANTONIO PEIXOTO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal para os

juros remuneratórios ou contratuais, pois, na realidade, estes constituem parte do próprio capital, tendo-se em vista que tem por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Verificação do mérito do pedido.

4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.

5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.

10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.

13. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.

14. Premissa de que a lei vige para o futuro.

15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.

16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.

20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:

a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;

b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;

c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;

d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.

21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:

a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;

b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).

d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher

parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

22. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices legalmente previstos para as cadernetas de poupança.

23. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação.

24. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN). Inaplicabilidade, ao caso, das disposições da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão “Fazenda Pública”.

25. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

26. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

27. Recurso inominado apresentado pela parte autora improvido.

28. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em sede de execução, limitado ao teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil.

29. Manutenção da condenação ao pagamento da verba honorária condicionada à cessação dos benefícios da gratuidade de justiça eventualmente concedidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.19.000456-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096289/2010 - SANDRA SAMPIERI BURNEIKO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000443-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096290/2010 - MARIA LUCIA DIAS SOUTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE DIAS JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA REGINA DIAS TAKAKURA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA INES DIAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.02.002741-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096292/2010 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.19.005924-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096293/2010 - SONIA GUADALUPE MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CELIO ROBERTO MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PEDRO PAULO MARCOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005923-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096295/2010 - MARIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005906-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096296/2010 - APARECIDA FERNANDES FRANCO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); RENATO FERNANDES PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULO ROBERTO FERNANDES PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004961-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096297/2010 - SUELI PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004853-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096298/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.18.005843-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096299/2010 - FERNAO DE LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005832-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096300/2010 - WANIR DO NASCIMENTO CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005812-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096301/2010 - ORLANDO CARDOSO GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005459-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096302/2010 - ELVIO PUCCI NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005447-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096303/2010 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005429-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096304/2010 - GERALDO MAGELA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005422-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096305/2010 - MARCIO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005233-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096307/2010 - NEWTON BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005232-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096308/2010 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005084-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096309/2010 - NEIVA OLIVEIRA BORGES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005051-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096310/2010 - ELZA ARCOLINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004653-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096311/2010 - NELSON GARCIA FERNANDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FABRICIO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004330-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096312/2010 - CACILDA PEIXOTO PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004307-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096313/2010 - MICHEL NASSIM MELLEN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004142-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096314/2010 - JOSE EURIPEDES CANDIDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004090-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096315/2010 - CLEUSA SOARES NOCERA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVANA NOCERA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EURIPEDES NOCERA JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVIA REGINA NOCERA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004061-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096316/2010 - ANTONIO CARLOS TROCOLLI SICCHIEROLLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.03.008319-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096317/2010 - TETSUICHI YOSHIZAKI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008201-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096318/2010 - ODENIR MESQUITA RANGEL (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.006395-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078406/2010 - LYDIA MIGUEZ RAMOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006124-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078436/2010 - MARCOS CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.04.014202-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078446/2010 - LUIZ CEOLIM (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.003224-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078447/2010 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.19.001435-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078451/2010 - NEIDE RAMOS VENDRAMINI (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.15.004993-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078459/2010 - EDMUNDO ALVES PINTO (ADV. SP085870 - ROSANA VILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.04.003890-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078472/2010 - SEBASTIANA DE LURDES PEDROSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CINIRA PEDROSO CHACON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DE LOURDES PEDROSO BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003816-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078473/2010 - LUIZ OTAVIO DE VASCONCELLOS MONGELLI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003393-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078474/2010 - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002365-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078475/2010 - ANA MARIA MERLUCI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001915-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078477/2010 - GENTIL GARBELINE (ADV. SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001890-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078478/2010 - ENZO PAOLO SPERANZA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001579-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078480/2010 - CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALLASSO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001350-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078482/2010 - PAOLA LOPES CEMENCIATO (ADV. SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001277-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078483/2010 - MARIA JOSE SIMON RAMPASSO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO); JOSE ROBERTO RAMPASSO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001262-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078485/2010 - JEAN PAUL CAMUS (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET); CIRENE DE CASTRO CAMUS (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001044-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078486/2010 - SIDNEY MUNARIN (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000908-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078487/2010 - PAULO MERIGHI GODOY (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000907-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078488/2010 - DANIELE MERIGHI GODOY (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000692-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078489/2010 - UMBELINA THEREZA BORIN JANETTI (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000662-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078490/2010 - DULCIANE STABILE MARTINS (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000522-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078491/2010 - HELIO SAVIOLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000479-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078493/2010 - IZILDINHA GALHARDO CARBONERI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN); FRANCISCO CARBONERI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.03.001817-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078499/2010 - CLOTILDE LARRUBIA FERNANDES (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.02.002868-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078506/2010 - RENATO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002754-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078507/2010 - ANTONIO TOFFOLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.15.015129-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078510/2010 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD); VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.07.004844-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078511/2010 - MARIA LUCIO BELUCO DA SILVA (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN); MARIA IRMA BELUCO BERNARDO (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003095-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078512/2010 - JOSE AMARILDO GIMENES (ADV. SP205897 - JULIANO MOMO NOGUEIRA DE LIMA, SP265221 - ANDRESSA CARLA DA SILVA); MIRIAM PEREIRA (ADV. SP205897 - JULIANO MOMO NOGUEIRA DE LIMA, SP265221 - ANDRESSA CARLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000381-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078513/2010 - ODETE REQUE (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.04.007437-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078516/2010 - LIVIA DE GODOY OLIVEIRA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007415-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078517/2010 - THOMAZ DIAS LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006037-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078521/2010 - ADRIANA LEME (ADV.); MARIA TEREZA DE MELLO LEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005767-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078523/2010 - POLIANA BORDIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005368-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078524/2010 - ANTONIO ARMELIN (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); EDITHE CORAINI ARMELIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005232-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078525/2010 - IONE SIDELI SILVA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); LUIZ VICENTE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002544-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078526/2010 - MARIANA BREDARIOL PACIFICO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.02.006047-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078529/2010 - ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.04.000655-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078532/2010 - LUIZ THADEU DA SILVA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001594-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078535/2010 - THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.19.003378-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078540/2010 - ALFREDO ZOCCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003188-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078541/2010 - SEBASTIAO LOPES RATO (ADV. SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003121-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078542/2010 - ALEXANDRE GALVES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003083-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078543/2010 - WILSON SECO DE CARVALHO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003062-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078544/2010 - MARIA PAULA MOURA PINI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003054-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078545/2010 - JULIA DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002998-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078546/2010 - UBALDO BENJAMIM (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); UBALDO BENJAMIN JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002692-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078547/2010 - MOACIR DE SOUZA MACHADO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR, SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002349-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078548/2010 - ADELAYDE CANDIDA DE PAULA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); NEUZA MARIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002260-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078549/2010 - DANILA TEREZA CASTRO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.12.000352-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078552/2010 - MARCELIA EDILENE DUZ HASS (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN, SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.08.004061-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078553/2010 - RONALDO CARRETERO (ADV. SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE); STEFKA ROMANHUK CARRETERO (ADV. SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.02.011549-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078554/2010 - JOSÉ EDUARDO SERAPIÃO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011477-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078556/2010 - ATHAIL MARTINS DA COSTA VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011095-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078557/2010 - ARLINDO BASSANI (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010508-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078558/2010 - LUIZ CARIZIO (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010112-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078559/2010 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009809-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078561/2010 - MARCIANO BARBOSA (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO, SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007791-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078563/2010 - MARILENE MARQUEZAN ALVES (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI); GUSTAVO ANDRE ALVES (ADV.); ANDRESA CONCEICAO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007480-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078564/2010 - JOSE BRAZ (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES, SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006642-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078565/2010 - OPHELIA JENNY FAVERO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005669-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078566/2010 - WALTER MARAUCCI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004631-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078567/2010 - SALVINO CANCIAN (ADV. SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005008-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078569/2010 - PAULA MARUN LYRIO (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004209-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078570/2010 - MERCEDES MENDONCA DE SANTA EULALIA (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000192-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078571/2010 - JOSE ROBERTO MIGLIATO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.07.006644-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301078572/2010 - CECILIA PARISE ALVES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006167-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078573/2010 - EUZEBIO CANELLA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004763-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078576/2010 - LUIZ CARLOS BUTIGNOLI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004657-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078577/2010 - IGNEZ CESARIO (ADV. SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004127-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078578/2010 - IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003612-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078581/2010 - SATI TEMER (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001241-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078582/2010 - PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000817-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078584/2010 - MILTON DOMINGUES (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.005342-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078585/2010 - DARCI FRANCO DE ALMEIDA BERTOTTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004297-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078586/2010 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003155-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078587/2010 - CARLOS ROBERTO ARANHA LOSI (ADV. SP120585 - CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2009.63.19.002177-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078550/2010 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).
III - EMENTA
PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE CORREÇÃO. PLANO COLLOR I, MARÇO DE 90. INDEVIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

(...)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 16.04.2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000684

ACÓRDÃO

(...)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal para os juros remuneratórios ou contratuais, pois, na realidade, estes constituem parte do próprio capital, tendo-se em vista que tem por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o

REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Verificação do mérito do pedido.

4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.

5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.

10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.

13. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.

14. Premissa de que a lei vige para o futuro.

15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.

16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.

20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:

a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;

b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;

c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;

d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.

21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:

a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;

b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).

d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

22. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices legalmente previstos para as cadernetas de poupança.

23. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação.
24. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN). Inaplicabilidade, ao caso, das disposições da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão “Fazenda Pública”.
25. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.
26. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
27. Recurso inominado apresentado pelas partes improvido.
28. Impossibilidade de condenação em honorários face à sucumbência recíproca (Súmula n.º 40 FONAJEF).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.04.000527-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096534/2010 - ERICH WALTER FRANKE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.08.004517-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096536/2010 - ELOISA AGUDO FILETO RAMOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004505-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096538/2010 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.02.012683-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096540/2010 - JOSE LEONEL HONORIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009347-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096542/2010 - VALDA DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.02.010590-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096494/2010 - LEANDRO CARLOS RABACHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

I-O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.

II. Em havendo requerimento administrativo esse é o termo inicial do pagamento do benefício.

III. O longo lapso temporal entre os requerimentos administrativos justifica a fixação do termo inicial no segundo.

III. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Marilaine Almeida Santos (suplente)

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2004.61.84.572452-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301095860/2010 - MOISES ARAUJO BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. EXIGÊNCIAS DO DECRETO 3.048 AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I-O auxílio-acidente, por definição legal, tem natureza jurídica de indenização paga ao obreiro quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II. Tanto a enumeração taxativa dos acidentes passíveis do referido benefício (anexo III, Decreto 3.048/1999) quando a sua vedação a concessão aos desempregados, ainda que estejam em “período de graça” são ilegais, pois não encontram previsão expressa em lei ou regulamento.

III. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ. 3. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.04.001105-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096479/2010 - ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA, SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2008.63.19.003654-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096480/2010 - ODETTE DE MELLO BARBOZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.11.005845-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096482/2010 - AUREA LUCIA GONCALVES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.03.005899-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096483/2010 - JOSE MORO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); LAZARO PREVITALE (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE).

2007.63.11.006721-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096484/2010 - ELZA ALONSO BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO ALVARES BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005897-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096485/2010 - EDMILSON NAS ANTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.088822-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096486/2010 - JANDIRA BATISSOCO LOPES (ADV. SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA, SP273816 - FERNANDA GUIMARAES); ANTONIO LOPES GUILLEN (ADV. SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA, SP273816 - FERNANDA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2009.63.15.002984-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078413/2010 - MARLI MUNHOZ FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002430-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078417/2010 - MIGUEL ROSA DE CAMARGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008556-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078453/2010 - MARYLENE NEIVA DE MACEDO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM); MARIA LUCIA NEIVA DE LIMA (ADV.); JOAO BATISTA NEIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007561-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301078454/2010 - JURANDYR PEREIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006504-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078455/2010 - ANA ARO CHANES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006302-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078456/2010 - ANA MERLI CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005789-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078457/2010 - NEUCI MARIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005627-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078458/2010 - MARIA OBARA YOSHIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004505-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078460/2010 - ALEXANDREA ANDRADE ANIZ (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003620-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078461/2010 - FRANCISCO CESAR GONZALES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); VERA MAGALI GONZALES BEHRENS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000730-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078462/2010 - AYAKO TABATA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000169-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078463/2010 - CECILIA CALEGARI STECCA (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); GERMANO MARIO STECCA (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000162-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301078464/2010 - ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.07.000268-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301078514/2010 - ESPOLIO DE MARIA MELUSSO LOSSO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA (ADV.); MARIA MELLUSO LOSSO, ESPÓLIO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.04.005833-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078522/2010 - ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.02.011533-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078555/2010 - MARIA EURIPA FERREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.07.005813-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301078574/2010 - AMARYLLIS DE ALBUQUERQUE ROLLEMBERG (ADV. SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2005.63.01.251745-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301083113/2010 - NEILA GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO); SABRINA GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO); AMANDA GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO); JOAO VITOR GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RENDA AUFERIDA DO RECLUSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.001284-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096459/2010 - ALBERTINA ANDRADE SILVERIO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado ou beneficiário do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. A dependência econômica entre pais e filhos, ainda que não exclusiva, deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos. 4.

Inteligência do artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 229/ex-TFR e Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR. 5. A relação de dependência, para fins da legislação previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, que lhe presta ajuda substancial, permanente e necessária e cuja abolição venha a acarretar um desnível no padrão habitual de vida do assistido. 6. Precedentes doutrinários. 7. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência dos pais. 8. Precedente: TRF3, AC 95.03.096631-0/SP. 9. Princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz. 10. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 11. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária.
3. Verificação do mérito do pedido.
4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.
13. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.
14. Premissa de que a lei vige para o futuro.
15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.
16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de

1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.

20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:

- a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;
- b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;
- c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;
- d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.

21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:

- a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;
- b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.
- c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).
- d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

22. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

23. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

24. Recurso inominado apresentado pela parte autora improvido.

25. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em sede de execução, limitado ao teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil.

26. Manutenção da condenação ao pagamento da verba honorária condicionada à cessação dos benefícios da gratuidade de justiça eventualmente concedidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.15.015354-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096462/2010 - SEBASTIÃO PANTOJO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015000-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096463/2010 - ANTONIA ROSA DE LIMA (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.11.004304-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096464/2010 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DELUVINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP201140 -

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004113-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096465/2010 - AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002039-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096466/2010 - WALTER CUNHA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DO SOCORRO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001892-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096467/2010 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO de HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO.

I-O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.

II. Da análise do laudo sócio-econômico é possível concluir que o núcleo familiar não se enquadra no conceito de miserabilidade para amparo da assistência social.

III. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.233914-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096306/2010 - ELBISON BARBOSA MATTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA); EVANI BARBOSA DA CRUZ MATTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.249784-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096319/2010 - NICILDA UMBELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.009251-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096451/2010 - MARGARETE SILVA MACHADO (REPRESENTADA PELA MÃE) (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS.

I- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

II. A vedação da concessão de salário maternidade a desempregada, ainda que estejam em "período de graça" é ilegal, pois não encontram previsão expressa em lei.

III. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.15.001843-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096470/2010 - ROSELI EMILIO DE PICOLI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.004937-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096474/2010 - MIRIAM ALBUQUERQUE DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.15.004552-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096478/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa que limita a parte autora para atividades que demandem esforço físico. 5. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 6. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 7. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 9. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.03.016176-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301078539/2010 - SERGIO BORTOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067876 - GERALDO GALLI, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 16 de abril de 2010 de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.475570-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095705/2010 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Aplicação do Enunciado 13 destas Turmas Recursais e precedentes do E. STJ.
2. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta a agressividade das condições de trabalho, conforme do Enunciado 09 da TNU.
3. Recurso do INSS não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA de INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I-O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.
- II. O laudo pericial médico atestou a ausência de incapacidade do Autor, ora Recorrente, para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.
- III. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.251763-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096401/2010 - GABRIELA SANTOS EMIDIO RAMOS (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES); RITA DE CASSIA SANTOS EMIDIO (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.006082-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096481/2010 - THAMIRES CRISTINA CORREA REP.VALDIR CORREA E MARIA AP. PEREI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.17.001283-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096488/2010 - LUIS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2005.63.01.250495-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301083116/2010 - CARLOS RENATO FLORENTINO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da

parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2005.63.04.009066-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301083132/2010 - JOAO BENEDITO GUILGUER (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Marilaine Almeida Santos, em face do impedimento do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2008.63.07.006971-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301090310/2010 - ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002109-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301090312/2010 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001332-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301090313/2010 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.02.012307-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078538/2010 - DAGMAR DE SOUZA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária. Não se aplica o prazo prescricional quinquenal para os juros remuneratórios ou contratuais, pois, na realidade, estes constituem parte do próprio capital, tendo-se em vista que tem por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.
3. Verificação do mérito do pedido.

4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.
13. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.
14. Premissa de que a lei vige para o futuro.
15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.
16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.
20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:
 - a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;
 - b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;
 - c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;
 - d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.
21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:
 - a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;
 - b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.
 - c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).
 - d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.
22. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices legalmente previstos para as cadernetas de poupança.
23. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação.

24. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN). Inaplicabilidade, ao caso, das disposições da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão “Fazenda Pública”.
25. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.
26. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
27. Recurso inominado apresentado pela parte ré improvido.
28. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em sede de execução, limitado ao teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, somente se a parte autora estiver representada por advogado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.03.005197-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096333/2010 - OZANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000870-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096335/2010 - OSVALDO OLIVO PACOLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.02.014575-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096336/2010 - HILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP260413 - MAIKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013466-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096337/2010 - RAUL AUGUSTO PEDROZO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013267-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096339/2010 - JOAO ALVES CARDOSO (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013116-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096340/2010 - CARMEN SILVIA MARTINELLI CARVALHO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012424-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096341/2010 - ODAIR FUREGATO (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012007-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096342/2010 - LUIZ CARLOS ALÉO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011074-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096343/2010 - VASTO CARMO MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007905-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096344/2010 - OSMAIR VENANCIO (ADV. SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.18.001361-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096345/2010 - TEREZINHA FERNANDES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001315-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096347/2010 - APARECIDA TAVEIRA PACHECO (ADV. SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.11.011547-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096348/2010 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011384-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096349/2010 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010407-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096350/2010 - ADELINO CHIARI (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA); HELIO CHIARI (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010084-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096351/2010 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009298-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096352/2010 - ANNA REGINA TRIVELATO DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009121-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096353/2010 - ANTONIO LOURENCO GOMES (ADV. SP181783 - ELAINE CRISTINA PIRES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008262-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096354/2010 - FLAVIO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008235-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096355/2010 - JOSÉ CARLOS DOMONTE BOMFIGLIO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007581-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096356/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAETANO RIBEIRO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007377-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096357/2010 - LEIDE SHINZATO (ADV. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007283-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096358/2010 - NEDER SIMÃO DIB DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO, SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006946-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096360/2010 - THOMAZ MALHO FRANZESE (ADV. SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS); MARINA MALHO FRANZESE (ADV. SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS); LUCAS MALHO FRANZESE (ADV. SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006605-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096361/2010 - DANIELA ABUSSAFI QUEIROGA (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006360-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096362/2010 - NIVIO RAMOS (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006343-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096363/2010 - CELSO FORTES (ADV. SP189341 - ROGÉRIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006306-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096364/2010 - ZILMAR ARRAES LOPES (ADV. SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO, SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006209-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096365/2010 - ARI DE JEUS PIRES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006120-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096366/2010 - MANOEL GOMES LIMA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006023-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096367/2010 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (ADV. SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005998-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096368/2010 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005991-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096370/2010 - DOLOINA AZENHA AMARAL (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005985-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096371/2010 - NAIR MUNEGATO AMORIM (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005953-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096372/2010 - HILDA DA FONSECA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005848-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096373/2010 - OLÍVIO FUJIMOTO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005657-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096374/2010 - DEBORA FERNANDES DA SILVA REPR.P/VERA LUCIA F.DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005656-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096375/2010 - ROBERTO DE SOUZA BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005649-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096376/2010 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005617-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096377/2010 - MARIA REGINA DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005587-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096378/2010 - WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA (ADV. SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005567-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096380/2010 - JOSELINA MARQUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005500-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096381/2010 - TELMA ALVES PEREZ PULGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005496-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096383/2010 - LAERCIO GOMES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005485-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096384/2010 - NADIR LOPES ALÍPIO (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005481-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096385/2010 - CELIA PERES DE OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005469-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096387/2010 - OLINDA DE JESUS DO PRADO (ADV.); SONIA PRADO FERRAZ DE NEGREIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005467-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096388/2010 - DAVID ROGERIODE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005429-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096389/2010 - DANIELLE BIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005409-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096390/2010 - MOACYR MORAES (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005369-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096391/2010 - CARLOS CORREA HONORATO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004896-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096392/2010 - ARY VALENTE PESSOA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004262-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096393/2010 - JANETE CORTEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002809-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096394/2010 - ANA WALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002769-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096395/2010 - TELESOPHORO CARLOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002657-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096396/2010 - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.03.008190-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078444/2010 - MARIA HELENA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da CEF e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

2009.63.11.008116-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301078419/2010 - OSWALDO VELLARDI DANTAS DA GAMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007921-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078433/2010 - JOAO ARMINDO FERNANDES (ADV. SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO); PAULO SERGIO FERNANDES (ADV. SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.04.015288-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301078445/2010 - JOSE DARCY (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.06.022672-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078450/2010 - CELSO MARTINS DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.04.001270-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301078484/2010 - GLAUCIENE AMANCIO RODRIGUES PIERONI (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.02.009633-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301078503/2010 - ALICINHA DE LIMA AMORIM SANDOVAL (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A ENFERMIDADE INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa que limita a parte autora para atividades que demandem esforço físico. 5. Não há elementos nos autos aptos a comprovar que a enfermidade seja insuscetível de reabilitação ou recuperação, à luz da medicina moderna, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 8. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 9. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 9. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.15.000309-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096468/2010 - ADMILSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001889-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096475/2010 - JOSE LUIZ ZAFANI (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.01.009598-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095996/2010 - ZENAIDE VIEIRA LIMA FEITOZA (ADV. SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); STELA BRANDASSI DA SILVA (ADV./PROC. SP182462 - JOSE ROBERTO DE SOUZA). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família 'ex vi legis' do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2.002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Inexistência de prova firme e robusta a demonstrar a união estável entre o instituidor da pensão por morte e a parte autora, bem como a percepção de benefício previdenciário pelo segurado falecido. 5. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. BTN DE JANEIRO/1991 (20,21%). PLANO COLLOR II. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. O índice de 20,21% (BTN de 01/1991) já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990), sendo a parte autora carecedora de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do aludido índice. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87%, relativo ao IPC de fevereiro de 1991, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele

definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp 254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.008203-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096456/2010 - AMARILES NOGUEIRA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014443-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096457/2010 - MARIA TERESA BURIM SPONCHIADO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012920-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096458/2010 - EURIPEDES FERREIRA SIQUEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. INDICES CABÍVEIS.

1. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Afastadas as preliminares normalmente argüidas em ações de correções de ativos de caderneta de poupança: as provas constantes dos autos virtuais são suficientes para deslinde da controvérsia; a legitimidade passiva é do banco depositário, exceto quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN em período posterior a 15/03/1990; observância da prescrição vintenária.
3. Verificação do mérito do pedido.
4. Contrato realizado entre as partes na modalidade caderneta de poupança.
5. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da caderneta de poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
7. Incidência do disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
8. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito de numerário em caderneta de poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
9. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 8.024/1990.
10. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
11. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
12. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual.
13. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", haja vista que a avença faz lei entre os contratantes.
14. Premissa de que a lei vige para o futuro.
15. Conclusão de que as Leis de n.º 7.730/1989 e 8.024/1990, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.
16. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
17. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período

caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

18. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em caderneta de poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

19. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos da parte autora os índices do IPC e do INPC aos saldos das cadernetas de poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.06.005058-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 29/01/2009, DJF3 de 10/02/2009, página 246; STJ, AgRg no REsp 862.375/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 18/10/2007, DJ de 06/11/2007, página 160.

20. Conclusão pela aplicação dos seguintes índices às cadernetas de poupança, limitados ao efetivamente pleiteado na exordial:

a) Junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para as contas abertas ou renovadas no período de 01/06/1987 a 15/06/1987;

b) Janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), para as contas abertas ou renovadas no período entre 01/01/1989 a 15/01/1989;

c) Abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de abril de 1990, relativo aos valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990;

d) Maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), para as contas abertas ou renovadas no mês de maio de 1990, incidentes sobre os valores não bloqueados pela Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990.

21. Conclusão pela inaplicabilidade dos seguintes índices às cadernetas de poupança:

a) Fevereiro de 1989 - 10,14% (dez vírgula catorze por cento) - as instituições financeiras, com base no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, corrigiram os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%;

b) Março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - este índice já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao Comunicado n.º 2.067, expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

c) Janeiro de 1991 - 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) - o índice da BTN já foi aplicado pelas instituições financeiras, que deram cumprimento à legislação que regia a forma de remuneração das cadernetas de poupança à época (Lei n.º 8.088/1990).

d) Fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - o IPC deixou de ser o índice legalmente previsto para correção dos saldos da caderneta de poupança a partir de 01/02/1991 (início da vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

22. Execução do julgado condicionada, sob pena de extinção da execução: i) à apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

23. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

24. Recurso inominado apresentado pela parte ré improvido.

25. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em sede de execução, limitado ao teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, somente se a parte autora estiver representada por advogado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.19.003149-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096085/2010 - JOAO GOMES DA PENNA (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003096-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096086/2010 - MARILENE ZORZELLA PACIELLO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003072-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096087/2010 - NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003060-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096088/2010 - DANIELE CAMARGO ALVES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003043-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096089/2010 - ANTONIO SARTI PRIMEIRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002770-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096090/2010 - ANALIA PIETROFORTE AGNELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002348-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096091/2010 - MASSUE YI TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); MARIA DE LOURDES MASSAKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002115-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096092/2010 - IRENILDES GIMENES BERTON (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001932-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096093/2010 - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001421-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096094/2010 - ELSA NATALINA SANCHES (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.15.009963-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096095/2010 - ALAN DO NASCIMENTO (ADV. SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008259-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096096/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA COELHO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); NEUSA MACHIA SERAFIM COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007479-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096097/2010 - ADEMAR APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EUTALIA MARIA CAVEDEM RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006740-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096098/2010 - MARIA NAZARETH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006414-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096099/2010 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005876-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096100/2010 - MILTON SANCHES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005618-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096101/2010 - RITA RIBEIRO FIUZA DA COSTA (ADV. SP160088 - PATRÍCIA GARDENAL MENEGUEL P. DE ARRUDA, SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI); JORGE SIDNEI RODRIGUES DA COSTA (ADV.); REINALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005120-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096102/2010 - LUIZ GONZAGA DE MELLO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001813-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096104/2010 - SONIA NANIAS GOMES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001733-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096105/2010 - CLAUDETE NASCIMENTO BELLINAZZI (ADV.); LEVI NASCIMENTO BELLINAZZI (ADV.); ELISA NASCIMENTO BELLINAZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001089-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096106/2010 - MARIA DE LOURDES BARROS QUERINO (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000913-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096107/2010 - ADAO MARIANO RUIVO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000831-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096108/2010 - FLORA CONCEICAO GOMES (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE); ELIZABETE IRIA GOMES (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.002758-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096109/2010 - MARIO COLOZZA CACCURI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.04.003964-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096110/2010 - OLGA NASCIMENTO DE MELLO (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003640-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096111/2010 - PLACIDO RITTO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003357-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096112/2010 - JOAO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA, SP286261 - MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002731-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096113/2010 - MARCO ANTONIO ZOMPERO (ADV. SP193569 - CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO); MARIA CRISTINA ARMELIN ZOMPERO (ADV. SP193569 - CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002147-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096114/2010 - ANA BUENO BORBA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MOISES BORBA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001987-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096115/2010 - FRANCISCO PEREIRA ARRUDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA DA SILVA ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001931-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096116/2010 - JASMIRA RAMOS FABRETI (ADV. SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR); JAIME FABRETI (ADV. SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001879-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096117/2010 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA); MARIA LUCIA CORDEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001614-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096118/2010 - LUIZ ANTONIO BOLONI (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI, SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON); ANGELA DE ARAUJO BOLONI (ADV. SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON, SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001506-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096119/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001501-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096120/2010 - MARIA CECILIA MUNHOZ AGOSTINHO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001424-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096121/2010 - ALEXANDRE CAIN (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO); ALEXANDRE CAIN (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001418-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096122/2010 - EDUARDO AUGUSTO NEME (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME); ROSEMARY SOARES LACERDA NEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001404-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096123/2010 - RENATO BARBOSA (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001240-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096124/2010 - IVAN LUIZ PRADO (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001173-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096125/2010 - MARIO JACETTE (ADV. SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE, SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO); NEIDE MARIA FRANCISCO JACETTE (ADV. SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001068-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096126/2010 - LAERCIO BIAZIM (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); NEUSA SILVA BIAZIM (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001053-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096127/2010 - JACKSON HOMERO VICENTIM (ADV. SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000955-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096129/2010 - ANGELA MARIA TARTARINI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000923-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096130/2010 - KIYOSHI SHIHONMATSU (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000686-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096131/2010 - DOLVALINO ALVES (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES); MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000567-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096133/2010 - NELSON ROVERI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN); MARIA EMILIA BROTTO ROVERI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.02.011538-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096134/2010 - MANOEL NUNES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011462-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096135/2010 - ALINE APARECIDA FARJANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010104-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096137/2010 - HELENA DE OLIVEIRA FIOCCO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009764-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096138/2010 - PAULA MARIA ZANINI SVERZUT STECCA (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008930-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096140/2010 - MAURO MARTINS ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008451-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096141/2010 - ROSANGELA DE ANGELI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008442-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096142/2010 - JULIANA MAZETTO DA COSTA (ADV. SP204712 - LUCIANO MAZETTO BIANCHI DA COSTA, SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA, SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008298-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096143/2010 - MARIA INES FURLAN CHINAGLIA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008248-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096144/2010 - MARIANA MEIRELES PARDI (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008245-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096145/2010 - LILIA APARECIDA MEIRELES PARDI (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007542-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096146/2010 - JERONIMO ALEIXO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007167-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096147/2010 - GERALDO OGAVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA); KIKUE NOSIMA OGAVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006827-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096148/2010 - MARISA ABDULMASSIH VESSI (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006674-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096149/2010 - JEREMIAS GARDIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005214-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096150/2010 - SILVIO GONSALEZ (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA, SP227348 - MARINA JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005044-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096151/2010 - JOAO XAVIER LEAL (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005041-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096152/2010 - EDUARDO ALVES PEREIRA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO); MARIA CHAVAGLIA PEREIRA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004964-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096153/2010 - IZAURA AMADO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004622-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096154/2010 - MILTON ANTONIO GOBO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL, SP228715 - MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004570-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096155/2010 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004166-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096156/2010 - ADRIANA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003874-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096157/2010 - ALDEMIRA NONATO BORGES (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003866-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096158/2010 - PEDRO MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003435-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096159/2010 - ARMELINDO XAVIER (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES, SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000411-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096160/2010 - CLEIDE MARTINS PARO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000171-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096161/2010 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.19.006030-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096162/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.18.003154-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096163/2010 - MARIA CAPEL BEGUELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.15.015712-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096164/2010 - ROQUE BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); BENEDITA CLAUDETE PINTO BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015256-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096165/2010 - MARIA TEREZINHA VIOTO VALOIS (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015255-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096166/2010 - ANTONIA RODRIGUES VIOTTO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015022-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096167/2010 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); LUIZ CLAUDECIL DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); MARIA LUZIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014944-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096168/2010 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014766-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096169/2010 - LUCIA ZACHARIAS (ADV. SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014692-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096170/2010 - IDA MAGALI BLAZ MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014129-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096171/2010 - HILDA SCUDELER MARTINS (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI); IVONE MARIA SCUDELER DE LARA (ADV.); ILTES FATIMA SCUDELER QUINAGLIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013818-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096172/2010 - ROQUE ROLIM GUILHERME (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013548-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096173/2010 - BRUNA DE LOURDES LOURENSATO BRAGAGNOLLO (ADV. SP064048 - NICODEMOS ROCHA, SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013524-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096174/2010 - YOSHINARI TAMARIBUCHI (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013479-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096175/2010 - IRENE VIEIRA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013263-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096176/2010 - JOAO FRANCISCO FLORENTINO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013109-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096177/2010 - CELESTINO RAVICINI BELOTO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); OTAVIO ANTONIO BELOTO (ADV.); LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI (ADV.); JENI MARIA BELOTO BALDO (ADV.); ARLINDO ANTONINHO BELOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012945-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096179/2010 - DANIEL MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012543-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096180/2010 - NERY KLUPPEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011789-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096181/2010 - CELIA SATICO UEMURA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.12.005002-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096182/2010 - ADAIR MAROSTEGAN RODRIGUES (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004737-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096183/2010 - ANGELO TONON NETTO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004007-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096184/2010 - JOAO BAPTISTA SALIM NETO (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.10.011203-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096185/2010 - MARINA VAZ (ADV.); ANGELO ALBERTO BERTOCCO JUNIOR (ADV. SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN, SP150830 - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.07.006682-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096186/2010 - NATALINA FRASCARELI FABRI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006678-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096187/2010 - RUTH FRANCO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003951-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096188/2010 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003763-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096189/2010 - JUDITH TABORDA SEULLNER (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003093-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096190/2010 - JOSE ROMERO (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.002714-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096191/2010 - ANETE KINUMI UEDA (ADV. SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001031-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096192/2010 - ANINHA SANTI PRETE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000383-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096193/2010 - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.04.007614-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096194/2010 - DIRCEU JOSE BERTAN (ADV. SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007593-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096195/2010 - JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007390-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096197/2010 - GRIGÓRIO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007311-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096199/2010 - PAULO ROBERTO BALDO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007283-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096201/2010 - BENEDITO GOMES FRANCO (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL, SP272901 - JAQUELINE MALTEZ GULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006871-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096202/2010 - LEONILDA DO ROSARIO BREVEGLIERI ANDREOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006740-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096204/2010 - CARLOS ROBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006305-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096206/2010 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); CATARINA DE LOURDES FERNANDES SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006227-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096207/2010 - EDINA DOMICIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006179-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096208/2010 - DANIELA UEKI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006050-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096209/2010 - LAERTE MASINI (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME); LAERTE MASINI FILHO (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005650-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096210/2010 - ANA ROSA TREVINE VENTURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005011-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096212/2010 - CECILIA PINTO BARBOZA (ADV. SP194503 - ROSELI GAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003459-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096214/2010 - ALESSANDRA LEARDINI MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002581-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096215/2010 - MARIA XAVIER DUTRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002461-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096216/2010 - MADRESELVA LUCIA PISONI (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARILENE PISONI MAYR (ADV.); GILBERTO JOAO MAYR (ADV.); MARJORIE ANGELICA PISONI LOVIZARO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARIANGELA PISONI ZANAGA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS); LUIZ ZANAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002379-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096217/2010 - JURANDIR LUIZ EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002177-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096218/2010 - OSCAR HASEGAWA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALZIRA PEROBELLI HASEGAWA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001804-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096219/2010 - ALZIRA LUCIA MONTEIROS PAULOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.02.006049-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096220/2010 - VERA CRUZ (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.15.008401-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096221/2010 - LEIA SOARES (ADV. SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007165-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096222/2010 - AMADO MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005999-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096223/2010 - MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.003290-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096224/2010 - FERNANDO ALCALDE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.13.000946-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096225/2010 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2007.63.13.000944-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301096226/2010 - ROZALIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2007.63.13.000943-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096227/2010 - LARISSA AUGUSTA RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.12.004387-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096228/2010 - JULIANA APARECIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.11.004301-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096229/2010 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DELUVINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.07.005269-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301096230/2010 - THEREZA PIMENTEL SERAFIM (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUIZ SILVIO PUTTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004637-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096231/2010 - TEREZINHA APARECIDA REQUE DE SOUZA (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002446-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096232/2010 - ODAIR ANTONIO PAMPADO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS APOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculado, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Eventual ofensa ao direito adquirido afastada, pois quando da aposentação da parte autora o benefício pecúlios já tinha sido revogado, por meio da Lei n.º 8.870/1994. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.000327-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301095833/2010 - MANOEL LOPES ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.09.008053-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095836/2010 - DEUSLIRIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.01.348777-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301095839/2010 - JAIR ALVARENGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.348491-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095841/2010 - WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341497-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301095843/2010 - ADEMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima a figurar no pólo passivo das ações que pleiteiam a aplicação do IPC de fevereiro/1991, quanto aos ativos financeiros não bloqueados e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora. 2. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87%, relativo ao IPC de fevereiro/1991, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp 254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2009.63.15.002561-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301096408/2010 - EDSON FIRMINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); THERESA LAPOSTA FIRMINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001978-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096409/2010 - FERNANDO RIBERA GIRON (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.02.006637-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301096410/2010 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.11.007873-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301096412/2010 - JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSEFA ROSINEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.04.006313-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096413/2010 - DOMINGOS CALHEIRANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005665-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096414/2010 - ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003497-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096415/2010 - ZELAIDE DOS SANTOS MOMENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.03.005522-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301096416/2010 - CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.02.007490-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096417/2010 - SALIME JORGE (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.11.011569-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096418/2010 - MERCEDES AUGUSTO MATIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009668-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096419/2010 - WILLIAM PESSOA ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELIENE BORBA CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009654-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096420/2010 - VERA LUCIA SILVA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008927-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096421/2010 - TATIANA PERES NEVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008915-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301096422/2010 - MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058780 - DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.01.006215-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301095991/2010 - MARIA DA GRAÇA AUGUSTO POR SI E FILHA DOMINIQUE C. DE SOUZA (ADV. SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO POSTERIOR. DOENÇA PREEEXISTENTE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de atividade laborativa, bem como bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A filiação ao Regime Geral de Previdência Social de segurado já portador da doença ou lesão invocada como causa de incapacidade não possibilita a concessão de auxílio-doença, tendo-se em vista a vedação contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5.Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.090316-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095877/2010 - ANALDETE ALVES RIBEIRO LIMA (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 16 de abril de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Requisitos cumpridos.
3. Sentença mantida.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2004.61.86.011646-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301095873/2010 - WALDEMAR BATISTA LIMA (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.110013-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301095876/2010 - CLEVIA CALOBRIZZI (ADV. SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA); ROMILDA LOPES DOS REIS (ADV. SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.006990-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096460/2010 - DAUQUIA ISLAYNE ROCHA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2005.63.15.003908-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301096477/2010 - ROSANGELA CRISTINA SOUSA CARVALHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A ENFERMIDADE INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que aferição da incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que não atesta a existência de incapacidade laborativa 5. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 6. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 7. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 8. Ausência de incapacidade total e temporária a autorizar o restabelecimento de auxílio-doença. 9. Sentença de improcedência mantida

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.031392-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301096027/2010 - GERALDO MAGELA DE LACERDA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); ELINI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA de INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I-O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.

II. O laudo pericial médico não atestou a incapacidade do Autor, ora Recorrente, para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

III. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2008.63.10.008251-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301101933/2010 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI). EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. JUROS PROGRESSIVOS FGTS.

1. Em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.
2. O STF decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Hipótese comprovada.
4. Direito a progressividade dos juros na conta do FGTS reconhecida.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

DECISÃO TR

2006.63.01.023706-5 - DECISÃO TR Nr. 6301058742/2010 - JOSE JACQUES DE MELO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão de 02/09/2009 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora, após volte o feito para inclusão em pauta de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000038/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de maio de 2010, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.067216-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAVI MACHADO DOS SANTOS SALES (REPRESENTADO P.SUA GENITORA)
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.332528-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: GILSON RUFINO MACENA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 2004.61.84.357579-2
RECTE: DARCINA RIBEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.572192-1
RECTE: SANDRA BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
ADVOGADO: SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.85.020249-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.85.026743-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO GUI ZOCAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.86.011374-2
RECTE: SANDRA DE PAULA MARIANO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0008 PROCESSO: 2005.63.01.013159-3
RECTE: ANTONIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.015218-3
RECTE: JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.036202-5
RECTE: JOAO ROCHA DE MELO
ADVOGADO(A): SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.071458-6
RECTE: IDALECE MARIA ALENCAR MAIA
ADVOGADO(A): SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096298 - TADAMITSU NUKUI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.153462-2
RECTE: ADELINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148108 - ILIAS NANTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.176669-7
RECTE: QUICUIE TAMURA KAWAKAMI
ADVOGADO(A): SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.177728-2
RECTE: WILMA CALAZANS ARAYA
ADVOGADO(A): SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.295020-0
RECTE: ANTONIO SCARPIN
ADVOGADO(A): SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.305529-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.344851-4
RECTE: JOSÉ JANUÁRIO GOMES
ADVOGADO(A): SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.350635-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.355044-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDELICIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.03.013905-6
RECTE: JOSE LUIZ PERES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.03.014257-2
RECTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.014501-9
RECTE: JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.03.016297-2
RECTE: ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.020952-6
RECTE: JOÃO ANTONIO GODINHO

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.04.008039-3
RECTE: GENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUÉX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.04.012763-4
RECTE: DALVA MAZZONI MAGRO
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.08.000010-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FILOMENA DE PAULA SIBIN
ADVOGADO: SP128366 - JOSÉ BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.08.000043-8
RECTE: FATIMA REGINA GERALDO PRADO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSÉ BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.08.000541-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITA APARECIDA DE LEMOS
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.08.000681-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENY GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.08.001760-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.09.007306-2
RECTE: SONIA MARIA CAVAZINI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.11.000982-7
RECTE: LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO
ADVOGADO(A): SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: JOSÉ MANUEL DE OLIM VIEIRA BRANCO
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECTE: SIMONE BRANCO DOS SANTOS
RECTE: VANESSA PALA VIEIRA BRANCO
ADVOGADO(A): SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.11.008084-4
RECTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0035 PROCESSO: 2005.63.11.010223-2
RECTE: SIMONE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.15.005995-7
RECTE: JOSE AUGUSTO MORAES PESSAMILIO
ADVOGADO(A): SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.16.002693-6
RECTE: MARIA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.017477-8
RECTE: DIRCE MAROTTI SABAINI
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.018013-4
RECTE: ANA MARIA ELIAS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.031883-1
RECTE: JOSE LUIZ DE FARIA FILHO
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECTE: ROSANA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.031891-0
RECTE: ROGERIO SALES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECTE: CRISTIANE MENDES
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.043915-4
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.050394-4
RECTE: JORGE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.082790-7
RECTE: HUMBERTO DE MATTOS BRANDAO
ADVOGADO(A): SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.02.000634-9
RECTE: JOAQUIM CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.02.009174-2
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.02.010984-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: DERNIVAL CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.02.011369-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: PAULO CESAR MATRANGOLO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.02.012862-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.03.002462-2
RECTE: VENINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP117225 - LUIS FERNANDO BARRETO PENNA CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.03.004875-4
RECTE: SEBASTIÃO AGUIAR NOVAIS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.03.005142-0
RECTE: HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.05.000617-0
RECTE: LUIZ CASSIANO
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.06.013989-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.07.000660-6
RECTE: LUCIO HENRIQUE BIHLER
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.07.002044-5
RECTE: IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.07.002594-7
RECTE: CLAUDIO JOSE CHIARELLI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.07.002601-0
RECTE: LUIS ROBERTO FANTINATI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.07.002785-3
RECTE: JOAO BARNABE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.07.002790-7
RECTE: PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.07.002798-1
RECTE: CLAUDIO FRAZON
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.07.002834-1
RECTE: GERALDO ZEVE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.07.002841-9
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.07.002882-1
RECTE: ORLANDO DE J NUNES R
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.07.003118-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCA MOCINHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.07.003197-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA ROMAO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.07.003569-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.07.004179-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA RODER ORSI
ADVOGADO: SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.07.004471-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.07.004986-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MIEKO NONAKA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.08.000381-0
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.09.004739-0
RECTE: BENEDITA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.10.002103-3
RECTE: PAULO CESAR DEZEN
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.10.003050-2
RECTE: MARCOS KATSUMATA
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.10.006181-0
RECTE: JORGINA DA SILVA MOURA SANTOS
ADVOGADO(A): SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.10.008209-5
RECTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECTE: NADIA CRISTINA FORNAZEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO
RECTE: ROSANGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADVOGADO: SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA
RECDO: WALDIR OLIVATO
ADVOGADO(A): SP062429-JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
RECDO: LIZANDRA SANTAROSA OLIVATO
ADVOGADO(A): SP062429-JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.10.012315-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM MARIA DE MELLO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.11.002873-5
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.11.002888-7
RECTE: JOAO SOARES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.11.003431-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: BEDONIAS DO CARMO VENTURA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.11.003506-5
RECTE: EDGAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.11.004343-8
RECTE: AMAURI BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.11.004896-5
RECTE: ELZA GUILHERMINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.11.009655-8
RECTE: NELCY PAULA DOS SANTOS HERNANDES
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.11.011382-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ALCEIMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.11.011796-3
RECTE: CLAYTON PAES MARINHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.11.012207-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.13.001154-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.14.002408-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: LAERCIO PALADINI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.14.004492-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: DEOMAURA NUNES
ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.16.001425-2
RECTE: MARIA RODRIGUES BASILIO
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.027976-3
RECTE: JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.028146-0
RECTE: ARMANDO NOBORU YOKOGAWA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.028290-7
RECTE: SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.01.030471-0
RECTE: OSVALDO ARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 2007.63.01.031477-5
RECTE: NELSON JOSE RAMOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.01.032128-7
RECTE: HELANDA DE LAU CHIU CHENG
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.01.034666-1
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.01.034684-3
RECTE: VALDOMIRO BARTASEVICIUS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.01.034736-7
RECTE: PAULO MASAYUKI ETO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.01.037925-3
RECTE: RENAN SOUZA GUSMAO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.038054-1
RECTE: MARIA FLORA PENTEADO DE CASTRO HELLMEISTER
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.01.038877-1
RECTE: ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.046261-2
RECTE: ISABEL SANCHES PONGELUPPE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.049628-2
RECTE: MIRIAM KAUFMAN
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.049836-9
RECTE: GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.050422-9
RECTE: EDNA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.050546-5
RECTE: VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.052405-8
RECTE: JOAO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.052742-4
RECTE: CLINEU TAKESHI OKAMOTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.058885-1
RECTE: GENILDO ANDRADE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0112 PROCESSO: 2007.63.01.063850-7
RECTE: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.01.064708-9
RECTE: FRANCICLEI MENEZES LIMA
ADVOGADO(A): SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.072428-0
RECTE: EIJI TAGA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.072432-1
RECTE: MARCIA APARECIDA VICENTINI BOTTIN
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.073298-6
RECTE: ELIANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.075365-5
RECTE: PAULO NANNINI AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.075881-1
RECTE: WALKIRIA MARTINHO HORNOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.076526-8
RECTE: MARIA CELIA RANGEL
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.077834-2
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.078595-4
RECTE: ADAUTO COSTA LANTENZACK
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.079147-4
RECTE: JOSE RAPOSO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.079507-8
RECTE: EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.079509-1
RECTE: VICTOR MANUEL PRETO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.079907-2
RECTE: MARIA ZELIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.087383-1
RECTE: LAURY RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.090528-5
RECTE: JOAO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.02.001218-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA CONCEBIDA BALENZUELA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.02.009477-2
RECTE: JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.02.012183-0
RECTE: CARMELINO MOURA LIMA
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.02.015319-3
RECTE: LUIZ CARLOS PELLOSO
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.02.015952-3
RECTE: FRANCISCO CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.02.016581-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.03.003367-6
RECTE: WILSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO(A): SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.06.018253-2
RECTE: RAUL ALCIATI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.06.022185-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.07.001412-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO ANTONIO GIORGETTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO: SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RECDO: LUZIA BRUNELLI GIORGETTI
RECDO: DIANA CRISTINA GIORGETTI
ADVOGADO(A): SP106493-JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RECDO: CARINA GIORGETTI
ADVOGADO(A): SP106493-JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.07.003846-6
RECTE: TAMIRES NAYARA RONDON
ADVOGADO(A): SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.07.004513-6
RECTE: ANA RASCACHI BALDIVIA
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.07.004823-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO BUENO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.07.005326-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CAMARGO BENTO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.09.009548-0
RECTE: EDMUNDO SANTOS BOTELHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.09.010392-0
RECTE: MARIA APARECIDA DE MORAES ARIAS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.09.010470-5
RECTE: AKIRA KOJIMA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.09.010477-8
RECTE: VICENTE DAVILA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.09.010555-2
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JOSE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.09.010566-7
RECTE: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.09.010764-0
RECTE: FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.09.010812-7
RECTE: MAURO ANTONIO ESPINDOLA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.10.001585-2
RECTE: AUGUSTO SILVA
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.10.017674-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JOSE WORSCHER
ADVOGADO: SP266762 - ANTONIO CARLOS LOPES PACHECO VASQUES

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.11.000296-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUZIMAR MIRANDA NEVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.11.000465-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.11.001880-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO SERGIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.11.002176-9
RECTE: GERALDO ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.11.004647-0
RECTE: JOAO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.11.005837-9
RECTE: NAIR BENETTI NICOLELLA (REPR.P/)
ADVOGADO(A): SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.14.000455-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: NEIVA THEREZINHA DE LUCA ZANCHETTA
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.14.001765-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.15.007211-9
RECTE: MATIAS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.15.008111-0
RECTE: FABIO NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.15.008498-5
RECTE: ISMAEL ROCHA
ADVOGADO(A): SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.17.002241-9
RECTE: HOMERO FERRONI
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.17.002862-8
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.17.005948-0
RECTE: SANDRA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.01.003064-9
RECTE: MARIA ARLEIDE FERREIRA MARCELINO
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.01.006063-0
RECTE: NESTOR BISPO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.01.006753-3
RECTE: LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECTE: DIRCE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP056372-ADNAN EL KADRI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.01.006905-0
RECTE: DIRCE BALBINO
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.01.014992-6
RECTE: DANIEL FERNANDES BARRETO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.01.015798-4
RECTE: DANIEL VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.01.016214-1
RECTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.01.016523-3
RECTE: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.01.027287-6
RECTE: IZABEL ROCHA QUINA
ADVOGADO(A): SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.01.030440-3
RECTE: CARLOS DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.01.038673-0
RECTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.01.052808-1
RECTE: MARIA DE LURDES MARCON
ADVOGADO(A): SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.01.054816-0
RECTE: HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.01.068419-4
RECTE: JURACI RAMOS
ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.02.001113-5
RECTE: LOURDES FORTUNATO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.02.002175-0
RECTE: RAUL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.02.006237-4
RECTE: GILMAR XAVIER
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.02.008324-9
RECTE: WALDIR RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.02.008561-1
RECTE: SEBASTIANA ELIZABET DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.02.012090-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.02.014176-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA D'ARC DE LIMA
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.03.008455-0
RECTE: EURIPEDES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.04.000401-0
RECTE: ELISABETH BRASILINA DOS SANTOS FULACHIO
ADVOGADO(A): SP281040 - ALEXANDRE FULACHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.04.002939-0
RECTE: BENEDICTO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.05.000003-6
RECTE: LEONEL SIMÕES ALEGRE
ADVOGADO(A): SP092344 - DENISE MINNITI ALEGRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.05.001274-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: RONALDO BORGES MARQUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.05.001326-2
RECTE: JAIRO RUBENS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.06.006543-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCEU CLARO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.06.009063-0
RECTE: PEDRO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.06.009068-0
RECTE: BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.06.009070-8
RECTE: JOSE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.07.000106-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.07.000141-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.07.000983-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEISE FRANCO DE MELLO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.07.002074-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO ALVES DA SILVA E OUTRO
RECD: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.07.002447-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.07.002609-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): SP172145-ERIK TADAO THEMER
RECTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): SP100628-RUBENS LEAL SANTOS
RECTE: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A): RJ048812-ROSANGELA DIAS GUERREIRO
RECTE: FABIO JOSE TOMAZINI
ADVOGADO(A): SP216513-DENER CAIO CASTALDI FILHO
RECD: JOANA LOURDES DALLACQUA
ADVOGADO: SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.07.002860-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.07.003849-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE CALIXTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.07.004593-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.07.005161-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.07.005166-9
RECTE: ADEVALDO CORREA
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.07.005226-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.07.005734-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.07.005799-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PATRICIA DE ARRUDA CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.07.006251-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.07.006252-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MARQUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.07.006424-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KEILA CRISTINA ALVES FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.07.007033-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.08.002733-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.08.003308-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIVERSINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.10.003074-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMACENO GERALDO MARTIM
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.15.002422-1
RECTE: VALDEMAR FAZANO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.17.005613-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RECDO: ERIKA ALVES

ADVOGADO(A): SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.17.008423-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO RAYMUNDO DE SOUZA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2009.63.01.015626-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ESTELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2009.63.01.016842-1
RECTE: JOAO SANTANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0223 PROCESSO: 2009.63.01.019970-3
RECTE: VALDENOR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2009.63.01.024269-4
RECTE: ANTONIO ISIDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.01.026823-3
RECTE: SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.01.027380-0
RECTE: JOSE ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0227 PROCESSO: 2009.63.01.029050-0
RECTE: HERMENEGILDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2009.63.01.032127-2
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2009.63.01.033909-4
RECTE: GIUSEPPE CAPOBIANCO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.01.034253-6
RECTE: MARFIZ CONTI VERALDI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2009.63.01.034282-2
RECTE: ROSANGELA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2009.63.01.036440-4
RECTE: HELIO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.01.038299-6
RECTE: RAIMUNDA NUBIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.01.043836-9
RECTE: MANUEL JESUS LOPES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2009.63.01.044696-2
RECTE: JORGE READY VELASCO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2009.63.01.048316-8
RECTE: LUZOMAR CHARÍAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2009.63.01.049432-4
RECTE: FRANCISCO AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2009.63.01.051584-4
RECTE: MOACYR CUSTODIO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2009.63.01.054424-8
RECTE: MOACYR BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2009.63.01.054429-7
RECTE: FLAVIO PINA
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2009.63.03.008603-3
RECTE: IVONE APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2009.63.15.007723-0
RECTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2009.63.17.006337-6
RECTE: ADELINO TASSO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2009.63.17.006748-5
RECTE: YVONE PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2009.63.19.004508-2
RECTE: NICOLA PROVVIDENTI
ADVOGADO(A): SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2010.63.01.002128-0
RECTE: EUZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2010.63.01.010310-6
REQTE: ODYLIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2004.61.84.333610-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: IZAURA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128236-PAULO CESAR DANTAS VARJAO
RECTE: ANGELICA ALVES LONGO
ADVOGADO(A): SP128236-PAULO CESAR DANTAS VARJAO
RECTE: KAUÊ ALVES LONGO (REP. PELA DPU)
RECD: ANA PAULA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 2004.61.84.352745-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JOAO DE LIMA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0250 PROCESSO: 2004.61.84.364600-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALEXANDRE DE AZEVEDO PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO: SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI
RECD: SILVIA LETICIA DO ROSARIO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2004.61.84.557629-5
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO(A): SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2004.61.85.017806-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LUIZ CARLOS SCARPELINE
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2004.61.85.018363-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2004.61.85.022832-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BARBIERI SOBRINHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2004.61.85.026210-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VENERANDA FERNANDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: GILZA DAIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: MONICA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: VALERIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: GISLEIDES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.01.033255-0
RECTE: FRANCISCA CASSIA GOMES
ADVOGADO(A): SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO
RECTE: LUCAS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP110308-ALBERTO CARLOS SOUTO
RECTE: THIELE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP110308-ALBERTO CARLOS SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.01.037372-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONDINA SILVEIRA DACCA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.01.041137-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO: SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECD: LUCIA LEITE DO PRADO SOUZA
ADVOGADO(A): SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.01.049676-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILUCIA CABRAL GUITTI
ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.01.051995-9
RECTE: ANGELINA CAMPOS LOSANO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.01.096769-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA LUZIA
ADVOGADO: SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.01.110150-0
RECTE: NILZETE MACHADO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.01.110699-5
RECTE: NARELLY MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECTE: SARA MACHADO
ADVOGADO(A): SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.01.131246-7
RECTE: MARIA ABADIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.01.176287-4
RECTE: NANCY FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA DE SOUZA OSMUNDO(REP. PELA MAE)
ADVOGADO(A): SP098074-EDUARDO SARAIVA DE MELO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.01.176381-7
RECTE: MARIA APPARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.01.208186-6
RECTE: RIVANI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA CARMO CUNHA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 2005.63.01.234013-6
RECTE: FRANCISCA PIMENTA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.01.234758-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO HIROSE
ADVOGADO(A): SP059448-FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS
RECD: MARIA IVOLENE RIBEIRO
ADVOGADO: SP188279 - WILDINER TURCI

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.01.242673-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LYDIA DJURA FRANCO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.01.251860-0
RECTE: LUZINETE MARTINS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.01.268733-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GASGUES GONÇALES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.01.316481-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA CHAVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.02.001790-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEONICE MARIA MATTARUCO CESAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.02.010409-4
RECTE: CELIA MARIA VIEIRA DE ANDRADE NARDI
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.03.001366-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM AMÉRICA CARDOSO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.03.008619-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADJANIRA DE SOUZA FIDELIS E OUTRO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

RECDO: PAULO EDSON FIDELIS
ADVOGADO(A): SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.04.002321-0
RECTE: JOAO SYDNEI BONFANTE
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.04.009064-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIAM JUREMA PINHEIRO DA ROCHA REP. PAULO S.G.N. PINHEIRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.04.010012-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE DE JESUS MARQUESIN
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.04.012182-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA CRUSATTO FORMIS
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.07.002057-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDELICIO MARTINS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.07.002690-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ORTIGOSO
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.07.002959-6
RECTE: EURIDICE LOURENÇO DINIZ
ADVOGADO(A): SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.08.001380-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SYLVIO SGARBI
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.08.003334-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.08.003736-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.08.003777-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL BRISOLA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.08.003968-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO RAMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.09.007496-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES JOSE DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: EVANEIDE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.09.008352-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.10.005566-0
RECTE: MAURA EFIGENIA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.14.001372-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEUZA PEREIRA VILELA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.14.001390-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ELZA DA SILVA SANTOS e outro
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RCDO/RCT: AMANDA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.14.002933-6
RECTE: WILLIAN DELALIBERA GIGLIOTI
ADVOGADO(A): SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.15.000278-9
RECTE: LUIZ BRAGA DINIZ
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.15.002033-0
RECTE: GIANNA CARLA CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP017495 - JOSE THEODORO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.15.004835-2
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.15.006797-8
RECTE: MARIA DAS DORES DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.15.007224-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.01.059678-8
RECTE: GUMERCINDO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.04.002614-7
RECTE: VENINA ANTONIA CORDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.04.006609-1
RECTE: FELICE ANTONIO FALABELLA
ADVOGADO(A): SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.07.001601-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVARO PASSARONI
ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.07.002692-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA PASTRA GHIOTTO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.08.002856-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERUKO KOBAYASHI MIZUYAMA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.09.000604-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.13.001372-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANO FERNANDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.13.001447-0
RECTE: AGOSTINHO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de maio de 2010.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000038/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de maio de 2010, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

(...)

0310 PROCESSO: 2006.63.15.008530-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.17.002837-5
RECTE: ANGELINO PADOVANI
ADVOGADO(A): SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.18.000097-0
RECTE: GLEIDIS CARLOS DE BARROS
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.01.071339-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CANDIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.01.083630-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.01.088139-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.01.089286-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMMA CASTANHA MARTINS
ADVOGADO: SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.02.016458-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA ABELARDI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.07.000006-2
RECTE: KIYOMI MATSUO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.07.001285-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ALBINO
ADVOGADO: SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.17.007358-0
RECTE: MARCELO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.18.002787-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTO TERUEL MIGLIORINI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.18.002822-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.01.007121-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ BARBIRATO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2008.63.01.010247-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA SARI PANTANI
ADVOGADO: SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2008.63.01.024054-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO MOLINA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2008.63.01.024580-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL PIRES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.01.028274-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE SALLUM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.01.028281-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.01.028430-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERMINIA PINTOR MARCELINO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.01.029433-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AKIMI OKUDA
ADVOGADO: SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.01.030407-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES MORAES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.01.030457-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.01.031889-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.01.034746-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MIGUEL
ADVOGADO: SP052783 - CESAR ROMEIRO GUIMARAES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.01.034821-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM MACEDO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.01.035130-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIANO PINTO BARCIELA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.01.036977-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER PIRES
ADVOGADO: SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.01.037213-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA APARECIDA GONCALVES BERGAMO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.01.037462-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA DE LOURDES PALERMO
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.01.038853-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAYME NARDY VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.01.038915-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MUNIA PINIS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.01.038984-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGELIO LOPEZ BELLO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.01.039210-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO GAUNA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.01.039218-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS JOSE FORNERO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.01.041512-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH SECCO CARRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.01.041913-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDA ALEXANDRE GARCIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.01.042108-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRACIANO GONCALVES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2008.63.01.042590-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERUKO GOTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.01.042676-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIOLETA KUMASAKA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.01.042681-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMANDINA VIEIRA MARIANELI
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2008.63.01.043951-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BELMIRO PACKER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.01.044925-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PERA
ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.01.045861-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO MESSINA JUNIOR
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.01.045868-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCEU MORAES BENTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.01.045904-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETTE DE SOUZA GANEM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.01.046073-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.01.046904-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAJI TOOGE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.01.048431-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.01.049953-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.01.051118-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BARBANTE
ADVOGADO: SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.01.052458-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYLVIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.01.052582-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.01.053927-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BAPTISTA CRESTONI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.01.054082-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
RECD: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.01.054311-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.01.054396-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO RUSSO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.01.054671-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CABRERA LOPES
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.01.055206-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ETURO KATO
ADVOGADO: SP177908 - VIVIAN KATO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.01.055321-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.01.055401-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYBERIA CELESTRINO ZANIOLO
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.01.056343-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.01.057171-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MACIEL DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.01.057845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CECARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.01.058223-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.01.058236-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADIB THOME
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.01.058525-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.01.058528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.01.058529-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON SACCOCHI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.01.058539-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PALMA FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.01.058543-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ EUGENIO QUEIROZ BARCELLOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2008.63.01.058586-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUREA TELLES CRUZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.01.059550-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE JESUS FELIX
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2008.63.01.059553-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO RUIZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.01.059566-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.01.060518-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CAPELATI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.01.061760-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDA CASTILHO DAS NEVES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.01.061769-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON GOES BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.01.062404-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.01.063268-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBINO VICTORINO
ADVOGADO: SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.01.063347-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HIDEO MATSUURA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.01.063473-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARION BERGER
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.01.063482-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.01.064880-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE JOSE ROCCO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.01.066822-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENA PISCIOTTANO PISANO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.01.067694-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA AMOROZO PAVAN
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.02.001719-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THOMAZ PIZAURO
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.02.008805-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON AUGUSTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.02.009730-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON CANDIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.02.012992-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN CECILIO ALVES PIZZO
ADVOGADO: SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.03.012640-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCY ZVOLANEK
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.04.000158-5
RECTE: LENY GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.04.000437-9
RECTE: ORLANDO JULIO ZONARO
ADVOGADO(A): SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.05.001926-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.06.014025-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.06.014756-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.07.006099-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PENNA ZACHARIAS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.09.002821-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.09.006991-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE GODOY DO AMARAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.09.007772-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.17.004017-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.17.004890-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.17.005548-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU XAVIER
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.17.005811-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.17.006177-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GRACIETE ALICE DANTAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.17.006428-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUGENIA DA CRUZ MARIANO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.17.006457-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO COSTA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.17.006808-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.17.006882-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENILDA MARIA ANTUNES
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.17.007021-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOLANDA COMENALLI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.17.007777-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE IZOLA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.17.008184-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.17.008474-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GUILHERME FILHO
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.17.008659-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.17.008666-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOACY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2009.63.01.001282-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO MOLENA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2009.63.01.003220-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2009.63.01.015562-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2009.63.01.016721-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2009.63.01.017598-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2009.63.01.017626-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE CESARIO DIAS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2009.63.01.017853-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES DA SILVA RAMOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2009.63.01.020319-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA MARIA O DONNELL PINTO
ADVOGADO: SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2009.63.01.021389-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONCALVES MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2009.63.01.022638-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAROLDO PRADO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2009.63.01.023424-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVENAL PANTALEAO FIGUEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2009.63.01.023501-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALFREDO TODESCO

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2009.63.01.023967-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AZINETE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2009.63.01.024928-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YASUO AGATA
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2009.63.01.026816-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRENE SOARES ALVES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2009.63.01.026844-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA CASSETTI BIZARRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2009.63.01.028612-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2009.63.01.047721-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MAGDA ALVES DA SILVA TELES
ADVOGADO: AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2009.63.02.002432-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR SOLDATI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILHE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2009.63.02.007292-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARTHUR FRUJUELLO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2009.63.03.002979-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CARDODO RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2009.63.03.005641-7
RECTE: MARCILIO GUIDOTI
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2009.63.03.007794-9
RECTE: GAMALIEL BUENO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2009.63.03.008268-4
RECTE: MARLENE CERQUEIRA MIGUEL
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2009.63.03.008407-3
RECTE: VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES
ADVOGADO(A): SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2009.63.03.010544-1
RECTE: ODIVAL GUALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2009.63.04.004696-2
RECTE: MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI
ADVOGADO(A): SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2009.63.04.004974-4
RECTE: HUGO YOSHIYASSU
ADVOGADO(A): SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2009.63.08.000595-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE ABUJAMRA
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2009.63.08.002710-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2009.63.09.004938-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2009.63.10.004781-3
RECTE: JORGE LUIZ ASTOLFE
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2009.63.11.002190-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE BARBOSA VELISTA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2009.63.11.004392-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALIA NERYS DE AMBROSIO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2009.63.11.005420-6
RECTE: ALESSANDRA DE FREITAS LACERDA TAVARES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2009.63.11.005762-1
RECTE: EROTIDES DIAS BEZERRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2009.63.11.006299-9
RECTE: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DIAS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2009.63.11.006314-1
RECTE: ELIANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2009.63.11.008199-4
RECTE: JOSE MESSIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2009.63.17.005313-9
RECTE: ROBERTO EZEQUIEL PINEDO
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2009.63.18.000096-0
RECTE: VICENTE REIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2009.63.18.005057-3
RECTE: CERES DE LUCENA LUZ
ADVOGADO(A): SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0467 PROCESSO: 2010.63.03.000037-2
RECTE: NEUSA LARDO MERLUZZI
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2004.61.84.001561-1
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0469 PROCESSO: 2004.61.85.023804-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTALINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2004.63.07.000389-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BOSQUETO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2005.63.01.036358-3
RECTE: LUCINEIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0472 PROCESSO: 2005.63.01.085602-2
RECTE: JOSE GELEZAUSKAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0473 PROCESSO: 2005.63.01.087779-7
RECTE: DARCI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2005.63.01.250521-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA OLINDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2005.63.01.268335-0
RECTE: PLINIO CHILE
ADVOGADO(A): SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2005.63.01.294414-5
RECTE: FRANCISCO MIKLOS
ADVOGADO(A): SP019937 - BELMIRO BOLOGNESI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2005.63.01.301156-2
RECTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS (REP. VITÓRIA MARIA DOS SANTOS)
ADVOGADO(A): SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 2005.63.01.311136-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AILTON SILVA LEME
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0479 PROCESSO: 2005.63.01.315256-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2005.63.01.342137-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NANJI TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2005.63.02.005128-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDA MALASPINA PERES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2005.63.03.006834-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO ALBINO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2005.63.03.009080-8
RECTE: ARENITO VICENTE DA COSTA

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2005.63.03.011191-5
RECTE: JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2005.63.03.015716-2
RECTE: EUGENIO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2005.63.03.018115-2
RECTE: MANOEL JORGE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2005.63.03.019648-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS ANJOS COELHO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.03.022215-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO PINTO RABELO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2005.63.04.000275-8
RECTE: FRANCISCO LEOCADIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2005.63.04.002195-9
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2005.63.04.003324-0
RECTE: SANDRO LUIZ BENTO
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2005.63.04.006496-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA REGINA DA SILVA MORAIS e outros
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: ANDREA APARECIDA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: JUBERTO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2005.63.04.009515-3
RECTE: PAULO BISSESTO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2005.63.04.010573-0
RECTE: VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2005.63.04.011928-5
RECTE: JOSÉ DEOCLECIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2005.63.04.014838-8
RECTE: OSVALDO PITARELO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2005.63.05.001207-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CAETANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2005.63.06.012189-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DE FREITAS REIS
ADVOGADO: SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.08.002294-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.08.002421-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.08.003268-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA FUNCHAL DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.08.003552-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.08.003663-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJANIRA CORREIA ROSSETO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.09.006063-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.10.005953-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERCEDES ARGENTIN ARANTES
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.14.001546-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MERCEDES ROSA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.14.002816-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GONÇALINA DADARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.14.002826-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZAURA CREVELARI TRENTIN
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.14.003098-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: THEREZINHA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2005.63.14.003456-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA APARECIDA HONORIO PEREIRA MAIM
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2005.63.14.003938-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUZIA MARIA RODRIGUES VILAS BOAS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2005.63.15.006071-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO MARTINS DE FREITAS e outros
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: IVETE PEDROSO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RECD: NORMA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP194126-CARLA SIMONE GALLI

RECDO: ROSELI MARTINS DE FREITAS LOPES
ADVOGADO(A): SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2005.63.16.000078-9
RECTE: MARIA INÊS DE SOUZA MANTEIGA
ADVOGADO(A): SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.01.009956-2
RECTE: RENATO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.01.012004-6
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.01.016845-6
RECTE: JOSE RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2006.63.01.024293-0
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2006.63.01.028143-1
RECTE: EDVALDO CANDIDO NERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0519 PROCESSO: 2006.63.01.033326-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA CANDIDA GREGORIO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2006.63.01.064477-1
RECTE: MARTA APARECIDA DA SILVA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0521 PROCESSO: 2006.63.01.072926-0
RECTE: FRANCISCO MONTEIRO VEGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0522 PROCESSO: 2006.63.01.073247-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2006.63.01.076043-6
RECTE: NELI DUQUE DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2006.63.01.084977-0
RECTE: DELSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2006.63.01.085759-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2006.63.01.086273-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIOGO MARTIN
ADVOGADO: SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2006.63.01.088220-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRACI CAMPOS
ADVOGADO: SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2006.63.01.090400-8
RECTE: IZETE BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2006.63.01.091724-6
RECTE: SILVIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2006.63.01.091950-4
RECTE: AGNALDO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2006.63.02.001744-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JERONIMO LOPES DE MENEZES
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2006.63.02.008802-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2006.63.02.010742-7
RECTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2006.63.02.011607-6
RECTE: HELENA BATISTA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2006.63.02.017835-5
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2006.63.02.018243-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA EDUARDO SIMONETE
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2006.63.03.003525-5
RECTE: IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2006.63.03.003813-0
RECTE: LUIS CARLOS DIAS
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2006.63.03.004878-0
RECTE: ARLETE CONCEIÇÃO VIALTA VARANI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2006.63.03.004969-2
RECTE: WESLEY ANTONIO FONSECA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2006.63.03.006223-4
RECTE: ELIAS MUNIZ MACHADO
ADVOGADO(A): SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2006.63.04.000923-0
RECTE: LÚCIA HELENA GONZAGA
ADVOGADO(A): SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2006.63.04.001643-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2006.63.04.002042-0
RECTE: HELENO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2006.63.04.003562-8
RECTE: DIRCE DE SOUZA SIMÃO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2006.63.04.004543-9
RECTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2006.63.04.004690-0
RECTE: JOSE BENEDITO SERVELIN
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2006.63.05.001492-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROSSI
ADVOGADO: SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2006.63.05.001761-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA CARRIEL
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2006.63.05.001988-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO BERCHO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2006.63.06.010621-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2006.63.06.011032-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2006.63.07.000720-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2006.63.07.002645-9
RECTE: ORDALIA CORREA
ADVOGADO(A): SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2006.63.08.000532-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2006.63.08.000893-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2006.63.08.001015-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE JOAQUINA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2006.63.08.002453-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSE IGNACIO FARIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2006.63.09.003307-0
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2006.63.10.000720-6
RECTE: ALTAMIR APARECIDO SILLONI
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2006.63.10.004286-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELCO APARECIDO FORNAZARI
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2006.63.10.010673-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORACY GOMES DE GODOY
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2006.63.11.000797-5
RECTE: JOSE PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2006.63.12.002461-1
RECTE: JOSE GERALDO CRIZOSTOMO DA LUZ
ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2006.63.13.000424-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVERIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2006.63.13.000661-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2006.63.13.000890-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZA MARIA AQUINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0568 PROCESSO: 2006.63.13.001897-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDOVAL FRANCISCO DE PONTES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2006.63.14.000410-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: WALDOMIRO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2006.63.14.000602-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SIDNEI JOSE DE CARLI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2006.63.14.000645-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0572 PROCESSO: 2006.63.14.000661-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZA BORTOLIN MALERVA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2006.63.14.000710-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELINA MICHACHI GREGATI
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2006.63.14.000916-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA LOPES NISHIKAVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2006.63.14.001071-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO JEOVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2006.63.14.001689-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUZIA MEDEIROS BIANCHINI
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2006.63.14.002585-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA APARECIDA ANUTTO GOUVEIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2006.63.14.004591-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO PADILHA BARROS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2006.63.14.005057-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALDEMAR GUILERMINO BARBOSA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2006.63.15.001488-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUSTINIANO ANSELMO DE ALMEIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2006.63.15.001739-6
RECTE: ANTONIO BOAVENTURA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2006.63.15.002667-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA SOARES AFONSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2006.63.15.003920-3
RECTE: MARTA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2006.63.15.006009-5
RECTE: ADAO KERNE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2006.63.15.007485-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2006.63.15.007783-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FUMIYO SUNADA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2006.63.15.007896-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAO TADA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2006.63.15.008876-7
RECTE: MOACIR ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2006.63.15.008893-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERCEDES LONGO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2006.63.16.000380-1
RECTE: MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2006.63.17.000133-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2006.63.17.000470-0
RECTE: WALTER TRINDADE
ADVOGADO(A): SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2006.63.17.001213-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZAURA RITA CAMPOS
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2006.63.17.001438-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2006.63.17.001963-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISABETE DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2006.63.17.003070-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA AMELIA SALGADO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2006.63.17.003709-1
RECTE: PAULA ANGELOTI HERTS
ADVOGADO(A): SP167376 - MELISSA TONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2007.63.01.005079-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENTO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2007.63.01.005278-1
RECTE: TEREZA IVONE BRAMBILLA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0600 PROCESSO: 2007.63.01.006488-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2007.63.01.012255-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE FRANCISCO NUNES
ADVOGADO: SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2007.63.01.013051-2
RECTE: RAMILTON DONATO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2007.63.01.019621-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUISA CATOZZO GARZON
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2007.63.01.028581-7
RECTE: JOSE ERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2007.63.01.028756-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRGINIA NOCERINO DO PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2007.63.01.037538-7
RECTE: SILMARA DE QUEIROZ SANCHES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2007.63.01.043498-7
RECTE: ROBERTO PARREIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2007.63.01.054111-1
RECTE: MARIA ROSA MANTA RISTER
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2007.63.01.067366-0
RECTE: AUGUSTINHA GUEDES DA LAPA
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2007.63.01.072949-5
RECTE: MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2007.63.01.074175-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA SAES BURDIN
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2007.63.01.080548-5
RECTE: ROSA ALVES CORREIA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2007.63.01.082376-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2007.63.01.085176-8
RECTE: ELZITA DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2007.63.01.093413-3
RECTE: MARLI PEREIRA DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2007.63.01.094127-7
RECTE: JOSE RAIMUNDO ARAGAO FILHO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2007.63.02.001768-6
RECTE: GISLENE TAVARES DE ANDRADE FIRMINO
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2007.63.02.002891-0
RECTE: MARIA APARECIDA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2007.63.02.002922-6
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2007.63.02.003112-9
RECTE: JOSE JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2007.63.02.004179-2
RECTE: DENEVAL FERREIRA FABIANO
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2007.63.02.004233-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2007.63.02.005525-0
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOZA LUCA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2007.63.02.005938-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUPERCIO ZANIRATO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2007.63.02.008709-3
RECTE: MARIA TEREZA BORGES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de maio de 2010.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000038/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de maio de 2010, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

(...)

0626 PROCESSO: 2007.63.02.009530-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2007.63.02.011023-6
RECTE: CARLOS ALBERTO GABALDO
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2007.63.02.012012-6
RECTE: JOSE SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2007.63.02.012154-4
RECTE: TEDSON ANTONIO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2007.63.02.013367-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE ROSSI BENZI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2007.63.02.014576-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2007.63.02.015854-3
RECTE: DAMARES SANTOS DURAES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2007.63.02.016097-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2007.63.03.000022-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO RES BARBOSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2007.63.03.001046-9
RECTE: CREUSA NUNES MACHADO ROSA
ADVOGADO(A): SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2007.63.03.002105-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2007.63.03.002673-8
RECTE: JOSE URBANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP204059 - MARCIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2007.63.03.004411-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MOREIRA GODOY
ADVOGADO: SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2007.63.03.005011-0
RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO(A): SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2007.63.03.005867-3
RECTE: JOSE SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2007.63.03.006732-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: LOURDES MELENDRE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2007.63.03.007775-8
RECTE: NELSON GARCIA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0643 PROCESSO: 2007.63.03.009963-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GEORGINA DOS SANTOS FERMINO
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2007.63.03.010262-5
RECTE: JOSE CARMELITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2007.63.03.010340-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: FLORIZA PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0646 PROCESSO: 2007.63.03.011608-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO AQUINO MENEZES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0647 PROCESSO: 2007.63.03.011655-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0648 PROCESSO: 2007.63.03.011750-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: RITA CONCEIÇÃO DAS VIRGENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0649 PROCESSO: 2007.63.03.012352-5
RECTE: JOAO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2007.63.03.013316-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0651 PROCESSO: 2007.63.03.013444-4
RECTE: IVONE CONCEIÇÃO CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0652 PROCESSO: 2007.63.03.013631-3
RECTE: ORACIO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0653 PROCESSO: 2007.63.03.013771-8
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2007.63.04.000311-5
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2007.63.04.002039-3
RECTE: ROSELI DA COSTA MARCHIOTI
ADVOGADO(A): SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2007.63.04.004674-6
RECTE: SUELY SETKO NAGATOMO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2007.63.04.006160-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADOLFINA TURES DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2007.63.04.007248-4
RECTE: ZELINDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2007.63.05.000870-5
RECTE: BENEDITA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2007.63.05.002263-5
RECTE: VIRGILIO LUIZ LOBO
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2007.63.06.007418-8
RECTE: MARIA DAS NEVES MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2007.63.06.010814-9
RECTE: MANOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2007.63.06.014917-6
RECTE: ADAILTON MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2007.63.06.015647-8
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2007.63.06.016092-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2007.63.07.004673-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA SOARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2007.63.08.001274-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORALICE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2007.63.08.002716-7
RECTE: APARECIDO BORGES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2007.63.08.003393-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES AMARAL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2007.63.08.003951-0
RECTE: EDNA LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2007.63.09.001091-7
RECTE: GISELE BRAGA MACIEL SILVA
ADVOGADO(A): SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2007.63.09.006268-1
RECTE: SIRLEY VALENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2007.63.09.007152-9
RECTE: HELENA LEITE MENEZES
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2007.63.09.009206-5
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2007.63.09.009591-1
RECTE: DALILA DA COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.10.000905-0
RECTE: ALZIRO GODOY
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.10.002811-1
RECTE: BENEDITA IZABEL DA SILVA ROMAGNOLI
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.10.003921-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.10.004506-6
RECTE: MARIA MADALENA MONTORO
ADVOGADO(A): SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.10.004509-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANTA DE ABREU ELIAS
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.10.004546-7
RECTE: ENOQUE VALERIO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.10.012324-7
RECTE: GERVAL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2007.63.10.014477-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2007.63.10.014907-8
RECTE: OLIVAL PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2007.63.10.015139-5
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2007.63.10.016123-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MAGDALENA MARCHESIN ANSELMO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2007.63.10.017677-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DAS DORES ZAGATTI DA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2007.63.11.001348-7
RECTE: ANDRE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2007.63.11.001637-3
RECTE: JOSE EDUARDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2007.63.11.008066-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2007.63.11.008186-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RAIMUNDO (REPR.P/)
ADVOGADO: SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2007.63.11.008679-0
RECTE: MAURICIO GONÇALVES FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2007.63.12.001021-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI SPIGOLONE
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2007.63.12.002763-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO SALVADOR
ADVOGADO: SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2007.63.12.003411-6
RECTE: BENEDITO ALVES
ADVOGADO(A): SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2007.63.12.004087-6
RECTE: RUTH MARCOMINI CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2007.63.12.004363-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDE APARECIDA MENEGUINE FURLANETO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2007.63.12.004917-0
RECTE: NAIR ALVES CARDOSO BISSOLLI
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2007.63.13.000347-5
RECTE: BERENICE BATISTA DO NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2007.63.13.000686-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2007.63.14.000217-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA APARECIDA PAIZANO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2007.63.14.002622-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIVIA VALERIO DE LIMA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2007.63.14.003642-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANGELA GIL GLERIAN
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2007.63.14.004094-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DORACY ARONE DA SILVA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2007.63.14.004134-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2007.63.15.000372-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO GOMES FERREIRA SOBRINHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2007.63.15.002305-4
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA GAVIOLLI
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2007.63.15.002987-1
RECTE: CLAUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2007.63.15.003334-5
RECTE: SILVANA CRISTINA AYRES
ADVOGADO(A): SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2007.63.15.003766-1
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2007.63.15.004275-9
RECTE: ANTONINHA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2007.63.15.004448-3
RECTE: BERALE FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2007.63.15.005469-5
RECTE: ROBERTO ROSA
ADVOGADO(A): SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2007.63.15.005789-1
RECTE: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2007.63.15.010444-3
RECTE: TONICO VIERIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2007.63.15.010881-3
RECTE: IRINEU ABADI DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2007.63.15.012321-8
RECTE: LUIZ FRANCISCO SOUTO DE PROENÇA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2007.63.15.012992-0
RECTE: VERA DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2007.63.15.013173-2
RECTE: ANTONIA DE MORAES FRANCISCHINELLI
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2007.63.15.013390-0
RECTE: GUALBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2007.63.15.013512-9
RECTE: LINDAURA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2007.63.15.013826-0
RECTE: SUELI RIBEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2007.63.15.014003-4
RECTE: GERALDINO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2007.63.15.014562-7
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2007.63.15.015255-3
RECTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2007.63.16.001955-2
RECTE: VILMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2007.63.17.001030-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE KIKUKO TERUYA
ADVOGADO: SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2007.63.17.004734-9
RECTE: PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2007.63.17.004918-8
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2007.63.17.005211-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2007.63.17.006145-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RABELLO DE JESUS
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2007.63.17.006607-1
RECTE: MARIA OFELIA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2007.63.17.006661-7
RECTE: DALVA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO(A): SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2007.63.17.007056-6
RECTE: JOSE WELLINGTON AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2007.63.17.008081-0
RECTE: ANTONIA DE SALES ORTOLANI
ADVOGADO(A): SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2007.63.17.008334-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAURA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2007.63.18.001569-2
RECTE: RONALDO ADAO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2007.63.18.001685-4
RECTE: ROSILANE SOARES
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2007.63.18.002467-0
RECTE: JOAO BATISTA BERTANHA CATT
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2007.63.18.003960-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2007.63.19.000814-3
RECTE: JOAO CARLOS CARNAVAL
ADVOGADO(A): SP171791 - GIULIANA FUJINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2007.63.19.003666-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: IVAN SANDOLI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2007.63.19.004573-5
RECTE: ELAINE CAMPACHE
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2008.63.01.000117-0
RECTE: AURELIO NOBREGA DA CAMARA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2008.63.01.000807-3
RECTE: DIRCE BERNARDO DE MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0746 PROCESSO: 2008.63.01.001458-9
RECTE: MARLY ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2008.63.01.001634-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ MARTINEZ BLASQUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2008.63.01.001751-7
RECTE: TERESA TOMI MIYAMOTO HOSOKAWA
ADVOGADO(A): SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2008.63.01.001823-6
RECTE: LUIZ CARLOS DUTRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2008.63.01.001931-9
RECTE: LAURA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2008.63.01.002212-4
RECTE: DINALVA DE JESUS NASCIMENTO BOHATIR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0752 PROCESSO: 2008.63.01.002284-7
RECTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0753 PROCESSO: 2008.63.01.002363-3
RECTE: SEVERINO FAUSTINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0754 PROCESSO: 2008.63.01.003264-6
RECTE: MARIA LINDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0755 PROCESSO: 2008.63.01.003364-0
RECTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2008.63.01.003816-8
RECTE: DAVI FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2008.63.01.004172-6
RECTE: ALZIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2008.63.01.004342-5
RECTE: FERNANDES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2008.63.01.004856-3
RECTE: LEONICE SALES
ADVOGADO(A): SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2008.63.01.004931-2
RECTE: DORIVAL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2008.63.01.005424-1
RECTE: JUVENAL CARLOS MILITAO
ADVOGADO(A): SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2008.63.01.005695-0
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2008.63.01.006735-1
RECTE: MARIA DA PAZ RODRIGUES BARCELLOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0764 PROCESSO: 2008.63.01.008033-1
RECTE: ELIZETE SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2008.63.01.008510-9
RECTE: GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2008.63.01.008571-7
RECTE: LORIVAL MENDES LEMOS
ADVOGADO(A): SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2008.63.01.009264-3
RECTE: MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2008.63.01.009330-1
RECTE: JOSE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2008.63.01.009897-9
RECTE: IRIA IANO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2008.63.01.009945-5
RECTE: ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2008.63.01.009973-0
RECTE: ANTONIO CARLOS MEDEIROS NUNES
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2008.63.01.010462-1
RECTE: MARIA ELIZABETH CONSORTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2008.63.01.010463-3
RECTE: GERALDO DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2008.63.01.010483-9
RECTE: WALDECY DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2008.63.01.010616-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROSALIA MIOTTO PELLIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2008.63.01.010619-8
RECTE: IARA MARIA BARRETO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2008.63.01.011214-9
RECTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0778 PROCESSO: 2008.63.01.011267-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORLANDO LOPES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2008.63.01.011478-0
RECTE: MARIA AUXILIADORA ABEL
ADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2008.63.01.011483-3
RECTE: BISMARQUE UEJO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2008.63.01.011504-7
RECTE: EDSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2008.63.01.011549-7
RECTE: LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2008.63.01.011794-9
RECTE: SEVERINO ALBERTO GOMES
ADVOGADO(A): SP192312 - RONALDO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2008.63.01.011995-8
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP059825 - CARLOS SALVADOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2008.63.01.012228-3
RECTE: ANTONIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2008.63.01.013222-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2008.63.01.014017-0
RECTE: ELIZABETH FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2008.63.01.014344-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA ALVES MORATO DE AMORIM
ADVOGADO: SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2008.63.01.014370-5
RECTE: ADILSO LIRIO VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2008.63.01.014717-6
RECTE: LEONILDA FARINA CONDE
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2008.63.01.014858-2
RECTE: NADIR TREVISAN
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2008.63.01.015009-6
RECTE: DECIO CIFONE
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2008.63.01.015032-1
RECTE: ROBERTO ARQUIMEDES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2008.63.01.016559-2
RECTE: JULIO CRESPO CASTRO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2008.63.01.016590-7
RECTE: MARIA VALDECIR DIAS LIMA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2008.63.02.000070-8
RECTE: ADRIANA DE SOUZA DOMINGOS ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2008.63.02.000968-2
RECTE: LAZARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2008.63.02.001096-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON ILHEO DOS REIS
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2008.63.02.002409-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA PERLOTTI FLAVIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2008.63.02.002608-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONCALVES DE LISBOA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2008.63.02.004437-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BENEDITA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2008.63.02.004692-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA ELIZA BERTONCINI DO CARMO
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2008.63.02.005127-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO DE FREITAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2008.63.02.005181-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOLANDA BARBOZA MILLA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2008.63.02.005890-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDENICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2008.63.02.006312-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE CASSINI NETTO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2008.63.02.006713-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA TEIXEIRA ROSSIGNOLLI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2008.63.02.006987-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2008.63.02.006988-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA MEDEIROS SERTORIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2008.63.02.007053-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA BRANDAO REIS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2008.63.02.007498-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIVA CASSAROTTI DE ASSIS
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2008.63.02.008153-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2008.63.02.008223-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA CAPECI FAITANO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2008.63.02.008231-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MORANDINI CANOVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2008.63.02.008468-0
RECTE: JOSE NAZARE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2008.63.02.008895-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2008.63.02.008934-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIA RUFFINI FERREIRA
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2008.63.02.009010-2
RECTE: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2008.63.02.009440-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADYR AVERSANI PACAGNELLA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2008.63.02.009530-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE MELO ANDRADE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2008.63.02.009967-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YUCUKO KODAMA OKANO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2008.63.02.010127-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DAMIAO DOS REIS
ADVOGADO: SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2008.63.02.010543-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EDILEUZA APOLINARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2008.63.02.011613-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2008.63.02.012835-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE MELO SBORDONE
ADVOGADO: SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2008.63.02.013715-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRÍA DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2008.63.02.013884-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITALINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2008.63.02.013939-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2008.63.03.006368-5
RECTE: OLINDA MORELLI
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2008.63.03.009616-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOÃO SOARES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2008.63.03.010038-4
RECTE: ROBERTO MATOS IVOLELLA
ADVOGADO(A): SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2008.63.03.011240-4
RECTE: ROBERTO DE ASIS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0833 PROCESSO: 2008.63.03.011559-4
RECTE: EDINALVA RIBEIRO SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0834 PROCESSO: 2008.63.03.012706-7
RECTE: MARIA JOSE MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0835 PROCESSO: 2008.63.03.012886-2
RECTE: WILMA CATARINA CORSETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0836 PROCESSO: 2008.63.04.001830-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2008.63.04.002171-7
RECTE: VALCI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2008.63.04.002946-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITALINA MANOEL PINHEIRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2008.63.04.006224-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA ELIZEI BALDIM
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2008.63.08.000368-4
RECTE: ROGERIO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2008.63.08.002902-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE BARBOSA BARBIERI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2008.63.08.004123-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA PILATI
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0843 PROCESSO: 2008.63.10.000277-1
RECTE: JAIME LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2008.63.10.005808-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2008.63.10.007135-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INES BRUGNARI ROSATTI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2008.63.10.007556-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CLAUDIO HERGERT
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2008.63.10.007752-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITORINO GONCALVES
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2008.63.11.001900-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2008.63.11.002589-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2008.63.11.003992-4
RECTE: VANDERLEY BASTOS
ADVOGADO(A): SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2008.63.11.007796-2
RECTE: MARGARETH DA PAZ CABRAL
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2008.63.12.003524-1
RECTE: VANDERLI GONZALEZ CANOVA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2008.63.13.000558-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDETE OLIVA PORTELA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2008.63.14.000180-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITA EUNICE DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2008.63.14.000563-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LOURDES VELOSO ZANCHETA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2008.63.14.000830-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AMALIA MERCEDES SAQUETTO OTTOBONI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2008.63.14.001415-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA DE FREITAS FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2008.63.14.002967-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSA DEFENDE POPULLI
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2008.63.14.004184-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2008.63.14.004196-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: FERNANDO JORGE FERNANDES GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2008.63.15.001397-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDELINA FLORIANO SORIANI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2008.63.15.001890-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTA DE ANDRADE CARESIA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2008.63.15.002503-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICANOR PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2008.63.15.003606-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2008.63.15.005684-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO FRANCISCO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2008.63.15.006719-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE JESUS PATEIS
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2008.63.16.001145-4
RECTE: MARCIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2008.63.17.002353-2
RECTE: HONORIA GUIGLIELMONI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2008.63.17.004249-6
RECTE: MARIA APARECIDA SARAIVA
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2008.63.18.000118-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2008.63.18.000449-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA FERNANDES OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0872 PROCESSO: 2008.63.18.000850-3
RECTE: ISaura FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0873 PROCESSO: 2008.63.18.001087-0
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0874 PROCESSO: 2008.63.18.001163-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA DA SILVA E SOUZA CATTÁ
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0875 PROCESSO: 2008.63.18.001248-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSELITA BRITO LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2008.63.18.002254-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0877 PROCESSO: 2008.63.18.002325-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZA FRANCISCO CHAVES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2008.63.18.002376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONOFRE FERREIRA FREITAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0879 PROCESSO: 2008.63.18.002862-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERCILIA SERAFIM PERARO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0880 PROCESSO: 2008.63.18.003269-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA APARECIDA ELEUTERIO MACHADO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2008.63.18.005741-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAFALDA APARECIDA PIACEZZI DOMINGOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0882 PROCESSO: 2008.63.19.003083-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARCOLINA APARECIDA DA CUNHA SANCHES ARTERO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2008.63.19.003298-8
RECTE: SUELI AUGUSTA ROSA
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2008.63.19.005349-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: TEREZA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2009.63.01.001159-3
RECTE: JOSE AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2009.63.01.004182-2
RECTE: IVANILDA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246253 - CRISTINA JABARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2009.63.01.006320-9
RECTE: MARIA DAS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2009.63.01.016539-0
RECTE: SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP283950 - ROGERIO QUEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2009.63.01.018297-1
RECTE: MILTON FERREIRA NEVES
ADVOGADO(A): SP213687 - FERNANDO MERLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2009.63.01.019892-9
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0891 PROCESSO: 2009.63.01.030379-8
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2009.63.01.041335-0
RECTE: ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2009.63.01.046066-1
RECTE: VALDOMIRO PONCIANO SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2009.63.02.000082-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DARCY VILLELA PENARIOL
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2009.63.02.000131-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2009.63.02.002177-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MAROSTICA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2009.63.02.003921-6
RECTE: PAULO CESAR ROCHA
ADVOGADO(A): SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2009.63.03.000970-1
RECTE: ROSEMARY MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0899 PROCESSO: 2009.63.03.001426-5
RECTE: AIDA DE MESQUITA SOUSA
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2009.63.03.001660-2
RECTE: MARIA DO SOCORRO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2009.63.03.002857-4
RECTE: MARIA DO CARMO PINA CORREA
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2009.63.03.002870-7
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2009.63.03.003056-8
RECTE: WALTER NUNES SCATOLINO
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2009.63.03.003156-1
RECTE: DORIVAL FELIX PALMITO
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2009.63.03.003671-6
RECTE: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2009.63.03.004179-7
RECTE: EDVALDO EUCLIDES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0907 PROCESSO: 2009.63.03.004850-0
RECTE: ANGELITA NERES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2009.63.03.005407-0
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0909 PROCESSO: 2009.63.03.005408-1
RECTE: JOSE JORDAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2009.63.04.000982-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LAERCI MARTINS DE FARIAS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2009.63.04.002234-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA LOPES DE AMORES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2009.63.04.002393-7
RECTE: ROSALINA DA SILVA DESTRO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2009.63.06.000682-9
RECTE: ANA RITA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2009.63.06.003155-1
RECTE: GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2009.63.07.001861-0
RECTE: ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2009.63.07.002066-5
RECTE: FATIMA APARECIDA BROGGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2009.63.07.002573-0
RECTE: ELENICE APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2009.63.07.002733-7
RECTE: JOSE DANIEL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2009.63.07.003033-6
RECTE: JULIANO DE SOUZA MARTINHO
ADVOGADO(A): SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2009.63.08.003511-2
RECTE: MARCIO GALLERANI
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2009.63.09.000195-0
RECTE: HELIO DUARTE PAIXAO
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2009.63.09.000607-8
RECTE: FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2009.63.09.001655-2
RECTE: JARID ALVES VENANCIO
ADVOGADO(A): SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2009.63.09.002005-1
RECTE: ANTONIO TOTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2009.63.11.002298-9
RECTE: LEANDRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2009.63.11.002399-4
RECTE: RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2009.63.11.002607-7
RECTE: MARIA VERENICE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2009.63.11.003997-7
RECTE: ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2009.63.15.005336-5
RECTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2009.63.15.007996-2
RECTE: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2009.63.17.000881-0
RECTE: MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO SOUZA

ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2009.63.17.001016-5
RECTE: MARCIA MARIA DO VALE SILVA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2009.63.18.000168-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE AUGUSTA DE MORAIS ROSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0934 PROCESSO: 2009.63.18.001560-3
RECTE: RODRIGO SANCHES FERRAZ
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de maio de 2010.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000687

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.058285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132706/2010 - LAIZE MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, conforme cálculos anexados em 18.05.2010, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036693-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131386/2010 - LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV.); LUIZ ROSINI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132827/2010 - YUKO KOGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.038348-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132828/2010 - MARIA HELENA PREGNOLATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021843-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134016/2010 - JOANA DAS VIRGENS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.253,64 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.067780-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133794/2010 - SEBASTIAO COELHO DE FREITAS (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.036769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132813/2010 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.003752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301125600/2010 - MARIENE GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.072,57 (TRÊS MIL SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131199/2010 - VILMA GONDIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039133-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132821/2010 - NESTOR GONCALVES NOGUEIRA (ADV.); LUZIA AMELIA MARTINS NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039772-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133136/2010 - MOTO YUKI (ADV.); MARIO YUKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.026241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133421/2010 - MANUEL VALMIR SALDANHA DE FREITAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, conforme cálculos anexados em 26.02.2010, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047262-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085428/2010 - MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.049578-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085443/2010 - JOLITA DA SILVA TRINDADE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOLITA DA SILVA ANDRADE e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.035648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132375/2010 - JOANA MORAES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.042551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116854/2010 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA, SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Severino Antônio da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.030341-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133544/2010 - DIRCE DA SILVA SOUZA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.044257-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116900/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Aparecida Pereira Nogueira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se no sistema o nome do novo patrono da parte autora.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.055798-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116924/2010 - EDIRANI DE MORAIS TAMURA (ADV. SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA, SP257771 - WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Edirani de Moraes Tamura, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.033402-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116836/2010 - ANA RIBEIRO NOVAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Ana Ribeiro Novais de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.036230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122581/2010 - JOSEFA ZENEIDE GUEDES DE SOUZA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a presente ação, reconhecendo como válida a recusa do Réu em conceder o benefício nos termos do acima exposto.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de

Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.042663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116852/2010 - JOSE DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José de Oliveira Roque, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.043211-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116906/2010 - REINALDO SILVA MESQUITA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Reinaldo Silva Mesquita, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.046792-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112917/2010 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida nestes autos por ALUIZIO GOMES DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 570.112.092-5, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 11/02/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.035454-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116875/2010 - NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA NECUNDES (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Nilva Aparecida de Oliveira Necundes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.041748-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116815/2010 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Celso de Almeida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134091/2010 - EVERALDO MARCOS AGOSTINHO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026924-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134092/2010 - ERALDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026780-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134093/2010 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026776-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134094/2010 - LUIZ BENEDICTO AUGUSTO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026796-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134095/2010 - DONISETE LISBOA RECHE (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134096/2010 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026765-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134097/2010 - SALETE APARECIDA SCHIAVO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026772-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134098/2010 - GILBERTO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134099/2010 - LUIZ CLAUDIO CORREA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026758-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134100/2010 - IVAN OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026177-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134101/2010 - VANIA ARLETE OBINO VERLINDO (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.026762-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134102/2010 - ANTONIO CARLOS ZANELLI (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.002260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122500/2010 - NICANOR DE FREITAS FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e não reconheço o direito do autor à pretendida isenção quanto ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos desde 2007.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.053636-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116844/2010 - ALMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Almir Gomes do Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.044824-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110745/2010 - ELICIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.035900-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106556/2010 - CLEUSA COSTA PEREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.030492-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122541/2010 - ILDAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035383-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122543/2010 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.040183-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116809/2010 - MARIANA MACIEL ALVAREZ (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Mariana Maciel Alvarez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301077522/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047623-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082915/2010 - VERA LUCIA GARCIA CARNEIRO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047613-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082916/2010 - CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.045128-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116932/2010 - CARMELITA PEREIRA DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carmelita Pereira de Vasconcelos Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.047505-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113151/2010 - DECIVAL REIS DO NASCIMENTO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB 516.578.615-0, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica, em 18/02/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.055318-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116846/2010 - MARIA ROSA CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Rosa Carneiro de Souza, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.049111-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085436/2010 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA GOMES DA SILVA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.016412-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131370/2010 - JOSE ALAECIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.046749-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132283/2010 - ELISABETE CAMARGO BOZZA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS com urgência.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2008.63.01.057909-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132445/2010 - TEREZA ZANARDO LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.042365-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116848/2010 - MARIA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSÉLINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Lúcia Francisco dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.012435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120949/2010 - SEVERINO JOAQUIM VIEIRA FILHO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.042646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116862/2010 - JOANA MADALENA PEREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Joana Madalena Pereira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.049379-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116881/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Roberto de Sousa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035650-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132444/2010 - MARIA INES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2009.63.01.033395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116877/2010 - JOSE ROMUALDO SERAPIO (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Romualdo Serápio, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.044924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116864/2010 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Batista dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116822/2010 - GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Gabriel Rodrigues da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035923-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106626/2010 - JULITA FAUSTO CABRAL DE SANTANA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.027665-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095675/2010 - VANDER TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.036233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133542/2010 - MARIA APARECIDA SUKONIS (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.045491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122505/2010 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122537/2010 - INACIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046787-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122512/2010 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034966-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122521/2010 - HELIO CARDOSO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025993-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122533/2010 - ANSELMO DUARTE DA SILVA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.041751-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116916/2010 - JOSE JURACI DO NASCIMENTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Juraci do Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.041942-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116891/2010 - CUSTODIA DE JESUS GONCALVES XAVIER (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Custódia de Jesus Gonçalves Xavier, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.047477-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085463/2010 - SENDLEA SILVEIRA RABINOVICI TROTTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SENDLEA SILVEIRA RABINOVICI TROTTA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.042666-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116817/2010 - DYLMA ALVES MACHADO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Dylma Alves Machado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.055467-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116935/2010 - MARIA DE JESUS DE FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria de Jesus de Freitas do Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035203-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116858/2010 - JOSE ROSEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Rosemiro de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035921-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133913/2010 - MARIA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.043171-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116830/2010 - PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Vitor Matos dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.045083-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116807/2010 - MARIA DAS GRACAS LEITE MOREIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria das Graças Leite Moreira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.044944-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116866/2010 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Angélica de Oliveira de Souza, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.048871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085417/2010 - RUBENS SANTANA PEREIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS SANTANA

PEREIRA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.046349-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116879/2010 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlos Roberto Francisco dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035889-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106554/2010 - SUMIKO NAKAO TAKAKURA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.045756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116825/2010 - PAULO SERGIO MACHADO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Sérgio Machado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.043196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116871/2010 - ODAIR VIDOTTI (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Odair Vidotti, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.042705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116912/2010 - ROBERTO ASSEM (ADV. SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Roberto Assem, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.032552-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059082/2009 - ADAO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adão Carlos de Moraes, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043124-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116914/2010 - BENEDITA TIBURCIO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Benedita Tiburcio, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.044527-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085413/2010 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE OLIVEIRA GOMES e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.034053-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116902/2010 - JOSENILDO ELIAS DE LIMA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Josenildo Elias de Lima, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.033460-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116904/2010 - LUIZ GUERRA SAGAYAMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Guerra Sagayama, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035895-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133533/2010 - RAIMUNDA RIBEIRO NUNES (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE formulado por RAIMUNDA RIBEIRO NUNES.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

2008.63.01.052218-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055863/2009 - GEOVANE LUIZ DE ANDRADE SENA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de GEOVANE LUIZ DE ANDRADE SENA o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/533.823.359-9, cessado em 18.08.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 583,96 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) ;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 5.621,53 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de abril de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2009.63.01.035908-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133535/2010 - OSMAR ROBERTO INFANTINI (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de OSMAR ROBERTO INFANTINI o benefício de pensão por morte (NB 21/3004526826), na qualidade de dependente de Natalina Emiko Uwada Nakamura, com data de início (DIB) em 24.12.2008 e data de início do pagamento (DIP) em 25.03.2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na competência de abril de 2010;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses legais de cessação de pensão por morte, ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, apuradas pela contadoria em R\$ 7.332,23 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), até a competência de abril de 2010, conforme cálculos atualizados até maio de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.036294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106655/2010 - FERNANDA FAGANELLI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totalizam o valor de R\$ 6.100,37 (SEIS MIL CEM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.032778-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059091/2009 - ROSA MARIA BEZERRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Rosa Maria Bezerra, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar de 05/07/2008 e até 07/04/2010.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.352,32 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até maio de 2010, já descontados os valores percebidos em razão da concessão dos benefícios previdenciários NB 531.584.842-2 e NB 536.643.396-3.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040604-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079087/2010 - JULIETA RODRIGUES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA); FABRICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor de Fabrício Rodrigues da Silva, com DIB para o dia 05/12/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para abril de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 2.566,92, atualizado para maio de 2010.

2008.63.01.032343-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029059/2010 - ADAILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do

autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 16/01/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 576,60 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 689,88 (seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para o mês de maio de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 33.419,81 (trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), atualizado até maio de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018867-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129301/2010 - HENRIQUE DE LIMA ALVES MOREIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor HENRIQUE DE LIMA ALVES MOREIRA, para lhe assegurar o direito à percepção do benefício assistencial, condenando o INSS a implantá-lo com DIB em 25/07/2009 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social), RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.421,20 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.029237-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078946/2010 - DURVAL COLUCCI (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor de Durval Colucci, com DIB para o dia 27/11/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para abril de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$572,51, já atualizado até maio de 2010.

2008.63.01.034573-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059153/2009 - CARLOS ALBERTO MONTANHEIRO FILHO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em 30/11/2007 e até seis meses da prolação desta sentença, com renda mensal atual de R\$ 923,24 (novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) para a competência de abril de 2010

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 24.328,37 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) atualizado até maio de 2010, já descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

MANTENHO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301125541/2010 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 30/07/2009, renda mensal inicial de R\$ 413,92 e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 4.941,13 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) .

2008.63.01.057979-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106593/2010 - ROBERTO BELEM DA TRINDADE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO BELEM DA TRINDADE, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na empresa Cinpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis (14/08/1995 a 25/02/1997), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão em tempo de atividade comum, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor para 82% (NB 42/105.167.018-4), com RMI fixada em R\$ 770,83 e renda mensal de R\$ 1.801,92 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para abril de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 12.747,24 (DOZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS que proceda à revisão do benefício nos termos acima fixados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.039578-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078893/2010 - GREGORIO PIRES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Gregório Pires Soares de Oliveira (representado por sua mãe, Cristina Soares de Moraes de Oliveira, com DIB para o dia 21/11/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para abril de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 2.846,55, já atualizado até maio de 2010.

2008.63.01.058001-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106578/2010 - ROBERTA MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 26/02/81 a 05/03/97, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.185.553-4, de modo que a renda mensal atual passa a ser de R\$ 1.357,66 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , em valor de abril de 2010.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.407,05 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até maio de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.057561-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131916/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, MARIA DE LOURDES SILVA, com DIB na DER em 20/10/08, com RMI no valor de R\$ 284,34 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 10.383,06 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado em maio de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047654-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131296/2010 - ELIANA SOUZA NERI (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e condene o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a conceder o restabelecimento do benefício assistencial B87/100.132.943-8 a partir de 01/03/2008, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República a ELIANA SOUZA NERI, RMI no valor de um salário mínimo, perfazendo um montante no valor total de R\$ 12.467,08 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizado até março de 2009, com renda mensal reajustada para fevereiro de 2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2009.63.01.018286-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104237/2010 - JOSE ADOLFO MAZAIÁ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 521.673.327-9 desde o dia seguinte ao da cessação indevida

(26/08/2008), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 866,15 (OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.013,96 (UM MIL TREZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , para março de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação indevida (26/08/2008), descontados os valores recebidos no NB 31 / 534.075.723-0, que totalizam a quantia de R\$ 18.564,85 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizadas até abril de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.032726-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059089/2009 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Humberto Ribeiro, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 05/02/2008 (NB 31/570.537.460-3) até 01/04/2010.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.985,35 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até maio de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038591/2009 - GISLAINE CRISTINA SOARES LUCAS (ADV. SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde requerimento administrativo (17/03/2008) - renda mensal atual de R\$510,00 (abril de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em maio de 2010, totaliza R\$10.367,43. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

2009.63.01.022438-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108620/2010 - VALDECY MESQUITA QUEIROZ (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB .31 / 300.187.176-0 desde o dia seguinte ao da cessação indevida (05/12/2008), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.079,85 (UM MIL SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.564,39 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , para março de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação indevida, 05/12/2008, que totalizam a quantia de R\$ 26.231,53 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.034916-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061818/2009 - JAIRO MARTINS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 570.013.486-8) desde sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 31/08/2009 a JAIRO MARTINS, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.107,40 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para abril de 2010, bem como condená-lo ao pagamento de atrasados no total de R\$ 29.219,09 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de de 2010.

Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.059889-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131280/2010 - MANOEL AMARAL PIRES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez com DIB em 23/10/2008 em favor de MANOEL AMARAL PIRES, cuja RMI fixo R\$ 1.373,24 (MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.484,08 (MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) para janeiro de 2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 25.497,08 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2007.63.01.075592-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115044/2010 - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a proceder a restituição à parte autora dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa CTEEP Cia. Transmissão Energia Elétrica Paulista, apurados no montante de R\$ 14.660,87 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) competência de maio de 2007, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.004229-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132458/2010 - CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao réu que implante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (23.09.2007), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, segundo contadaria judicial, em maio de 2010, alcança R\$14.304,52. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.051410-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106595/2010 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor referente ao NB 141.768.885-5, majorando a RMI para R\$ 1.139,70 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e a RMA para R\$ 1.385,86 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizada até abril de 2010, bem como pagar ao autor a quantia de R\$ 25.405,13 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2010.

2008.63.01.053270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122928/2010 - DOUGLAS FABIANO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 09/06/2008, renda mensal inicial no valor de R\$ 699,24 e renda mensal atual no valor de R\$ 769,78.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 20.621,95 (VINTE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) .

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.022799-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078991/2010 - WELITON BATATINHA DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Welinton Batatinha dos Santos (representado por sua genitora, sra. Nair Leia Alves dos Santos), com DIB para o dia 06/01/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para abril de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.433,21, atualizado para maio de 2010.

2009.63.01.035887-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121743/2010 - MARIA APARECIDA PAVANINI DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PAVANINI DE OLIVEIRA para o fim de condenar o INSS a concessão

à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para abril de 2010, tendo como data de início a data de entrada do requerimento (DER), em 04/12/2008.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 9.431,93 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.033624-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059120/2009 - DIRCE GOMES TIMOTEO (ADV. SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Dirce Gomes Timoteo, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 505.227.395-5), a partir da cessação indevida (04/06/2008);

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 15/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 618,14 (seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos), para abril de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.393,33 (dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) atualizado até maio de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053870-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301125528/2010 - VALDICE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.905.822-6 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de

início (DIB) 19/03/2008, renda mensal inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 14.486,53 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

2008.63.01.055796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301125527/2010 - REGINA MARIA MACEDO COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor de REGINA MARIA MACEDO COSTA, com DIB em 04/08/2005, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 785,37 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2010; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 9.423,35 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até maio de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.034575-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120738/2010 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 560.796.480-5, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em 12/09/2007, RMI no valor de R\$ 1.456,50 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.689,67 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de à parte autora, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 53.782,81 (CINQUENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), até maio de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.035224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131917/2010 - CARLOS PAULO MARTINEZ MARTIN (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de CARLOS PAULO MARTINEZ MARTIN o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (10/02/2009) sendo a RMI fixada em R\$ 415,00, e a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00, para a competência de abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.818,28, atualizadas até maio de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2010. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Oficie-se.

2009.63.01.035547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121725/2010 - MARIA DO CARMO LEITE FERREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO LEITE FERREIRA para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para abril de 2010, tendo como data de início a data de entrada do requerimento (DER), em 20/03/2009 (NB41/149.701.776-6).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 7.443,39 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.057455-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301115032/2010 - NANJI ANTUNES DE LIMA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para o mês de abril de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 24.619,17 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para o mês de maio de 2010, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Saem intimados os presentes.

2009.63.01.003838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129518/2010 - MARIA CLEVIA ALVES DIAS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 502.123.975-5 (04.06.2008) - renda mensal atual de R\$778,29 (abril de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em maio de 2010, totaliza R\$8.119,86, já descontados os valores recebidos à título dos benefícios NB 31/532.930.712-7 e 32/540.371.446-0. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.035615-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106549/2010 - JOSIVAN BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor do autor, JOSIVAN BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR, o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como RMI o valor de R\$ 876,12 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) e, como RMA, o valor de R\$ 942,18 (NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) em abril de 2010; com data de início do benefício (DIB) em 04/11/2008.

Diante da verossimilhança da alegação do autor, à vista do início de prova material existente, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação que se apresenta in casu, eis que

se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo pois esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo a antecipação da tutela, para que o INSS implante a pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de eventual recurso.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito (04/11/2008), no valor de R\$ 19.197,93 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para maio de 2010, já descontados os valores excedentes ao limite de alçada deste Juizado e expressamente renunciado pela representante do autor.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. (Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.)

Custas na forma da Lei. Registre-se. Publicada em audiência. Intimem-se as partes. Em razão da presença de autor menor, intime-se o Ministério Público Federal.

2009.63.01.030133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106602/2010 - JOHNATHA PEREIRA FREITAS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a pagar as diferenças relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte, em favor do autor, JOHNATHA PEREIRA FREITAS, representado por sua genitora Maria Elzimar Henrique Lopes, a partir da data do óbito ocorrido em 14/08/1999, até a data do requerimento administrativo 27/11/2002, somados aos descontos indevidos a título de decorrência de desdobramento, no valor de R\$ 15.174,56 (QUINZE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de maio de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058225-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122582/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA, SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da Autora com Renda Mensal Atual no valor de um salário mínimo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 891,42 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Mantenho a tutela deferida em 09.12.2008.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.032244-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106656/2010 - LOURINALDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP262436 - ODAIR MAGNANI, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a inexistência do débito tributário decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso, o qual foi apurado pelo autor quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício de 2008, ano calendário 2007, anexa às fls. 27/28 do arquivo pet provas.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se à Receita Federal para ciência desta sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.030937-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301126048/2010 - APARECIDA LUIZA GAMA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2007.63.01.047474-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301131796/2010 - ANDREIA CRISTINA SALDANHA ESTIGARRIBIA (ADV. SP247143 - SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.049183-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132192/2010 - JOSE ROBERTO GLATTING (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059545-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129534/2010 - ZENITA NUNES ARAUJO (ADV. SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.073458-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132720/2010 - JOAO DANIEL ELTE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.053375-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106540/2010 - JOAO PIO CONCILIO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem exame de mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055820-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132849/2010 - JOSE FRANCO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.062409-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132068/2010 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035525-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301122205/2010 - JOAO DE CASTRO SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2004.61.84.278775-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133622/2010 - BENEDITO LOPES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.355329-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133775/2010 - LINERTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2007.63.01.075592-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301092420/2010 - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença. Int.

2008.63.01.030341-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301122251/2010 - DIRCE DA SILVA SOUZA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Em respeito ao Princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos à Magistrada Dra. Anita Villani que proferiu decisão em 26.08.2008 apreciando o pedido de tutela. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.035525-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106624/2010 - JOAO DE CASTRO SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento da parte autora e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2008.63.01.027665-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301121732/2010 - VANDER TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. O feito já se encontra sentenciado. Publique-se a sentença prolatada e retire-se o processo da pauta incapacidade deste magistrado. Cumpra-se.

2009.63.01.022438-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301063169/2009 - VALDECY MESQUITA QUEIROZ (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Á Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.053870-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059675/2009 - VALDICE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055796-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301059730/2009 - REGINA MARIA MACEDO COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053270-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301059665/2009 - DOUGLAS FABIANO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054952-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059695/2009 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.018286-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301062892/2009 - JOSE ADOLFO MAZAIA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Á Contadoria.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000685

LOTE Nº 45467/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2006.63.01.088463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132687/2010 - VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.087412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132779/2010 - JAIME CIPRIANO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076936-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301132871/2010 - TEREZA DE ASSIS SAMPAIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.022319-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132541/2010 - TAKASHI IWATA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

2004.61.84.034311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301082755/2010 - CARLOS RUBENS MINGUES DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV.); ENEIDA APARECIDA GEREZ MARCONDES (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, junte o autor o instrumento de mandato no prazo de 10 dias, findos os quais, sem manifestação, tornem ao arquivo.

2010.63.01.022606-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133734/2010 - MARIA LUIZA VIEIRA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.089600-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133769/2010 - JOSE BATISTA DA CRUZ (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que transcorreu "in albis" o prazo para cumprimento da decisão preferida em 15/07/2009. Diante da preclusão, dê-se baixa definitiva nos autos.int.

2007.63.01.089638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132857/2010 - NEIDE GOUVEA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos os documentos necessários ao cumprimento da r. sentença, sob pena de arquivamento. Intimem-se

2007.63.01.024355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132554/2010 - APARECIDA DAS GRAÇAS DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se, por mandado, o diretor do Hospital João César de Oliveira, requisitando resposta ao ofício expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Deve o Sr. Oficial de Justiça qualificar o destinatário do ofício. Cumpra-se e intime-se

2004.61.84.400158-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301130671/2010 - ANTONIO PEREZ GIMENEZ LOPES (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do advogado no sistema. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos requiera o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301129540/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial anexado aos autos está vencido. Determino a realização de nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia), no dia 24.06.2010, às 16 horas, com o mesmo perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2010.63.01.022223-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301132726/2010 - ALAIDES SOUZA SANTOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133079/2010 - CARMEN HAYDEE CRISTALDO PIMENTEL (ADV. SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA, SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). PL.PDF - 02/02/2010: Nada a prover tendo em vista a sentença já prolatada. Certifique-se o trânsito em julgado e após as formalidades legais arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.01.054836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133474/2010 - PEDRO VIEIRA GOMES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021029-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301129135/2010 - CLAUDIO MARQUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, que demonstre algum interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Ao contrário, consta decisão, concedendo prorrogação até o presente mês, o que, em verdade, revelaria ausência de interesse processual. Se for o caso, no mesmo prazo, demonstre ter havido rejeição de pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentando respectiva cópia nestes autos. Após, conclusos a este Magistrado.

2006.63.01.076709-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301131049/2010 - MARIO PAES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor de 28/01/2010: Indefiro o requerido. Cumpra-se o determinado na decisão proferida em 25/02/2009. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2008.63.01.035314-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301132785/2010 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se mandado de intimação para a parte autora, para que efetue o pagamento da multa, no prazo fixado na decisão anterior. Int.

2010.63.01.013809-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301131247/2010 - BRUNO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, parcialmente, o pedido do autor. Tendo em vista documentação médica acostada aos autos, determino a realização de perícia médica, indireta, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, neurologista, no dia 29/06/2010, às 10h00 (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático no Sistema JEF. Aguarde-se a juntada do laudo médico para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação). Ainda, de atestados e exames médicos/prontuário da falecida Sra. Martha Pollon Ferreira que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se

2010.63.01.002286-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133016/2010 - FRANCISCO NIEVES TROITINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.030154-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133056/2010 - JACINTO ADRIANO DE AMORIM (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ante a ausência de manifestação do réu, intime-se o perito para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo autor, conforme determinado na decisão proferida em 18.03.2010. Cumpra-se.

2002.61.84.001357-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301117810/2010 - MARIA JOSE ALCINO CAVALCANTE (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA); FRANCISCO SILVA CAVALCANTI (ADV.); ROSANIR BENEDITA PEREIRA (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que já houve o cumprimento da sentença condenatória com a efetivação da obrigação de fazer pelo INSS.

Embora em decisão anterior conste determinação para expedição de ofício requisitório complementar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento de requisitórios semelhantes, diante da impossibilidade de pagamento de condenação administrativa cujo objeto é benefício previdenciário. Assim, revendo meu posicionamento anterior e considerando a impossibilidade de pagamento neste feito, uma vez que se impõe observar o entendimento do E. TRF, deverá a parte autora cobrá-la mediante ação autônoma, a fim de que não ocorra tumulto no andamento deste processo. Intimem-se as partes. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito, com baixa findo.

2007.63.01.008216-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301132899/2010 - SIRLEI CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2006.63.01.084958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301131137/2010 - ANA MARIA JULIANI MARTINEZ (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 22/01/2010: Nada a decidir, porquanto já houve o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar em 14/07/2009 e 09/09/2009, respectivamente. Destarte, voltem os autos ao arquivo.Int.

2007.63.01.094386-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301130613/2010 - ANTONIO RAFOUL MOKODSI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2003.61.84.034268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132830/2010 - ODECIO BORTOLONI (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a vinda do demonstrativo de cálculo da RMI, em 21/01/2010, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

2009.63.01.004709-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133637/2010 - ROSA MEROLLA VANZO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.016657-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133727/2010 - ANA ROSA DA SILVA MOURA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA

(ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.040734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301131149/2010 - SANTINA RAIMUNDO DIAS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o título judicial é inexequível, dê-se baixa findo, archive-se.

2007.63.01.071147-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133746/2010 - CARMEN DIVA CASTELLI COLONELLI (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o determinado na r. sentença, com a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Silente a parte autora, após ciência dos cálculos, ou havendo concordância ou discordância sem comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2005.63.01.179506-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133792/2010 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO (ADV. SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora discordando dos cálculos efetuados pelo INSS no presente feito apresentado suas razões. Verifico que os cálculos juntados não correspondem à condenação em sentença, senão vejamos: a) a r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenou o INSS a efetuar o cálculo dos valores das prestações vencidas até a data de sua prolação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como proceder ao pagamento do “complemento positivo”, isto é, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA; b) os cálculos apresentados pela parte abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, como também as que venceram entre a sentença e o efetivo reajuste da RMA, englobando nos valores apurados o complemento positivo que devem ser pagos administrativamente pelo INSS.

Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor e, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 16/11/2009, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301129697/2010 - JOSE RENATO GUIDETTI MACHADO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Publique-se. Intime-se. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

2009.63.01.016072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132738/2010 - IVONE CANDIDO PINHEIRO (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a ré juntou cópia do processo administrativo NB 147.277.128-9, relativo à concessão do benefício da pensão por morte, quando, na realidade, a decisão de 25/03/2010 determinou que fosse acostado o processo administrativo NB 505.887.575-2 (concessão de LOAS à autora). Sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão tendo por objeto o processo administrativo concessório do benefício assistencial LOAS. Int.

2009.63.01.007620-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301132804/2010 - OSVALDO MUNHOZ (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo E. TRF da 3ª Região.

2008.63.01.055814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301129765/2010 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.018667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133135/2010 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia médica. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2007.63.01.059056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132664/2010 - ANA REGILA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a situação peculiar da parte autora, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2010, às 14h00.

Cumpra-se o tópico final da decisão proferida em 19/05/2009, intimando-se a empregadora da autora, senhora Edna Tavares, no endereço constante do registro da CTPS nº 63042, série 00128-SP, páginas 13, a comparecer na audiência ora designada.

Intimem-se e Cumpra-se.

2009.63.01.024705-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132550/2010 - JOSE CAFE FILHO (ADV. SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO, SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, devendo dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, ao arquivo. Int.

2007.63.01.072464-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301122224/2010 - AMADO MESSIAS PEREIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a notícia de transação extrajudicial, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Ressalto que questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Silente, arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.036394-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132525/2010 - ROSENILDA NEVES FERREIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA); JOAO PATRICIO NEVES FERREIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Intime-se.

2007.63.01.042577-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301131789/2010 - MARIA DO PATROCINIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP237061 - DANIELA TOSCANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor a emendar a petição inicial, observado o disposto no art. 46 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.019742-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301134035/2010 - MARIA GERALDA SILVA CANGUCU (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.015582-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133609/2010 - PAULO SERGIO DE FARIA (ADV. SP096858 - RUBENS LOPES); KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (ADV. SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes que informem situação do outro processo mencionado nas audiências de conciliação, inclusive, dizendo expressamente se persiste interesse processual neste feito, no prazo de dez dias.

2005.63.01.107451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301131162/2010 - VICTOR HUGO ZAMPIROLLO (ADV. SP055592 - RUBENS RAMOS, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP286908 - VIVIAN CICC RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação acerca da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.021670-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132031/2010 - HELOISA SANTEIRO RIOS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que foram apresentados pela parte autora, perfil

profissiográfico previdenciário e laudo pericial, datados de 21.09.2006 e 06.06.2005, nos quais constam exposição ao agente agressivo ruído, com variação entre 61,3 a 110,4 dB. Contudo, foram apresentados formulário DSS 8030 e laudo técnico individual, datados do ano de 2003, informando a exposição ao agente nocivo ruído, com oscilação de 85 a 95 dB, com média na jornada de 91,09 dB. Assim, verifico que há divergência nas informações prestadas pela empregadora Varig - Viação Aérea Rio Grandense S/A., acerca do nível de exposição ao agente agressivo ruído ao qual foi submetida a parte autora. Dessa forma, oficie-se a antiga empregadora da parte autora (Varig), hoje sucedida pela Gol Linhas Aéreas, para que informe com precisão o nível do agente nocivo ruído ao qual estava exposta a parte autora, no período de 12.06.1989 a 04.12.2003, apresentando documentação comprobatória acerca da efetiva exposição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08.04.2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 21.05.2010, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056729-3 - DESPACHO JEF Nr. 630111805/2010 - MARIA LUCINEIDE VIDAL (ADV. SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO, SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo 30 dias à autora para que manifeste-se acerca do laudo médico.

2009.63.01.061309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301130594/2010 - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/06/2010 às 15h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.020203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132906/2010 - VALDEREZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. O primeiro processo apontado, nº 2008.63.01.017695-4, (NB 570.904.781-0) foi extinto com julgamento de mérito já com trânsito em julgado., oportunidade em que foi reconhecida a improcedência do pedido, com exame clínico realizado em 02/04/2009. O segundo, processo nº 2009.63.01.060528-6, foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Nos presentes autos a parte autora traz novos requerimentos administrativos apresentados em 29/1/2010 e em 24/3/2010 e requer o pagamento do benefício desde janeiro de 2010.

Sem prejuízo, informe a autora se compareceu nas perícias médicas agendadas e quais foram as conclusões periciais, juntando documentos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.004321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301131088/2010 - NAGIB ALVES MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, se querendo, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int

2008.63.01.002975-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301022718/2009 - ANA NUNES RIBEIRO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial acerca dos documentos acostado aos autos em 05.06.2009, nos termos da decisão proferida em 13.05.2009 (termo nº 6301067953/2009).

2003.61.84.073525-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133496/2010 - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o INSS foi devidamente oficiado a proceder a

consignação conforme determinado na decisão proferida em 09/06/2009 e, considerando que até a presente data nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2010.63.01.013725-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301129485/2010 - DEJANIRA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo/SP, 14/05/2010.

2010.63.01.008761-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301123660/2010 - UBALDO LEMOS PEREIRA (ADV. SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.020056-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133112/2010 - IVETE CONSTANCIA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 9158/2009-SESP-EXC, de 11.11.2009 ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença que homologou o acordo, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2005.63.01.083922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132759/2010 - HELENA NORONHA OLIVEIRA (ADV. SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que apresente a memória de cálculo do benefício NB . nº 42/085.775944-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.047039-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132637/2010 - NORBERTO CARLOS PAULA YERA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se o necessário para pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301129326/2010 - JORGE JUSTINA DA CONCEICAO (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP230915A - MAURICIO SIMOES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a serventia a expedição de Mandado de Busca e Apreensão da contagem e indeferimento do benefício e, ainda, cópias integrais e legíveis da CTPSs que se encontram em poder do INSS, segundo noticiado, conforme determinado em 08/04/2010.

2009.63.01.047610-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133464/2010 - PEDRO BUENO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando o teor da decisão anterior, bem como que a audiência anteriormente designada foi cancelada

quando do reconhecimento da incompetência deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2011, às 13h00min. Int.

2009.63.01.029015-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301131082/2010 - SUSY LOPES DE SANTANA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial anexado aos autos está vencido. Determino a realização de nova perícia médica na mesma especialidade (psiquiatria), no dia 05.07.2010, às 13 hrs e 15 min., com a mesma perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2003.61.84.107339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133992/2010 - NATALINO MONTEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 17/02/2010: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

2005.63.01.007072-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133611/2010 - SVEN GOERIGK (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 29/04/2010: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, arquivem-se, com baixa findo.

O levantamento de saldo deverá ser realizado na agência bancária, sem necessidade de alvará. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049350-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133599/2010 - MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP140082 - MAURO GOMPERTZ, SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CORNELITA DA ROCHA DE CARVALHO (ADV./PROC.). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Sumaré/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2006.63.01.048819-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301129509/2010 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 93/00000154-3, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Santo André/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.351697-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301134046/2010 - OZIRES LAZARO FANTINATTI (ADV. SP062511 - ODECIO BELOZO, SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI, SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO, SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER, SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP216030 - DIEGO VILHENA GONCALVES, SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA, SP196609 - ANA PAULA SILVÉRIO BERGAMASCO, SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Petições anexadas em 08.05.2009 e 27/04/2010: nada a decidir, à vista da remessa dos autos à Justiça do Estado. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.039459-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133202/2010 - THEODORO RICARDO BENDER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133235/2010 - ITOME TURUTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039272-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133236/2010 - THAIS YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133247/2010 - ELISABETH CALDARA PRADO DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133259/2010 - IOLANDA MARSELLA CHACON RUIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039055-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133272/2010 - MARIA JOSE DE LIMA LOURENCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038990-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133283/2010 - SUELI UGLIARA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038989-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133284/2010 - BENEDITO BIGLIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038934-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133295/2010 - MARIA DE LOURDES AFFONSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038879-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133307/2010 - RINALDI OLIVERIO COCCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038516-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133319/2010 - IVANI AYKO MIYAZAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038480-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133327/2010 - ESTHER TUFFANI (ADV. SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133331/2010 - ADRIANO PEREIRA PIMENTEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039565-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133343/2010 - THERESINHA DE JESUS OLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039513-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133355/2010 - SERGIO GOMES SANTIAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038219-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133367/2010 - PAULO CANIL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038081-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133379/2010 - RAUL SPAGIARI (ADV.); CARLOS ALBERTO SPAGIARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133388/2010 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (ADV. SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD, SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133391/2010 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037518-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133403/2010 - REGINA IZUMI UCHIIKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.037362-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132840/2010 - MARIA ANGELICA MORETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A fim de verificar em que termos foi celebrada a avença - e considerado que nem autor nem réu apresentaram os termos da proposta e das renúncias nela implicadas - concedo ao autor e ao réu o prazo de 10 dias para apresentarem cópia do acordo proposto pela CEF e aceito pela parte. Intimem-se.

2006.63.01.047656-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301130102/2010 - ARMINDA GUIMARAES PATERNIANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS de 15/01/2010, assino o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.Int.

2008.63.01.052547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132727/2010 - MANOEL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2010.63.01.022264-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133566/2010 - ANTONIO BESERRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a trazer cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão, com decisão administrativa contrária, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.062113-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301132675/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP149860 - SUELI STAIKOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/07/2010, às 14h00, sendo dispensada a presença das partes e de seus patronos. Int.

2008.63.01.034425-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133716/2010 - ALINE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2003.61.84.085753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133766/2010 - GENESIO SACOMAN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER); MARIA DE LOURDES SEVERINO SACOMAN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, do contrário, conclusos.Int.

2006.63.01.088157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301132768/2010 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2003.61.84.083530-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133510/2010 - FUSAO UEDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora datada de 17/09/2009: defiro a remessa dos autos à Contadoria para análise.Int.

2010.63.01.015335-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301130608/2010 - FRANCISCO FERNANDES PAZ (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado acostado aos autos pertinente a perícia agendada para 09.06.2010, determino a substituição do perito Dr Nelson Antonio Rodrigues Garcia, pelo Dr Elcio Rodrigues da Silva da

Silva, antecipando a perícia para 28.05.2010, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. Intimem-se.

2010.63.01.001280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301130998/2010 - CRISTIANE RAYMUNDO ANANIAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor do comunicado médico acostado pela srª. perita NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, determino a remarcação de exame pericial para 17/06/2010, às 17:00h, ficando nomeada o perito ortopedista dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, no 4º andar deste Juizado, localizado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos. Publique-se. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.020835-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301131110/2010 - FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para que o requerente à habilitação no pólo ativo apresente certidão fornecida pelo INSS de inexistência de dependentes da falecida para fim de recebimento de pensão por morte, sob pena de extinção do processo. Cumprido, tornem conclusos.

2010.63.01.004001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301130626/2010 - LAURA CARDILLO MOURA NEVES (ADV. SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 dias conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.63.01.033574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132472/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA COSTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a autora a juntada dos documentos solicitados pela CEF, para cumprimento da r. sentença. Prazo de 10 dias.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.054967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301129317/2010 - JOSE PEDRELLA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301129316/2010 - SIVALDO TEODORO DE FARIA (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037508-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301132354/2010 - PEDRO TARDIOLLI (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pedro Tardioli propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício por incapacidade. Foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, no qual o perito concluiu pela sua incapacidade total e temporária, fixando o prazo de 06 meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico do autor. Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de 14/10/2009, o prazo de 6 meses para reavaliação do autor venceu em 14/04/2010, razão pela qual determino seja o autor submetido à nova perícia a ser realizada com o Dr. Marcio da Silva Tinós, especialidade Ortopedia, no dia 02/07/2010, às 15:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Com a entrega do laudo, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2008.63.01.004850-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132911/2010 - ISAIAS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 17.05.2010, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.044586-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301129072/2010 - GUILHERME ROMANCINI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o requerido na petição da parte autora, anexada aos autos em 03.05.2010, já foi homologado por sentença com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2009.63.01.002974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301132867/2010 - ADRIANA SOARES FERREIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final do despacho de 04/03/2010. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. São Paulo/SP, 19/05/2010.

2008.63.01.058220-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132426/2010 - LAURA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista dispensa de comparecimento das partes à audiência agendada para hoje, e, ainda, observando proposta de acordo, feita pelo INSS, determino que se manifeste, a autora, sobre a proposta de acordo oferecida, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem concordância com os termos da referida proposta, tornem os autos conclusos.

2004.61.84.481329-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132645/2010 - GERTRUDE WEITMANN MORGENSTERN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o réu sobre a petição da parte autora, acostada aos autos em 18/05/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.081482-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301129637/2010 - BRAULIO PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ESPERANZA PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); MANUELA PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); MARIA CANDELAS ARIAS DIEZ (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre a petição anexada aos autos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

2005.63.01.086933-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301119041/2010 - VICENTE BUONO (ADV. SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a Secretaria à regularização determinada na decisão anterior. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor esclareça se a manifestação da parte autora, constante do documento anexado aos autos em 07/05/2010, está relacionada com o objeto desta ação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027625-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301129412/2010 - CARLOS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa do autor, redesigno nova perícia médica para o dia 17.06.2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2006.63.01.045161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132897/2010 - JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à CEF o prazo adicional de 60 dias para cumprimento das decisões anteriores.

2005.63.01.029840-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132735/2010 - JOSE EDUARDO FERNANDES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo “in albis”, ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no v. acórdão. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.027421-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133894/2010 - JESUS FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021258-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133780/2010 - IBERNON DE DEUS LIMA (ADV. SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011544-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133903/2010 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043950-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301129737/2010 - PAULO RADIUC (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.074949-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133154/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA SILVA (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 8975/2009-SESP-EXC, de 04.11.2009 ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.020821-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301125429/2010 - LUZINETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral do processo administrativo de indeferimento do pedido. Após distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela. Int.

2004.61.84.012820-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133783/2010 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE - ESPOLIO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); GINA DEL PRETE PARRAVANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); LUIGI DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); JOSE ROBERTO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); GINA DEL PRETE PARRAVANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se baixa findo em virtude da inexequibilidade do título produzido nos presentes autos. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.065652-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301122359/2010 - FABIO TOMITA DA ROCHA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se ofício à CEF para que cumpra a obrigação nos termos do julgado.

2008.63.01.031047-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301131094/2010 - DINA DE JESUS MACHADO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial anexado aos autos está vencido. Determino a realização de nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia), no dia 29.06.2010, às 10 hrs e 15 min., com o mesmo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

2008.63.01.040365-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301085420/2010 - ERIVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Conquanto tenham sido realizados dois exames periciais no autor, sendo um deles, inclusive, com médico especialista em psiquiatria - doença incapacitante alegada na inicial -, concluindo-se em ambos pela capacidade laboral do autor, o fato de ele ter trabalhado, praticamente sem interrupção de 1975 até 1999 e ter ficado em gozo de auxílio doença, por cinco anos, por conta de doença psiquiátrica, aliado à menção feita na página 2 da primeira perícia, no seguinte sentido: "Sua noção de ser portador de problema grave compromete a curabilidade no plano psiquiátrico. Assim, sua crença de ser incapacitado é o maior fator incapacitante", impõe a este juízo que ouça, para dissipar qualquer dúvida, outro profissional médico. Nesse sentido, determino a realização de perícia a ser realizada com outro especialista em psiquiatria, Dra. KATIA KAORI YOZA, no dia 30.08.10 às 17:30 horas, no setor de perícias deste juizado, sito à Avenida Paulista no. 1345, 4o andar, oportunidade em que o autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto, além de todos os demais documentos médicos de que tiver posse. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.
Intime-se.**

2007.63.01.039444-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133204/2010 - JULIANA VERAS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039377-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133215/2010 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133226/2010 - NILSON INOCENTE (ESPÓLIO) (ADV.); MARIA REGINA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039263-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133238/2010 - IVONE LUPPI BARONI (ADV.); REINALDO BARONI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039182-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133250/2010 - IVAN DE CASTRO OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV.); MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133263/2010 - SEBASTIAO BERNARDINO DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133286/2010 - EURIDES DE JESUS LOYOLA BALBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038929-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133298/2010 - ANIBAL VIDEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038847-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133310/2010 - DIRCE PAULO TRANQUILINI (ADV.); RENE DE DEUS TRANQUILINI (ESPOÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133322/2010 - MARCIO CASTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133334/2010 - YURIKO TANAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039540-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133346/2010 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039508-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133358/2010 - SATIE MORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038202-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133370/2010 - CELIA CRISTINA HIRATA HIGUCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038040-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133382/2010 - JOAQUIM ARCANJO DE JESUS-ESPOLIO (ADV.); ESPERANÇA MARIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037644-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133394/2010 - LUCIO PERY NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133406/2010 - MARIA HELENA BRANCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.057195-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301129164/2010 - BENEDITO APARECIDO ROSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de laudo pericial no prazo de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021590-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301130890/2010 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022474-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133750/2010 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.392730-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301130095/2010 - VIRGINIA OLIVIERA CORREIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se baixa findo. Arquive-se.

2010.63.01.000110-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133612/2010 - CAROLINE DE SOUSA SANTOS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA); DOUGLAS ABILIO DE

SOUSA SANTOS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA); VILMA SONIA DE SOUSA (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA, SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA); CAROLINE DE SOUSA SANTOS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia do cartão do CPF da autora menor CAROLINE DE SOUSA SANTOS, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais :

Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.051721-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301131045/2010 - ROSALVO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2010.63.01.021616-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132797/2010 - DEBORA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.067443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132635/2010 - HELIO JOSE CANDIS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Peticiona à parte autora discordando dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal foi efetuado nos termos da Resolução nº242/2001, conforme determina o Provimento COGE 64/2005, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Diante da comprovação do pagamento anexada aos autos, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.034311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133784/2010 - CARLOS RUBENS MINGUES DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV.); ENEIDA APARECIDA GEREZ MARCONDES (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de juntada aos autos do instrumento de procuração, anote-se. Oficie-se a CEF para liberação dos atrasados em nome da habilitada. Intime-se.

2008.63.01.040230-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301134147/2010 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.005978-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301131084/2010 - KATHELYN CAROLINE RODRIGUES SAMPAIO BARBOSA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Sem prejuízo, comprove a parte autora o requerimento do benefício em sede administrativa, conforme determinado na decisão proferida em 04/03/2010, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2006.63.01.089633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301132792/2010 - SONIA MARIA TAVARES FERNANDES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação apresentada pela CEF, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.63.01.027752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133512/2010 - KIYOSHI YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pretende a habilitação de sucessores ao autor falecido. Apresente a subscritora cópias legíveis da certidão de óbito, RG e CPF da habilitanda. No prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da documentação apresentada pela CEF, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.077085-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132814/2010 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.011345-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132869/2010 - ARCIDIO ANDREATTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.022273-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132551/2010 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

2006.63.01.087383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132707/2010 - DARCY ANTONIO FIGUEIREDO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação apresentada pela CEF, considero adimplida a obrigação fixada no título, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional. Desta forma, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.017341-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133048/2010 - LUCIA APARECIDA ZAMPIERE DA PAIXAO COELHO (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133117/2010 - MARIA ISABEL AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047100-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133141/2010 - RAIMUNDO PEREIRA SILVA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133178/2010 - LUZIA JULIO DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032888-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133139/2010 - CLEUSA DANTAS ALVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055815-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133106/2010 - EMANUEL BRUNO MACHADO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.016691-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301131014/2010 - MOACIR MEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição anexada aos autos em 14/05/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301132659/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.031257-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301132803/2010 - JAIME DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA). Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da parte autora anexada em 24.02.2010. Int.

2006.63.01.086825-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132747/2010 - VALDECI COSTA GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. SP163342 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS, SP163342 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS); GERALDA FERREIRA DE SOUZA RAIMUNDO (ADV. SP163342 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos e parecer contábil anexados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo em branco ou com manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante das diferenças vencidas e expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na r. sentença. Intimem-se.

2004.61.84.435281-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301129714/2010 - WANDA COSTA TORRES MACIEL (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação acerca da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.025319-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301125437/2010 - ANTONIO MEIRA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Preliminarmente, ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (calculado até o ajuizamento + 12 vincendas.xls-12/05/2010), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual renúncia aos valores que excederam a alçada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.84.058767-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133450/2010 - LUZIA SILVA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora de 23/11/2009, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à elaboração dos cálculos conforme determinação judicial contida no acórdão proferido em 12/06/2009.Int

2010.63.01.006790-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301134050/2010 - MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI (ADV. SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI, SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). defiro o pedido de habilitação MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI (cônjuge) e ADIR MONINARI JUNIOR, LUIS FERNANDO MOLINARI, MARCO ANTONIO MOLINARI e ANTONIO CARLOS MOLINARI, (herdeiros) de Adir Moinari, conforme requerido em petição acostada aos autos em 03/05/2010, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, dê-se regular prosseguimento na ação.

2007.63.01.049670-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301131406/2010 - DOMINGOS VINCHE FILHO (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 12/04/2010: indefiro o pedido de desistência da ação, tendo em vista que o presente feito já transitou em julgado. Por outro lado, defiro o encerramento da execução, dando-se baixa definitiva dos autos. Int.

2005.63.01.327237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301131133/2010 - JULIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desentranhe-se a petição protocolada em 04/05/2010 e distribua-se como agravo de instrumento. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.033181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301059105/2009 - FRANCISCO JOSE LAURENTINO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando que o autor já manifestou acerca do laudo médico em petição de 15/04/2010, intime-se o INSS para que, querendo, apresente sua manifestação. Decorrido o prazo encaminhem-se os autos com urgência à contadoria para elaboração dos cálculos em pauta incapacidade. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.031095-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133134/2010 - RAQUEL TEIXEIRA LAU (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027489-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133094/2010 - ORLINDA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.016666-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301129757/2010 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 26/03/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.011505-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132831/2010 - SILVIO FODOR (ADV. SP072756 - JOSE MARIA ALMEIDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização e saque da conta com correção dos expurgos inflacionários nos termos do acordo aceito (09/02/2010) homologado e transitado em julgado sem interposição de recurso. Decido. Dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2008.63.01.011683-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301130894/2010 - MARIA JOSE SANTANA DIAS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Em complementação ao despacho nº 6301106771/2010, proferido em 14.05.2010,

redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18.03.2011, às 17 horas. Cancele-se a audiência agendada para o dia 25.05.2010, às 13 horas. Intimem-se.

2009.63.01.037797-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301118668/2010 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA (ADV. SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES, SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO, SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES). Defiro o pedido de juntada ao autos da procuração anexada em 29.03.2010. À Divisão de Atendimento para anotação. Indefiro o pedido de devolução de prazo para recurso por falta de amparo legal. O autor foi devidamente intimado da sentença em 12.03.2010, o qual deve ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ensejar a devolução do prazo recursal.

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.84.120746-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301129704/2010 - APARECIDA DA SILVA LUCIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie o Termo de Guarda atualizado do menor MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIANO, filho da segurada ELOIZA GOMES DE OLIVEIRA LUCIANO, falecida em 26/09/1997. titular do benefício em revisão neste e no processo 2005.63.10.003228-2 que tramitou no JEF de Americana, extinto por litispendência com o presente feito, após revisão feita pelo INSS sem o pagamento dos atrasados, bem como, os documentos do menor para que se dê prosseguimento no presente feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC para o pagamento dos atrasados. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.031648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301134053/2010 - JORLANY BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição anexada aos autos em 17.05.2010. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021683-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301130622/2010 - MARIA DAS DORES ELOI DOS SANTOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133631/2010 - FRANCISCO JOSE LAURENTINO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, petições anexadas em 03.07.2009 e 19.05.2010.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.349011-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301131273/2010 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dou por regularizada a representação da parte autora. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, já que nenhum limite foi imposto na condenação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Em caso de discordância, deverá apontar o erro na evolução do cálculo. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.078464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301129247/2010 - HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO (ADV. SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência entre os cálculos elaborados pela autarquia-ré e os dados fornecidos pela parte autora, remetam os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a dúvida. Com a juntada

do parecer contábil, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo discordância, esta deverá ser acompanhada de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento. Silente ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, tornem os autos conclusos para homologação.

2004.61.84.267458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301134106/2010 - ARTHUR GUILHERME GRAZIOLLI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Eliza Zancheta vieira de Brito formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30/03/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Eliza Zancheta vieira de Brito, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 261.260.888-59, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.084233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133513/2010 - ALDO MORETTI FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anuência da parte autora em 03/09/2009, homologo os cálculos judiciais. Assim expeça-se ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.Int.

2007.63.01.066178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301132150/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao magistrado que presidiu a audiência redesignada e que concedeu prazo para cumprimento de sua determinação.

2004.61.84.290246-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301132879/2010 - JOACIR ROLIM DE MOURA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, manifeste-se a autora, querendo. O levantamento do depósito deve dar-se nos termos do Provimento COGE 80/2007. Arquive-se, se nada for requerido no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.431402-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301129744/2010 - OLDEGAR SOUZA SILVA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE, SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se baixa findo. Intime-se. Arquive-se.

2006.63.01.046893-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301130091/2010 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 23/02/2010: Indefiro nova dilação de prazo. Assino o prazo de 10(dez) dias para pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Int.

DECISÃO JEF

2010.63.01.021900-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301131878/2010 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mineiros do Tietê que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal n.º 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Botucatu. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Botucatu com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.022206-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301132764/2010 - MARIA DE FATIMA VENDRAMEL GALHIARDI (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Junte aos autos cópia integral da CTPS e/ou carnês de contribuição. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2010.63.01.017483-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301132597/2010 - RAFAEL PIAI LOZANO (ADV. SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.021350-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301134031/2010 - NILTA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo(NB 526.265.879-9) e o presente, pois a parte autora apresentou novo requerimento administrativo (NB 533.241.788-4). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.041470-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301131158/2010 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta do laudo que “não foi constatada incapacidade laborativa atual que justifique a continuidade do benefício previdenciário além da próxima data de cessação em 31/01/2010”. Em sede de esclarecimentos, acrescenta: “A neoplasia maligna, o tratamento oncológico instituído e o período de convalescença determinaram incapacidade total e temporária para o trabalho. A data do início da incapacidade foi fixada em 11/12/2006, data da cirurgia. Com base nos elementos objetivos apresentados e no exame físico pericial, não foi constatada incapacidade laborativa atual que justifique a continuidade do benefício previdenciário além da data de cessação em 31/01/2010”. Assim, encaminhem-se os autos à Dra. Nancy para que esclareça se o autor esteve incapacitado de forma total e temporária durante o período de 11/12/2006 a 31/01/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, vista às partes para manifesta~]ao, em 5 (cinco) dias. Oficie-se o INSS para cessação da liminar concedida em 29/07/2009. Após, conclusos.

2008.63.01.039360-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301133182/2010 - DINA THEREZA GEROMEL (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, de modo a receber o recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.017021-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301132595/2010 - MARINETE RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por esse Juizado Especial para aferir a condição econômica da parte autora. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.029209-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301133743/2010 - VILMA BAGLI VITAL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2010.63.01.022171-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301132607/2010 - MARIA UNGARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2010.63.01.021355-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301130459/2010 - DENEVALDO BISPO DOS REIS (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.020994-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301129150/2010 - DAVI COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020720-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301129385/2010 - AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022621-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301133555/2010 - JURACI SENA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022482-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301133577/2010 - MARIA CECILIA RODRIGUES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS); RENATO SILVA LISBOA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017973-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301133588/2010 - NOEMIA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022249-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301133610/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo nº 2008.63.01.020321-0 tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.884.128-8, DIB em 16/11/2007. Nesta ação, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.342.198-5, DER em 31/08/2009. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Dê-se prosseguimento ao feito. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela

sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.009268-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301133549/2010 - ANTONIA MARIA SANTILLI DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.022022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301131835/2010 - DILEME PAIM ZENI (ADV. SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora requer sua desaposentação. Examinando os autos, não verifico a presença, no presente momento processual dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando-se que a autora requer o cancelamento de ato administrativo concedido sem vícios, sendo de rigor a devolução das parcelas eventualmente recebidas. Nesse sentido há jurisprudência: “ Previdenciário. Desaposentação. Revisão da Renda Mensal Inicial. Reconhecimento de tempo de serviço exercido como segurado autônomo. Necessidade de indenização do tempo exercido como autônomo. Necessidade de devolução prévia dos valores recebidos como condição para desaposentação. Recurso parcialmente provido para que seja reconhecido o tempo de serviço como autônomo para eventual indenização futura. Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. O Segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. Trf- 3ª Região. AC 1297012. 10ª Turma. Relator o Juiz Omar Chamon. DJF3 de 19/11/2008.” Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.63.01.017038-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301130383/2010 - RITA ELEONORE PERES DAMASCENO (ADV. SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 148 contribuições. Contudo, só foi reconhecida a filiação da autora a partir de 1995, o que impede a aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8213/91.

Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.058877-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301132630/2010 - NELSON SOARES SANTIAGO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.63.01.021156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301134000/2010 - MARIA LEDA DE LUNA (ADV. SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente pois estes têm pedidos diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.048409-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301133625/2010 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, desta forma deverá o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais são os salários de contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 136.667.809-2) e qual o correto valor que pretende ver considerado, conforme já determinado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e penalidade, deverá apresentar relação dos salários de contribuição emitida pela empresa ou demonstrativos de pagamento legíveis do autor durante todo o período pleiteado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

2010.63.01.015604-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301130392/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os esclarecimentos da parte autora, passo à análise da concessão tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.018661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301133591/2010 - MANUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.019838-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131868/2010 - HENRIQUETA AVALOS CORREA (ADV. SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES, SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Trata-se de ação com vistas a obter a correta aplicação de índice de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada de FGTS. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, o que no caso dos autos seria de caráter satisfativo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida postulada diante da ausência de prova de irreparabilidade ou dificuldade de reparação do dano e do perigo de irreversibilidade da tutela antecipada (art. 273, I e §2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022154-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301132612/2010 - ROSELI REGINA DE SOUZA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora na época em que ainda era segurada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, é portadora de doença psiquiátrica diagnosticada como esquizofrenia. Porém, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 62 a 77 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024734-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301122250/2010 - MAGNO MATIAS DE SOUZA BARAUNA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor MAGNO MATIAS DE SOUZA BARAUNA, NB 528.039.693-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133558/2010 - ANGELO GALDINO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.050851-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301129487/2010 - MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente mediante apresentação de declaração da empresa, se houve extinção do vínculo empregatício com a ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

2009.63.01.048707-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301079886/2010 - ANGELA MARQUES DE SOUSA (ADV. SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda em favor da autora ANGELA MARQUES DE SOUSA o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.021320-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301130485/2010 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo anexado aos autos, apresentando, caso entendam pertinente, parecer assinado por assistente técnico.

Esgotado tal prazo, tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do feito. Int.

2007.63.01.068723-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301122025/2010 - OLAVO COSTA DA SILVA (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031618-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301122028/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301121442/2010 - NILZA MARIA DA CUNHA (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026556-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301122026/2010 - MAURO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301121432/2010 - JUSCELINO DE SOUZA GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.006205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301132628/2010 - BASILIO BIAZOTO (ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Examinando o pedido de medida cautelar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Consta dos autos que a parte autora apresentou requerimento à CEF, em 08/10/2008, solicitando o fornecimento dos extratos de sua conta poupança, nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Contudo, observo que não foi por ela declinado, no referido requerimento, o número da agência e da conta poupança, o que por certo inviabiliza a busca.

Indefiro, por conseguinte, a medida postulada. Intime-se a autora a indicar o número de sua conta poupança junto à ré e a juntar documento que comprove a sua existência nos anos de 1987 e 1989, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos a este magistrado.

2009.63.01.029448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301080249/2010 - ISABEL LUCIA SALES MOURA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Após, remetam os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int

2010.63.01.021317-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301133473/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois estes têm pedidos diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.021376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301130472/2010 - CYNTHIA APARECIDA VALERIO ALVES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021550-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301130433/2010 - GERALDO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.030631-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132596/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença.

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 05/07/2010, às 14 horas. Petição anexada em 15/05/2009: anote-se.

Intimem-se.

2008.63.01.030825-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301122516/2010 - JOSELITO SILVA DO SANTO (ADV. SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria com a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, para o dia 31/08/2010, às 12:00 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Intime-se.

2010.63.01.008761-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301132601/2010 - UBALDO LEMOS PEREIRA (ADV. SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor. Eventuais diferenças devidas à autora serão apuradas oportunamente, quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS com urgência. Inclua-se o feito em pauta incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.022166-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301132611/2010 - MARLENE FERREIRA BELUCIO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários em relação ao instituidor, bem como analisar a alegada dependência econômica da parte autora. Essas questões fáticas não estão suficientemente provadas nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione ao processo cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

2009.63.01.053008-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301079879/2010 - LOURENCO GOMES (ADV. SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor LOURENÇO

GOMES o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2009.63.01.045790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132621/2010 - CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 09/02/2010. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote de pauta incapacidade. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.015923-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301132627/2010 - ROSA TSUNEYO YANO (ADV. SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende a correção de saldo de conta poupança pela aplicação dos expurgos decorrentes do plano Verão (janeiro/1989). DECIDO. Não vislumbro os requisitos para a antecipação do provimento. Consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, tenho que ausente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora veio a juízo quase vinte anos após o período impugnado (janeiro/1989 - dezembro/2008), não havendo prejuízo para a parte em receber as quantias pretendidas ao final de lide, devidamente corrigida, sendo incabível a antecipação da tutela tão-somente para acelerar a ação de cobrança. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.022445-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301133729/2010 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.022270-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301133562/2010 - MARIA NAZIRA BRASIL (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021905-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301132775/2010 - MARCIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.002497-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301133537/2010 - JORGE NUNES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinada ao INSS a imediata concessão do benefício de prestação continuada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Com efeito, conforme se depreende do laudo médico pericial, anexado aos autos do processo 200261840116728 em 09/12/2002, a parte autora não está incapacitada de modo TOTAL para o exercício de sua atividade laborativa. Vale mencionar, neste ponto, que o sr. Perito naquela oportunidade concluiu que a parte autora estava incapacitada de forma total e temporária (prazo de 6 meses) para o exercício de sua atividade laborativa.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Anote-se a representação da parte autora pela Defensoria Pública da União, conforme manifestação anexada aos autos em 04/05/2010. No mais, mantenha-se o patrono cadastrado até a juntada do laudo da perícia médica - quando será apurada a existência de eventual incapacidade para os atos da vida civil, a qual, caso presente, torna sem efeito a procuração outorgada neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.057390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131827/2010 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não foi apontada a incapacidade da autora pela perícia médica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.016742-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132605/2010 - LERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2008.63.01.058229-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301133910/2010 - AURORA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se o termo 6301133764/2010. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2010.63.01.022078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131973/2010 - RUTH BARBOSA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A pretensão da parte autora no processo nº 2002.61.84.005199-0 era a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial (art. 203, inc. V, C.F.), não sendo juntado aos autos comprovante de requerimento administrativo. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado. Nesta ação, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.425.450-8 (DIB 06/01/2005), a partir da cessação em 25/02/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Dê-se prosseguimento ao feito. Em relação ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.056972-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058620/2009 - JOSE RONALDO HORA DE SA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise e julgamento do feito. Int.

2010.63.01.016610-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301129119/2010 - DOUGLAS MINUSSI (ADV. SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, deduzindo o pedido da ação principal - ação de cobrança - sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.056556-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301080129/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA o benefício 31/570.496.418-0, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.022331-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301133630/2010 - LUIZ EDUARDO FERREIRA (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito.

Verifico que o processo nº 2010.61.00.00077233-5, da 10ª Vara Federal Cível, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado. Conforme documentos de fls. 22/25 e 29/34, o objeto do processo nº 2006.61.00.022070-2, da 2ª Vara Federal Cível é a concessão de medida a fim de assegurar a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias e, nestes autos, a parte autora pretende a restituição de valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.052477-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301079875/2010 - JOSE LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que deverá ser efetuado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.021116-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301129124/2010 - CARMELINA CORREA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por idade na condição de rural. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de tempo de serviço rural, sem demonstração documental plena do trabalho na terra, nem tendo o INSS reconhecido tal qualidade da autora, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.021329-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301130659/2010 - IVANI PEREIRA NEVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito nº 2006.63.01.083842-5 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. No processo nº 2007.63.01.018807-1, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 114.857.014-1, com início em 23/08/1999 e cessação em 24/11/2006. Nesta ação, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.231.147-4, com início em 11/12/2007. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, contudo, entendo necessário que a autora comprove que requereu administrativamente o benefício cujo restabelecimento requer ou se pleiteou a concessão de novo benefício, de forma a demonstrar seu interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos requerimentos posteriores a 2006. Prazo: 10 (dez) dias. após

2010.63.01.022007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131836/2010 - MARIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.052098-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131829/2010 - ANA NERY DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. Os benefícios previdenciários são concedidos e reajustados de acordo com critérios fixados em lei, não havendo comprovação in limine de ter a autarquia desobedecido à legislação de regência. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a matéria em discussão, designo audiência de conhecimento de sentença para 05/07/2010, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2010.63.01.017947-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133536/2010 - VALDILENE VIEIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da inércia da parte autora, tenho por prejudicado, por ora, seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia judicial. Int.

2010.63.01.022282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132616/2010 - JOSE MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a prévia análise pela contadoria judicial do vínculos apresentados pela autor e a respectiva contagem de tempo de serviço. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora a juntar cópias legíveis dos documentos de fl. 77 e 78. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132587/2010 - MARIANA DA SILVA BATISTA (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO, SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO); LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO, SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Apesar de útil à elucidação do histórico familiar do autor, o estudo social e econômico apresentado não esclarece a sua real situação, eis que realizado na residência de sua genitora, que tem domicílio em outro município. Assim, considerando as informações prestadas pela assistente social Sra. Renata de Aquino Cobra, designo a também assistente Sra. Eliana Aparecida Scappaticcio para realização do estudo social no local em que o autor, morador de rua, reside: altura do nº 420 da rua Ribeirão Claro. Reputo relevante a informação acerca do número de telefone celular do autor: (11) 9461-1661. Por fim, ressalto que a assistente social, além da costumeira pesquisa realizada, deverá apurar os motivos pelos quais o autor se encontra em situação de rua. Com a juntada do laudo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.022084-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301131913/2010 - DENISE MARIA DE QUEIROZ CORDEIRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de disfunção labiríntica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento

processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.021578-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301130452/2010 - LUIZ FERNANDO PESSANHA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022080-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301131841/2010 - MARINALVA PEDRO RAMALHO (ADV. SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022088-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301131852/2010 - BASILE ANTONIADIS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022038-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301131865/2010 - ENEAS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.051259-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301133502/2010 - JOSE ALBERANO SANTOS SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.022288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132615/2010 - SEBASTIAO GOMES DOS REIS (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e a comprovação de tempo de serviço rural exige dilação probatória, incabível em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.037692-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301120633/2010 - MERCEDES MARTINS RIBAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença DCB de 22/02/10, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058257-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301121801/2010 - ROSANGELA APARECIDA GUEDES PINTO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer contábil anexado em 20/05/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.021708-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301130420/2010 - CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES); SARAH OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as autoras apresentem cópia dos últimos três holerites do segurado ou declaração da empresa empregadora na qual conste o valor dos últimos salários de contribuição. Int.

2010.63.01.019138-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133592/2010 - ENY DAS DORES MATTOS VAZ (ADV. SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se. Petição acostada aos autos em 17/05/10: encaminhem-na ao Setor de Perícias Médicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.022245-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301133570/2010 - MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017466-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301133547/2010 - ZULEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021026-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301129496/2010 - LUIZ VICENTE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (NB 535.854.095-0) e o presente que tem novo requerimento administrativo NB 539.719.567-3 apresentado em 26/2/2010. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.017189-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301130511/2010 - OLIDES LUIZ TISSI (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição juntada aos autos em 11/05/2010 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.020786-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301129050/2010 - IVONE LEAL DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.169.940-9), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Após, remetam os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int

2009.63.01.016043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301132625/2010 - FABIO FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, sustenta, em síntese, que houve aumento injustificado das prestações, insurgindo contra a forma de atualização do saldo devedor, dos juros e requerendo a anulação das cláusulas contratuais que entende abusivas.

Neste momento processual, não verifico a verossimilhança da alegação, um dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. A uma, porque a parte autora insurgiu-se contra o valor de prestações e reajustes pactuados livremente. A duas, porque não há indício de amortização negativa, hipótese em que a dívida pode se tornar impagável. A três porque a elevação do valor das parcelas após o término da graduação ou do encerramento da utilização do financiamento (fase II), a cobrança de juros efetivos de 9% ao ano e a capitalização de juros, que não se confunde com anatocismo, está prevista no contrato celebrado entre as partes e não é, por si só, ilegal. De igual forma, a mera utilização da tabela price nos contratos de financiamento pelo FIES não implica em anatocismo, pois os juros são calculados mês a mês só sobre o saldo devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2011 às 14:00hs.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.021518-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301130446/2010 - FRANCIOLANDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021248-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301130498/2010 - GILSON PEREIRA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015374-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104956/2010 - ANDREIA SILVA DA MOTA (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Ciente da documentação juntada. Anote-se o endereço da parte autora. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021617-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301130439/2010 - JOAO RAIMUNDO BARROS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Pleiteia o autor a concessão de medida cautelar que impeça a União de adotar qualquer procedimento de cobrança ou lançamento relativo ao imposto de renda objeto da lide. Aduz o autor que o montante recebido a título de pagamentos atrasados de benefício previdenciário foi erroneamente considerado pelo INSS como rendimento tributável, ao passo que deveria ter sido considerado como rendimento isento, dada sua natureza indenizatória. Examinando o pedido cautelar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A conduta do INSS é condizente, em princípio, com a legislação

tributária vigente, tendo em conta que os valores pagos ao autor decorrem de benefício previdenciário de sua titularidade, o qual possui natureza remuneratória. Desse modo, tendo o autor, por sua conta, declarado o montante recebido do INSS como rendimento isento, não obstante conste do informe de rendimentos do INSS como rendimento tributável, não vislumbro, nesse momento, razão para a concessão da medida cautelar pleiteada.

No mais, tendo em conta que o INSS não é sujeito da relação tributária havida entre o autor e a União, figurando apenas como mero substituto tributário em relação aos valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Diante do exposto, julgo extinta a ação em relação ao INSS, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Prossiga-se em relação à União. Intimem-se.

2009.63.01.053946-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133507/2010 - JAIR PEGO SIQUEIRA (ADV. SP209209 - KELI CRISTINA ACOCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.022629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133552/2010 - MARCOS SCARANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hernia discal e artrose, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.016785-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301131824/2010 - MARIA ZILMA DE JESUS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se o documento de fl. 41 do procedimento administrativo, anexado aos autos virtuais em 11.05.2010, reconheço a pretensão resistida e passo a apreciar o pedido de tutela. Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade companheira. Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente no presente momento, o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente por meio de oitiva de testemunhas em audiência. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.021563-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301132420/2010 - SILVANIA COSTA MARQUES (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA, SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. No tocante ao benefício assistencial, também necessária a realização de estudo social. Dessa forma, a ausência das referidas provas técnicas afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.022074-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301131844/2010 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de sequelas de fratura de fêmur, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133569/2010 - JOSE WILSON CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.022148-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301132613/2010 - ETIENE BARROZO DE ALMEIDA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.022179-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301132606/2010 - MARIA JANETTE APOLINARIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios apresentados pela parte autora, bem como a contagem do tempo de contribuição. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027713-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301133457/2010 - ADELICE CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Petição de 17/05/2010: intime-se o INSS por oficial de justiça, diretamente na pessoa do Chefe a Unidade Avançada de Atendimento em São Paulo, para imediato cumprimento. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.022265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301132618/2010 - ISMERIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.020851-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301133866/2010 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de ter a parte autora apresentado novos requerimentos administrativos, o último em 15/1/2010 - NB 539.147.261-6. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.021839-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301131135/2010 - VERA LUCIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No processo nº 2007.63.01.024020-2, a parte autora objetiva a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença nº 516.635.563-2, DIB em 11/05/2006. Nesta ação, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em relação ao benefício de auxílio-doença nº 534.072.711-0, DIB em 28/01/2009. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Com o fito de se afastar eventual nulidade, intime-se o MPF para que, querendo, manifeste-se. Não obstante, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.034685-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301133115/2010 - HONORINA MATTIAZZO DOS SANTOS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038720-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301133050/2010 - ARACI PEREIRA DOS SANTOS PAULA (ADV. PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA, SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133573/2010 - VERUZIA DE SOUZA TELES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de lombociatalgia crônica por protusão discal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133559/2010 - CARLOS EDUARDO DUARTE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.058202-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301121768/2010 - JUDITE REGINALDO DE ARAUJO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, a CTPS acostada encontra-se ilegível, o que impossibilita a identificação da data de admissão do vínculo com a empresa Francisco Cargiano-Cartonagem Cardiano e data de encerramento do vínculo com a empresa Tanvania LTDA. Assim, redesigno audiência para o dia 11/06/2010 às 14:00 horas, data em que a autora deverá comparecer munida de suas CTPS originais, bem como demais documentos hábeis a demonstrar os vínculos não reconhecidos pelo INSS. P.R.I

DESPACHO JEF

2007.63.01.002566-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132749/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na r. sentença. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

2007.63.20.000674-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301131085/2010 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2007.63.20.000637-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133787/2010 - BENEDITA ALVES DE SENE MIRANDA (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Dê-se baixa findo em virtude da inexistência do título produzido nos presentes autos. Intime-se. Arquive-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000683

LOTE Nº 45336/2010

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.077808-8 - ADALBERTO QUIESI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011943-0 - GABRIEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013742-0 - JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045643-4 - SANDRA CARLETTI CASSANDRI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054835-3 - APARECIDO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055341-5 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.021436-4 - MARIA FELIZ DE SOUZA SOARES (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.030636-2 - HELIA MAXIMIANO FLORES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.033316-0 - ESPEDITO JOAO RODRIGUES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000688

LOTE Nº 45619/2010

DESPACHO JEF

2007.63.01.051520-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301106596/2010 - JOAO BURKE PASSOS (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência agendada.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.005917-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301122583/2010 - JAYME DA SILVA FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Observo, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que, caso julgado procedente o pedido do autor, o valor a que ele faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 29.684,50). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 22.800,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno a audiência de Conhecimento de sentença para o dia 08.10.2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.01.003767-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106547/2010 - RENATO REJANE DIAS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO); DULCE GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANDREIA SOARES (ADV./PROC.); ANA BEATRIZ SOARES DIAS (ADV./PROC.). Vistos, Trata-se de ação proposta por RENATO REJANE DIAS e DULCE GENEROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de pais do segurado falecido, Sr. José Carlos Rejane Dias, falecido em 02.09.2007 (fl. 18, petprovas.pdf).

Verifico que a audiência anterior foi redesignada tendo em vista a necessidade da comprovação da dependência econômica dos autores com o falecido através de oitiva de testemunha, bem como, inclusão da Sra. Andréia Soares, na qualidade de companheira, e sua filha menor Ana Beatriz Soares Dias, com a respectiva citação destas para integrarem o polo passivo. Ocorre que por falha da Secretaria, não houve a citação das co-rés. Ainda, observo que o INSS não apresentou cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefício pleiteados pelos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS - APS DIADEMA - para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos 21/144.679.928-7 e NB 21/144.679.959-7, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Determino a citação de Sra. Sra. Andréia Soares, e sua filha menor Ana Beatriz Soares Dias, com endereço na Rua General Bertoldo Klinger, 745, casa 02, Pauliceia, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09688-100, para que passem a integrar a lide como co-rés. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.06.2010, às 15:00 horas. Intime-se o MPF. Saem intimados os presentes, inclusive as testemunhas, que deverão comparecer na próxima audiência independentemente de nova intimação. Oficie-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência, tendo-se em vista a proximidade da próxima audiência.

2009.63.01.035602-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106572/2010 - OZELIA FERREIRA GOMES (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão no pólo passivo da presente demanda a senhora Rosângela F. de Oliveira, eis que titular da pensão por morte NB21/145.282.343-7, tendo como instituidor o senhor Belanísio Rodrigues de Oliveira, seu falecido pai. Considerando a declaração da autora de que a filha não se opõe ao pedido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente declaração da filha, constando expressamente que esta não se opõe ao pedido deduzido nesta ação. Após, vista às partes para alegações finais, em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.01.043316-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301132425/2010 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer contábil anexado, concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos cópia integral dos Procedimentos Administrativos dos NBs 41/149.703.455-5 e 41/149.985.482-7, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS, memória de cálculo, carta de concessão, bem como todas as cópias de CTPS e eventuais guias de recolhimento de contribuições realizadas, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo e no caso de cumprimento da determinação acima, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2010, às 17:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.051520-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301132671/2010 - JOAO BURKE PASSOS (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações prestadas pelo patrono do autor de que embora não haja trânsito em julgado da ação rescisória, os valores dos salários de contribuição do autor referente ao período de 15/10/1996 a 15/02/1999 já se encontram no teto de contribuição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa sobre os valores mencionados. No que se refere à ação trabalhista, processo nº 452/2003 da 15ª Vara do Trabalho, tendo em vista a informação de que os autos encontram-se arquivados, não tendo sido certificado o julgado da sentença, determino a apresentação da discriminação das verbas indenizatórias e salariais que efetivamente compuseram o acordo e o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinado na sentença homologatória, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2010, às 14:00hs, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 34/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.013170-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016240/2010 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE ANTONIAZZI (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Guilherme de Andrade Antoniazzi, OAB/SP 246.356 e CPF nº 297.984.658-90. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005998-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005789/2010 - ZENAIDE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em virtude de problemas ocorridos no sistema informatizado deste Juizado, homologo o acordo formalizado pelas partes, conforme termo de audiência já anexado aos autos virtuais em 20/01/2010.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do

ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004001-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016073/2010 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007803-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016074/2010 - BENEDITA IONE GUIREÇI ZANELLA (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016075/2010 - ELISANGELA CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008196-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016076/2010 - NATIVIDAD ASCENCION CARMONA VILLAS BOAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016077/2010 - NAGIB JORDY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016078/2010 - ZELINDA DE FATIMA PERAZOLI DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016079/2010 - MARIA DE FATIMA SATTI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008542-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016080/2010 - CARLOS ALBERTO LANZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007052-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016081/2010 - TEREZA AUGUSTA SCHIAVINATTO CAPP (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002217-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016082/2010 - ADELMO FERREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009014-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016083/2010 - MARIA RITA TIBIRIÇA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002746-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016084/2010 - HELIO PRADO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016086/2010 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016087/2010 - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011635-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016088/2010 - JEAN MARCEL DE MORAES GONZAGA E CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001079-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016089/2010 - ISDAURO JOAQUIM COUTO (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007911-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016090/2010 - JOSÉ ARLINDO NUNES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016091/2010 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016092/2010 - EDISON JOSE FERNANDES (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA); IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016093/2010 - MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001173-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016094/2010 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES); PAULO JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011407-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016095/2010 - JOSEFINA DE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008347-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016096/2010 - ROBERTA CAROLINA ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010973-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016097/2010 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016098/2010 - MARCO AURELIO BASSI TREVISAN (ADV. SP111444 - OSWALDO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007597-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016099/2010 - SEBASTIÃO VITOR SOARES DOS REIS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016100/2010 - GERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000235-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016102/2010 - GUSTAVO MARTINS COELHO (ADV. SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO, SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009870-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016103/2010 - NELSON ANTONIO PINTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); JENI SCACABARROZZI PINTO (ADV. SP059298 -

JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001749-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016104/2010 - DOMINGOS ANSELMI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); TEREZA BARBI ANSELMI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002453-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016105/2010 - EDGARD EGON DORING (ADV. SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002839-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016195/2010 - LUCY MARTINS LEAL (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006613-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016196/2010 - SHIDEKO TERESA KOKI HIGA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002049-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016197/2010 - CELSO DAL RE CARNEIRO (ADV. SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007244-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016198/2010 - SUELI SALIM MOSTERIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007920-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016199/2010 - WANDA CONCEIÇÃO TAFNER (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001734-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016200/2010 - THELMA ADRIANA MARTINEZ GAVIOLI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012986-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016201/2010 - SEBASTIANA DAVINA DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016202/2010 - WILMAR AZAL JÚNIOR (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA); NILCE DE FATIMA BOSSOLAN AZAL (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011808-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016203/2010 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007914-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016204/2010 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008942-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016205/2010 - AMANDA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008633-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016206/2010 - JANETE LEHMANN GOMES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002988-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016207/2010 - SILVIO FERNANDES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007276-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016210/2010 - CLAUDIA REGINA BONATO RODRIGUES (ADV. SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a Rosângela Ferreira de Oliveira Dantas, OAB/SP 139.738. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008064-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016246/2010 - JOSE CARLOS SUENOBU HIRATA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Alexandre Fagiane de Oliveira, OAB/SP 185.412. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016211/2010 - JOSE MARQUES FILHO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Rosimary de Matos, OAB/SP 236.963 e CPF nº 265.293.778-24. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007899-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016247/2010 - ODAIR VICENTINI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Thiago Nicolau de Souza, OAB/SP 212.357. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.001760-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016243/2010 - MARILENE BALDISERA TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do

ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Adriana Cristina Ostanelli, OAB/SP 152.541. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010659-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015697/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

“Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O autor, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, teve indeferido o pedido de concessão do benefício de auxílio doença, ou, aposentadoria por invalidez, decorrente de perda da qualidade de segurado.

Inconformado, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado. Do Mérito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei) Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 27/01/2010, atestou: “Refere o periciando que em 18 de setembro de 2008, enquanto pilotava motocicleta, veio a sofrer colisão com automóvel, causando-lhe fratura exposta da perna direita, que foi submetida à amputação cirúrgica no dia do acidente devido à gravidade do quadro clínico. No pós-operatório submeteu-se a processo de reabilitação fisioterápica para o coto de amputação. Autor refere estar aguardando desde então a confecção de prótese de substituição da perna direita amputada, impossibilitando-lhe de exercer trabalho para a sua sobrevivência, prótese esta ainda não confeccionada. Exame físico atual: Apresenta-se o periciando em bom estado geral, utilizando-se de muletas para locomoção. O coto de amputação é de boa qualidade, com comprimento ideal para utilização de prótese, com características marcantes de já se utilizar de prótese para deambulação pelas características de pele e tecido sub-cutâneo, hipótese esta veemente negada pelo periciando. Discussão e Conclusões: O autor foi vítima de amputação do 1/3 médio da perna direita em 18.9.2008, vítima de acidente de trânsito. Refere estar aguardando a confecção de prótese de substituição do membro amputado, embora clinicamente há forte evidência de já se utilizar de prótese, devido às características físicas do coto de amputação, hipótese esta negada pelo autor. A utilização de próteses de substituição devido à amputação de membros inferiores, devido à alta qualidade biomecânica das próteses atuais, permitem o retorno à vida normal para os aspectos de labor e lazer, como correr, saltar, pedalar, etc., sem restrições. Considerando-se que o autor ainda esteja no aguardo da confecção de prótese para a perna direita amputada, a DII refere-se ao dia do acidente que o vitimou - incapacidade total e temporária; periciando refere não haver conseguido benefício previdenciário devido à perda de qualidade de segurado.” Malgrado o autor tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), quando do início da incapacidade em 18.09.2008, o autor já não possuía a condição de segurado, visto que sua última contribuição teria ocorrido em 07.03.1994. Devido à improcedência do pedido, a parte autora não faz jus ao acréscimo de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010723-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015728/2010 - NOEL DE SOUZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por NOEL DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O autor, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, esteve em gozo de auxílio-doença junto ao INSS nos interregnos de 31/01/2009 a 30/06/2009 e 22/09/2009 a 01/02/2010, cessados em virtude de alta de perícia médica da ré. Inconformado, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado. Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição....

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei) Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 19/02/2010, atestou: “Autor, 62 anos de idade, relata ser portador de hipertensão arterial sistêmica há 6 anos. Há 2 anos, iniciou quadro de cansaço progressivo, evoluindo aos pequenos esforços. Refere que em 2008, esteve internado por 3 vezes em UTI por fibrilação atrial. Atualmente, relata cansaço aos pequenos esforços, como a tomar banho ou vestir-se. Apresenta como comorbidade: Diabetes Mellitus tipo 2 há 2 anos. Realizou colecistectomia em novembro de 2008. Faz uso das seguintes medicações: Digoxina 0,25mg 1/2cp/dia, Diovan 80mg/dia, Furosemida 40mg 2x/dia, Carvedilol 3,125mg 2x/dia, Amaryl 2mg/dia, Aldactone 25mg/dia e Pantoprazol 40mg/dia. O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) Periciando (a) é portador (a) das seguintes patologias:

1. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA GIV.
2. FIBRILAÇÃO ATRIAL
3. INSUFICIÊNCIA VALVAR MITRAL, AÓRTICA E TRICÚSPIDE.

O autor (a) apresenta cardiopatia grave e incapacitante; arritmia cardíaca, com risco em potencial para infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral. Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) autor (a) está total e permanentemente incapaz para o trabalho.”

Malgrado o autor tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), quando do início da incapacidade em 16.11.2005, o autor já não possuía a condição de segurado, visto que sua última contribuição teria ocorrido em 10/1993. Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunistas, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência. Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria. Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, NOEL DE SOUZA, em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010578-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015294/2010 - IDALINA DA CONCEICAO SOARES (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento. No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite atualmente para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora apresentou quadro de cirurgia de urgência para obstrução intestinal ficando com ileostomia definitiva, porém não apresenta incapacidade atual para o exercício de sua profissão habitual. Foi constatada incapacidade no período de 05.03.2009 a 05.09.2009. Conforme consulta no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio doença, decorrente da incapacidade do período constatada, no interregno de 20.03.2009 a 31.10.2009. Ocorre também que, antes do início do benefício deferido, a parte autora estava exercendo suas atividades laborais normalmente, não fazendo jus ao pagamento do período de 05.03.2009 a 19.03.2009. Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.009350-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015279/2010 - JOSE BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de

início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento. No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental moderado, moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais com exigências intelectuais e atividades complexas. Foi considerada a data início da doença e incapacidade desde a infância. O autor percebeu de benefício de auxílio-doença como segurado especial, por exercer atividade rural. Entendo que se a incapacidade existe desde a infância, a atividade exercida pela parte autora não era complexa ou de exigências intelectuais. Portanto, inexistente incapacidade para as atividades laborais habituais da parte autora. Tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à incapacidade do autor para exercer seu labor. Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2010.63.03.000466-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015438/2010 - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada. Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada. Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária. Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento,

sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual. Data de início da doença: 03.12.2009 Data de início da incapacidade: 03.12.2009 Termo final da incapacidade: 31.01.2010 Não havendo incapacidade laboral atual, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, no período de 03.12.2009 a 31.01.2010, cabível o pagamento das prestações pertinentes. A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença, devidas no período de 03.12.2009 a 31.01.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.009890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015290/2010 - MARLENE DE FREITAS CRUZ (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada. Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada. Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários

mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária. Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal preliminar. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual. Data de início da doença: novembro/2009 Data de início da incapacidade: novembro/2009 Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe. A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 537.932.688-5, a contar de 22.10.2009, com DIP em 01.05.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 22.10.2009 a 30.04.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença de extinção da execução ante a inexistência de crédito. Alega a embargante que a sentença de extinção da execução é contraditória. É o relatório. Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371). Ademais, conforme o parecer apresentado pela Contadoria, os cálculos foram efetuados de acordo com o determinado na sentença. Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, negos lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença de extinção da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.010922-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016212/2010 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010921-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016227/2010 - OSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001046-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016213/2010 - IZALTINO MARTINS FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002219-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016214/2010 - NELSON GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002216-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016215/2010 - RAIMUNDO DONIZETTE DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002218-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016216/2010 - JOB ANTONIO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002134-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016217/2010 - RICARDO SOUZA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002211-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016218/2010 - OSVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001042-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016219/2010 - DIONEUSA ROSA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012477-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016220/2010 - UMBELINA MARIA BARRA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012474-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016221/2010 - SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011771-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016222/2010 - RAIMUNDO NONATO AVELINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012469-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016223/2010 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012475-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016224/2010 - BENEDITA PEREIRA BALBINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001047-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016225/2010 - ALONSO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011774-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016226/2010 - JONAS PANTALHAO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011772-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016228/2010 - JOAO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001040-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016229/2010 - MARIO ISAQUE GABRIEL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002210-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016230/2010 - ELIO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001041-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016231/2010 - ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001043-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016232/2010 - SIDNEI BECK (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002209-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016233/2010 - EDVALDO DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001045-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016234/2010 - RENILDO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011770-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016235/2010 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002213-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016236/2010 - ABELARDO GOMES CORREIA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002215-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016237/2010 - ROSILENE SILVA DUARTE (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002212-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016238/2010 - JOSE DAVID SOBRINHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002214-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016239/2010 - MILTON FRANCISCO LEAL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012476-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016241/2010 - RENATO BRAGA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012470-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016242/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003921-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015458/2010 - CLEUSA DA CONCEICAO SOUZA GOMES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o mesmo objeto. Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispêndência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção sem resolução de mérito. Note-se que o mais recente requerimento administrativo comprovado nos autos é anterior ao julgamento proferido no processo indicado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o mesmo objeto. Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispêndência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.003920-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015456/2010 - JANDIRA DE SOUSA GOMES (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003988-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015920/2010 - DINA ROSA DE JESUS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000609-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303012173/2010 - ANGELINA DE SOUSA CASARES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos virtuais, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51,

inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.008196-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008654/2010 - NATIVIDAD ASCENCION CARMONA VILLAS BOAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012939-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008955/2010 - ELISANGELA CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004001-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303007623/2010 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011635-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303006122/2010 - JEAN MARCEL DE MORAES GONZAGA E CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.005129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005863/2010 - NAGIB JORDY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2010.63.03.000466-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303003166/2010 - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que, ficando desde logo prejudicada a pretensão na parcela abrangida pelo julgamento produzido no processo indicado, prossiga-se no andamento do presente feito. Campinas/SP, 09/02/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2010.63.03.001797-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015340/2010 - ADELICIO DA ROCHA SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015341/2010 - JAIME DE JESUS ANDRADE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015342/2010 - CLAUDINEI BELANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015343/2010 - AVELINO MACIEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001790-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015344/2010 - ORLANDO APARECIDO GIOVATTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS).

2010.63.03.001788-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015345/2010 - EUCIDIO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001785-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015346/2010 - NILSON DE MACEDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015347/2010 - WELINGTON LUIS FAVARETTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001748-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015348/2010 - ANTONIO INACIO JUNIOR (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001746-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015349/2010 - ROGERIO APARECIDO MUNHOZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015350/2010 - JOSE FRANCO PAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001743-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015351/2010 - EVA RODRIGUES PEGO ANACLETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001742-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015352/2010 - ANA SERAFIM DE MORAIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001741-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015353/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001739-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015354/2010 - MARCOS ANTONIO LUCAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001738-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015355/2010 - MARCOS ROBERTO DIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001737-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015356/2010 - VALDEMIRO CICERO TEIXEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001736-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015357/2010 - ADENISIO DA MATA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015358/2010 - EDGARD DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001731-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015360/2010 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001029-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015361/2010 - SUELI VICTOR GOTTI (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000671-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015362/2010 - LUIZ ANTONIO MANARA (ADV. SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015363/2010 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DA FONSECA (ADV. SP200986 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000602-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015364/2010 - FRANCISCO PINTO DA FONSECA (ADV. SP200986 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000133-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015365/2010 - ANTONIO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010801-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015366/2010 - ANTONIO CARLOS LEITAO CAMPOS CASTRO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015367/2010 - ESPOLIO DE JAYRO GREENHALG CARNEIRO REP VIUVA (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI); PATRICIA LOPES DA COSTA CARNEIRO (ADV.); GUSTAVO JOFFILY GREENHALGH CARNEIRO (ADV.); JAYRO GREENHALGH CARNEIRO JUNIOR (ADV.); GUILHERME COSTA GREENHALGH CARNEIRO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002988-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015856/2010 - RUBERVAL CAMILO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002985-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015857/2010 - SANTA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002980-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015858/2010 - MARLINDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002955-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015859/2010 - ANGELO STANGUINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002953-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015860/2010 - ROSENILDA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015861/2010 - EDNA GRAMA PICONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002951-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015862/2010 - DULCELENE TORRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002949-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015863/2010 - PEDRO NAZARIO MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015864/2010 - VITOR GONCALVES MENDES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002944-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015865/2010 - MARIO LOURENCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015866/2010 - MARIA APARECIDA CESARIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015867/2010 - JOSE GONÇALVES FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015868/2010 - ADEMIR ROMERO (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002510-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015869/2010 - JOANA LIBERTO ROSSI (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002509-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015870/2010 - GILMAR BATISTA DO PRADO (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015871/2010 - EDEVALDO DONIZETI FURLANETTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002263-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015872/2010 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002259-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015873/2010 - KATHIA MYRIAN GELLY FADEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002253-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015874/2010 - MANOELITO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002250-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015875/2010 - MARIA DE LOURDES FADEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002242-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015876/2010 - CLAUDIO ROQUE ANACLETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015877/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002181-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015878/2010 - JOSE METZKER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002180-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015879/2010 - NATALINO AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002107-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015880/2010 - FRANCISCO DAMEAO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002106-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015881/2010 - RUBENS CREMASCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002102-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015882/2010 - APARECIDA ANTUNES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002099-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015883/2010 - IZAIAS DIMAS RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002094-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015884/2010 - PAULO DE SOUSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002093-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015885/2010 - NELSON ANTUNES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002097-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015886/2010 - ELMO CEZAR PULZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002096-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015887/2010 - ADEMIR FABIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002091-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015888/2010 - PEDRO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002066-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015889/2010 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015890/2010 - MARIA DIRCE TORRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002061-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015891/2010 - EZEQUIEL PINHEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002060-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015892/2010 - VALDECY SOARES SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002053-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015894/2010 - ESILDA APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002059-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015895/2010 - APARECIDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001979-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015896/2010 - JURACI SALES GUIMARAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001976-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015897/2010 - ANTONIO PEDRO ROZETTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001975-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015898/2010 - JOEL FERIGATTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001973-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015899/2010 - SILVIA SILVESTRE RAIMUNDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001972-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015900/2010 - DESIDERIO ANTONIO BIANCHI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015901/2010 - MOACIR GOUVEIA DA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015902/2010 - ELEANDRA DE ARAUJO DORTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015903/2010 - JOAO FOGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001864-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015904/2010 - LUIZ ANTONIO PIRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001860-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015905/2010 - APARECIDO BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015906/2010 - ANTONIO COSTA SANTAREM (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001856-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015907/2010 - JOSE SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001846-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015908/2010 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001841-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015909/2010 - GILMAR ASSUNCAO DA SILVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001836-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015910/2010 - JOAO OSCAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001833-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015911/2010 - NARCISO DE PAULO BRUCIERI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001832-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015912/2010 - MARCOS ANTONIO LOPES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001822-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015913/2010 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP223455 - LEONOR ISABEL BOTTÓS THOMÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.03.001703-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015924/2010 - ISAIAS ROBERTO BONATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015925/2010 - LUIZ DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001701-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015926/2010 - ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015927/2010 - IZOLETE REGINA GARROS BONON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001697-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015928/2010 - ANESIO NUNCIO LONGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001694-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015929/2010 - IVONE NUNES BRONZATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001691-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015930/2010 - FRANCISCO PAIVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001688-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015931/2010 - JOSE CODOGNO FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001685-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015932/2010 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001674-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015933/2010 - MARIA IZABEL CORREA ALCALDE (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015934/2010 - INES SQUENATO CARRETERO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001619-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015935/2010 - ELIZABETE APARECIDA BERENGUEL SPERANCIN (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001618-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015936/2010 - CLAUDIA REGINA AMARAL CALHAU (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001606-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015937/2010 - LUIZ ANTONIO ALTAFINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001605-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015938/2010 - OSCAR FRANCO DA CUNHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015939/2010 - ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI, SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001596-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015940/2010 - JOAO JOSE DAVOLI (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI, SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA); ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001595-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015941/2010 - LAURINDA DE ANDRADE SQUIM - ESPOLIO (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI, SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA); MARIO DE ANDRADE ESP LAURINDA DE ANDRADE SQUIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001592-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015942/2010 - ALCEU SINICO - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); EUPHROSINA ARCURI SINICO ESP ALCEU SINICO (ADV.); YARA ARCURI SINICO DA CUNHA - ESP ALCEU SINICO (ADV.); YONE ARCURI SINICO TRAVAGLIA - ESP ALCEU

SINICO (ADV.); YVAN ARCURI SINICO - ESP ALCEU SINICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015943/2010 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015944/2010 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001519-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015945/2010 - ADRIANE BRAJATO (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001504-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015946/2010 - ADIR PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015947/2010 - ELIELDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001500-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015948/2010 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA JACINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001496-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015949/2010 - SYNESIO MARCHESI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015950/2010 - JUVENAL BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015952/2010 - JOSE NORIVAL DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001491-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015953/2010 - VERA AMADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001329-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015954/2010 - MARIA ANGELA MARANHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001328-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015955/2010 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015956/2010 - RUTE VALERIA CHICARELLI MANERA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001326-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015957/2010 - NORMA GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015958/2010 - HELIO FERREIRA DIAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015959/2010 - CLARICE DE FREITAS PAIXAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001321-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015960/2010 - EUCLIDES CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001320-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015961/2010 - MARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015962/2010 - ARMANDA TRINDADE ALBANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015963/2010 - ORFEU GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015964/2010 - NELSON BROLACCI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001314-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015965/2010 - ANTONIO BATISTA SABINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001313-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015966/2010 - HEITOR BELENTANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001311-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015967/2010 - MARIA DULCE COLOMBI PATELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015968/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001309-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015969/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001308-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015970/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015971/2010 - RITA DE CASSIA MARCHESE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001306-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015972/2010 - VALDOMIRO OSVALDO BROMBIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001305-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015973/2010 - ANTONIA DO CARMO MARCHESE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001250-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015974/2010 - JUVENTINA POLO DEL GALLO (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001249-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015975/2010 - TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001237-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015976/2010 - BENEDICTO WILLIAN QUINTINO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); RACHEL GRECCO QUINTINO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001229-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015977/2010 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015978/2010 - ADMIR JOSE DEPMANN (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001225-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015979/2010 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015980/2010 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015981/2010 - MARCO ANDRE BRAGA PINTO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001208-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015982/2010 - SERGIO LUIS BATTAGLIN (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001202-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015983/2010 - OSVALDO ROMAO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001163-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015984/2010 - ANTONIO GIGLI - ESPÓLIO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ); APARECIDA DAVID GIGLI - ESPÓLIO (ADV.); ANTONIO MARCOS DAVI GIGLI (ADV.); MARIA ESTER DAVI GIGLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015985/2010 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001115-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015986/2010 - EDUARDA CASSIMIRO PERETTO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015987/2010 - NAIR RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015988/2010 - LIA MARA DE FREITAS (ADV. SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000925-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015989/2010 - EDMIR ANTONIO MAZZIERO (ADV. SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL); REGINA CELIA TEIXEIRA MAZZIERO (ADV. SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL, SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); REGINA CELIA TEIXEIRA MAZZIERO (ADV./PROC. SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL, SP231915 - FELIPE BERNARDI).

2010.63.03.000660-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015990/2010 - EDSON ANTONIO MOREIRA (ADV. SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000600-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015991/2010 - ERMELINDA PITON MINCOTE (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000598-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015992/2010 - RITA DE CASSIA ABACHERLI AJALA (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000597-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015993/2010 - RICARDO ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000594-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015994/2010 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000283-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015995/2010 - ANTONIO ROBERTO RUZENE (ADV. SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010203-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015996/2010 - MARIO KEMOTSU (ADV. SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008062-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015997/2010 - ROMARIO SGARIBOLDI (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE, SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002333-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016007/2010 - OSWALDO DOS REIS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002132-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016008/2010 - MARIA DE LURDES R ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002447-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016018/2010 - SANTIAGO CALA LIMACHI (ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016019/2010 - MARIA ANGELA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002423-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016020/2010 - TATIANA FRANCINE PECANHA (ADV. SP272687 - JULIANE FROZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002421-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303016022/2010 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002405-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016023/2010 - MARIA LUCIA DE PAIVA LOPES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016024/2010 - DAYSE MARCOLONGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002386-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016025/2010 - MAURO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002318-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016026/2010 - DENIS GONCALVES FRANCA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002316-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016027/2010 - MARIA BERNADETE BATISTA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002297-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016028/2010 - VALERIA REGINA PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002247-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016029/2010 - IZILINA DE JESUS (ADV. SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002241-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016030/2010 - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO (ADV. SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002235-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016031/2010 - SONIA MARIA MALVESTITI MALAGUETA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002234-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016032/2010 - MARIA ISABEL MIRANDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002233-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016033/2010 - DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016034/2010 - LIBERATO MALANDRIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002230-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016035/2010 - NAIR DOS SANTOS MAZER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016036/2010 - ARMANDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016037/2010 - LUIZ GONZAGA RAMIRES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002223-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016038/2010 - SENACHERIBE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002221-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016039/2010 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002220-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016040/2010 - CLAUDIO SINHORETI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002219-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016041/2010 - HELIO BISCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016042/2010 - CELIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016043/2010 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002209-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016044/2010 - SEBASTIAO DIOGO DE PADUA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001987-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016045/2010 - LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL (ADV. SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI, SP218261 - GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016046/2010 - DIVA ALTHMAN RUBI (ADV. SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016047/2010 - SEBASTIAO DIZIO FARIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016048/2010 - VALDETE MARIA LOYELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001776-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016049/2010 - VALDETE MARIA LOYELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016050/2010 - ANTONIO MONTAGNOLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001773-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016051/2010 - ISMAEL JOAO BONATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016052/2010 - ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001771-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303016054/2010 - JOSE MUGNON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016056/2010 - JOSE SALUSTIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001766-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016057/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016058/2010 - JOSE COLOMBI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001764-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016059/2010 - EUNICE REZENDA DA MOTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001763-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016060/2010 - JOAQUIM CIPRIANO RAFAEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016061/2010 - JOSE ROBERTO BEVOLENTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016062/2010 - RAIMUNDO ALVES MARQUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001759-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016063/2010 - LAZARO APARECIDO MAURI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001710-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016064/2010 - NEVIO SECOLIM (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI); MARIA CECOLIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002231-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016065/2010 - JOSE ARY PESSIQUELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008098-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015325/2010 - JOAO MENDES (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002262-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015998/2010 - CLAUDIO ALBERTO LOPES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002056-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015999/2010 - JOSE PEREIRA FRANCISCO FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016000/2010 - SEBASTIANA LUIZA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001865-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016001/2010 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016002/2010 - IVO FRANCISCO ALVES DA CUNHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001859-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016003/2010 - JERUSA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001855-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016004/2010 - SUELI APARECIDA FELIX (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016005/2010 - IVONE DA SILVA CAVALHEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016006/2010 - ORSILIA MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001756-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016009/2010 - ADAO NUNES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001755-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016010/2010 - JOSE RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001732-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016011/2010 - MARIA ALVES CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002950-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016017/2010 - JUVENIL SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002947-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016066/2010 - JOSE DE SOUZA COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016067/2010 - RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002265-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016068/2010 - ANTONIO DA GUIA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000708-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015324/2010 - CARMELITO SERAIDE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001778-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303014908/2010 - MARCIA VERGINIA DE ANDRADE (ADV. SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA, SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se vista à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição da parte autora anexada aos autos em 29/10/2009. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.03.005212-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303014893/2010 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em petição anexada aos autos em 08/09/2009, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os créditos referentes aos Planos Econômicos Verão e Collor I através da ação 2005.63.01.354085-6. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.63.03.001479-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015250/2010 - APARECIDA DIAS ORTIZ (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2008.63.03.000310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015298/2010 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

2007.63.03.008739-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016125/2010 - MARIO ANTONIO MORAES BIRAL (ADV. SP175761 - LUÍS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS, SP163916 - GUSTAVO FELIPPIN BIRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal. Requeiram-se as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 2554) requerendo a transferência dos valores depositados nesta ação para a agência da Caixa Econômica Federal localizada neste juízo (agência 2830). Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.005507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015320/2010 - NELSON PERON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

2008.63.03.003221-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015295/2010 - MARIA APARECIDA BERTOCCO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2007.63.03.003716-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303014894/2010 - LEYLA GERIBELLO (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em petição anexada aos autos em 22/07/2009 o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a Ré na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto, faculto à parte autora a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os

eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.008141-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016194/2010 - IBIRACY NILZA ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que, por um lapso, constou o nome de advogado estranho aos autos no despacho que autorizou o pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo assim retifico o despacho proferido em 12/04/2010 para que fique autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Luciane Cristina Rea, OAB/SP 217.342, CPF nº 096.973.888-90. Expeça-se o ofício liberatório. Intimem-se.

2008.63.03.000997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015296/2010 - JOSE GOMES DE SA SIMOES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); SEVERINA VIEIRA DE SA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

2009.63.03.006227-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303014834/2010 - NADIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à Caixa econômica Federal da petição da parte autora anexada aos autos em 28/09/2009, na qual informa o número da CTPS e do PIS. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da sentença. Intimem-se. Campinas/SP, 12/05/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2008.63.03.003197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015285/2010 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009808-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015286/2010 - JOSY GISELLE ROGGIERI (ADV. SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001301-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015287/2010 - HELENA HENRIQUE PERES SOARES DA SILVA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002271-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015288/2010 - EDNA BARSACHE (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015282/2010 - GERALDO JORDÃO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.001406-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015283/2010 - ELIAS AREDES (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013409-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015284/2010 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.006720-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303014871/2010 - CELINA DUARTE MARTINHO (ADV. SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR, SP153185 - FERNANDO FALSARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora apresentar o contrato de honorários, caso pretenda destacá-los do montante do valor depositado em favor da parte autora, especificando, ainda, para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento dos honorários contratuais. Intimem-se.

2010.63.03.000383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014779/2010 - EVERSON NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos do processo nº 2010.63.03.000382-8 verifico que assiste razão à parte autora quanto à existência de equívoco no protocolo do recurso. Sendo assim, providencie o Setor de Protocolo a anexação do recurso da parte autora (protocolo nº 9876/2010) nestes autos. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para contra-razões. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.03.001734-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015327/2010 - DANIEL DE FREITAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015328/2010 - JORGE LUIZ NAUFAL GANTUS (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000902-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015329/2010 - MARIA DA PENA ALCANTARA DA ROCHA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009671-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015330/2010 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002991-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015331/2010 - MARLI AMARO GOMES DE GODOY (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010235-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015332/2010 - ELIZABETH HIGA TAKARA (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015333/2010 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010571-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015334/2010 - CLAUDINEI LUCIANO RODRIGUES (ADV.); JOSE IRINEU LOURES (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.011343-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303014984/2010 - MARKUS AMORIM DUNHOFER REINECKE (ADV. SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE, SP172119 - MARIA VICENTINA CARVALHO DIRANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

2007.63.03.013226-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303014875/2010 - JOSE EDUARDO SCHWAN VIANNA (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI, SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Em igual prazo, especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003529-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015173/2010 - ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de erro material na sentença, uma vez que não foi descrito o valor dos atrasados, corrijo tal erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: "...Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 12/01/2009 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 6.455,80 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta centavos)".... Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intimem-se.

2004.61.86.013261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015682/2010 - ROSA MARIA DOS REIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providenciem os autores Edson Aparecido Reis de Souza e Claudemir dos Reis de Souza a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como regularizem sua representação processual mediante a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, providencie a Secretaria a regularização do pólo ativo e expeça-se o RPV. Intimem-se.

2008.63.03.012112-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014781/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requer a parte autora a aplicação da correção monetária e dos juros até a data do pagamento do débito e não até novembro de 2007, conforme apurado pelo Réu. Ocorre que os valores em atraso foram apurados até outubro de 2007 porque em novembro de 2007 o INSS foi condenado a proceder à revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (cujo cálculo da renda mensal inicial incluiu a competência de fevereiro de 1994) pela aplicação do IRSM integral, em razão de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública. Ressalto, ainda, que os valores pagos por meio de requisitório de pequeno valor são atualizados monetariamente, porém não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório e entre esta e o pagamento se este foi efetuado nos termos do que dispõe a Lei nº10.259/01, bem como o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o

requerido pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012900-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015490/2010 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se o RPV. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Em igual prazo, especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

2008.63.03.004766-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303014873/2010 - CONCEICAO APARECIDA ANTUNES TRINDADE SANCHES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014880/2010 - JULIO ROBERTO FRANCELINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007869-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303014881/2010 - ARMANDO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014883/2010 - PAULO LUIS DE SOUSA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005056-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303014886/2010 - ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303014888/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303014891/2010 - GUSTAVO ALESSANDRO DE PAULA GALDIKS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002650-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303014892/2010 - JOSE MAXIMIANO (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303014957/2010 - ADALMO NUNES ROSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014960/2010 - ALEXANDRE CARVALHO FILHO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014882/2010 - IRMA APARECIDA DA SILVA DEFANTE (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004205-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303014890/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA (ADV. SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303014964/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP250362 - ANGELICA FERNANDES MIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008346-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303014879/2010 - CARMEN CELIA DE CARVALHO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303014877/2010 - DAVI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.011514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014876/2010 - CLAUDIMIR GATTI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014887/2010 - VLADEMIR DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004605-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303014889/2010 - EXPEDITO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303014874/2010 - PAULO ROSA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009723-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303014878/2010 - MARLY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005998-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303014884/2010 - ZENAIDE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005333-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303014885/2010 - APARECIDA LAZARA MACHADO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010293-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303014895/2010 - JOANA LOPES DE GODOI (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002583-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303014962/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009889-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303014872/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.001817-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015491/2010 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedido o Ofício Precatório relativo ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedido o Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se o Precatório, conforme petição anexada em 27/07/2007. Intimem-se.

2007.63.03.003839-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303014824/2010 - MIGUEL SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Através do ofício anexado aos autos em 03/09/2009 informa o INSS que a reativação do benefício nº 505.341.959-7 já havia sido processada administrativamente e que as diferenças do período de 07/08/2006 a 31/07/2007 foram pagas na data de 09/01/2009. Ante o exposto, tendo em vista que a requisição de pequeno valor já foi expedida e os valores encontram-se bloqueados, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores efetivamente devidos ao autor, com a exclusão do que já foi pago administrativamente pela Autarquia. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.009723-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005692/2010 - MARLY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em razão da ausência desta Magistrada, para participação em audiência civil, inviabilizando a realização de audiências neste Juizado pela mesma, redesigno a audiência de instrução e julgamento, em pauta extra para o dia 18 de março de 2010, às 14h30 minutos. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedido o Ofício Precatório relativo ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedido o Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se o Precatório. Intimem-se.

2005.63.03.021135-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303015683/2010 - ELIEZER BATISTA DEL RIO (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.011425-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015684/2010 - ANTONIO CANDIDO DE REZENDE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007236-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015426/2010 - ROSELY APARECIDA CARDOZO LUZ (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração por instrumento público outorgada ao Sr. Wilton Bueno não confere poderes ao mesmo para constituir advogado. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intimem-se.

2008.63.03.011984-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015686/2010 - EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Evandro Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico ser a parte autora portadora de paralisia irreversível e incapacitante, conforme atestado no laudo pericial, impossibilitando a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do termo de curatela a ser providenciado junto à Justiça Estadual. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.001849-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015263/2010 - MATIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015265/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007626-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015268/2010 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005828-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303014783/2010 - VALDEMIR DE LIMA SOUZA (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada aos autos em 05/08/2009, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer/cálculos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.007864-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015450/2010 - ANA GONÇALVES DA SILVA VELOSO REPRESENTANDO FERNANDO B. V. (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar apenas o nome da autora. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

2008.63.03.008561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013685/2010 - LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.003546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015427/2010 - CELSO ROBERTO ZENARO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/03/2009, cumpre esclarecer que não houve equívoco da Contadoria quanto aos valores apurados. O Parecer da Contadoria anexado em 28/07/2009 elucida que o valor da renúncia constante do cálculo diz respeito à competência no momento da propositura da ação, considerando-se doze parcelas vencidas somadas a doze vincendas, o que não impediria que o total geral

ultrapassasse os 60 salários mínimos quando do julgamento da ação, desde que consideradas as parcelas após o ajuizamento da ação, segundo entendimento aplicado à época. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

2008.63.03.005604-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303015493/2010 - ALICE FERNANDES SHENKI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Alice Fernandes Shenki, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico ser a parte autora pessoa interdita judicialmente, conforme informado na petição inicial, impossibilitando a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso. Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do termo de curatela. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

2006.63.03.000195-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303014780/2010 - MANFRED JAKOWATZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 07/05/2010, defiro a habilitação de Fernando Rodrigues Jakowatz, filho do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seu filho, ora habilitado nos autos, Sr. Fernando Rodrigues Jakowatz, CPF 689.153.578-68, junto à agência nº 2857 do Banco do Brasil S/A (Francisco Glicério), mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.03.000525-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015591/2010 - ELLEN VITORIA DA SILVA REP. ANA CRISTINA CAMILO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por Ellen Vitória da Silva, menor representada por sua genitora, Sra. Ana Cristina Camilo. Considerando que a autora é menor, o que a impossibilita por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua genitora, Sra. Ana Cristina Camilo, CPF 394.663.818.06. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.63.03.008765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303014852/2010 - GERSON COQUEIRO DE OLIVEIRA-CURADORA SONIA M. D. GONÇALVES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se

2008.63.03.011780-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015685/2010 - JOVELINO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisatório, nos termos dos cálculos judiciais. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intimem-se.

2008.63.03.002247-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015317/2010 - DIRCE PEREIRA BLANCO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); SILVANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); DIRCE PEREIRA BLANCO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte a filho maior inválido, proposta por Silvano Pereira da Silva, representado por sua curadora provisória Dirce Pereira Blanco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada do termo de curatela definitiva. Após, considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser total e

permanente, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Dirce Pereira Blanco, CPF 107.995.928-97. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Intime-se.

2008.63.03.004625-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015479/2010 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007777-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015480/2010 - JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005643-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015481/2010 - EVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009263-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015485/2010 - ELSO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA, SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015488/2010 - LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004184-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015482/2010 - PEDRO ALEIXO SARAIVA RIBEIRO (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO, SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015483/2010 - MARIA DARIS DO CARMO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008355-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015487/2010 - JOSE LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015484/2010 - ESTELITA JOANA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009262-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015486/2010 - JOSÉ MARINHO SILVA RIBEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303007597/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP250362 - ANGELICA FERNANDES MIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição de substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 84/85 do processo originário, providencie a Secretaria a anotação do nome da patrona da autora no sistema deste Juizado. Republicue-se o dispositivo da sentença proferida em 17/12/2009: “Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 20.05.1966 a 16.10.1966 (Indústria e Comércio Trorion S/A) e de 01.07.1973 a 11.02.1974 (Manufatura Brindes Marte Ltda.); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/140.917.359-0, desde a DER 26.12.2006, com DIB 26.12.2006 e DIP 01.11.2009, RMI e RMA no valor de 01(um) salário mínimo, bem como ao pagamento da importância de R\$ 17.031,53 (DEZESSETE MIL TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 10/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego e idade avançada da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.” Intimem-se.

2009.63.03.001683-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303015449/2010 - JOEL BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que há divergência entre a assinatura da procuração e dos documentos pessoais do autor, deverá ser regularizada a representação processual mediante a juntada de nova procuração, no prazo de 10 dias. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, a ser requisitado em separado. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

2004.61.86.015451-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303014906/2010 - DAMIAO GUERRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial protocolada em 10.03.2004. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Intimem-se.

2008.63.03.000899-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303015428/2010 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 25/08/2009, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Após, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Intime-se.

2009.63.03.003373-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015112/2010 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303015113/2010 - CLAUDIO FISCHER DE MATTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002594-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015115/2010 - JOAO BATISTA NONATO CIRQUEIRA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003504-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303015116/2010 - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.021298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015114/2010 - IOLANDA GIULIANI PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.001608-2 - ROGERIO KENGI TANAKA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001626-4 - MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS PINE (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002036-0 - DEJAIR MENAS (ADV. PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002783-3 - EDSON MACIEL NOGUEIRA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002785-7 - MARCOS PAULO SOARES (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002786-9 - VALDIR BENITE GOMES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002789-4 - JOSE SOUZA DA ROCHA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002790-0 - BENEDITA BRITO DA ROCHA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002816-3 - CARLOS ARTUR GENEROSO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003045-5 - EDNOLIA NUNES FEITOSA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003046-7 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003070-4 - JOAO CARLOS MANOEL (ADV. SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003187-3 - JOSE BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003221-0 - DORCA FABIANA CUNHA DA SILVA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003253-1 - ANTONIA MARIA PLINIO ALBUQUERQUE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003304-3 - MAURO ALVES DE SOUZA (ADV. SP293061 - GABRIEL CORTADA STELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008909-5 - VALERIA MAC ALPINE AMORIM (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001527-2 - NILTON CREMONESI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001627-6 - MARCIA TEREZINHA MAGALHAES SONSSIN (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001629-0 - OMAR DE OLIVEIRA COLEN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001658-6 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001881-9 - MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001915-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002038-3 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002186-7 - MARIA CICERA SOARES DE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002530-7 - ADEMAR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002531-9 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002533-2 - OSIAS ISIDIO DE ALMEIDA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002534-4 - IDELMA GASTARDELI DA CAMARA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003064-9 - MARIA DE FATIMA GODOY (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003071-6 - APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003098-4 - JOSENILDO DA SILVA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT e ADV. SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003188-5 - ANTONIA VENTURINI MENDES (ADV. SP279284 - HIGOR FABRICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003229-4 - VALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003299-3 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA e ADV. SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA e ADV. SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003403-5 - EVANDERSON ROBERTO FAULIN (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003410-2 - CELESTE DOS SANTOS DONATO (ADV. RJ159760 - DANIELLE FERREIRA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003416-3 - JOSE CARLOS CONCEICAO DIAS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010371-7 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO VITTI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA e ADV. SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000174-1 - LAURA MARTINS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000443-2 - ELZA GONCALVES PANSIANO (ADV. SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000541-2 - DARCY MAYATO RIBEIRO (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000642-8 - HEIDE BERTOLAZZO PAULINO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001267-2 - MIGUEL ALVES (ADV. SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008397-4 - ANTONIA CANDIDA DA CRUZ - REP. ALZIRA MARIA ANDRESA (ADV. SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000736-6 - ABADIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007973-9 - VICENTE ALVES DE FREITAS (ADV. SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO e ADV. SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010266-0 - GILBERTO PRADO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003560-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003645-5 - MARIA SIJUKA KIOTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013173-0 - BENEDICTO PACCHI E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); THEREZA HILDA VON ZUBEN PACCHI(ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2008.63.03.002262-2 - HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI); MARIA CECILIA FERRAZ AGOSTINHO MOSQUERA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2008.63.03.011979-4 - WALDYR MENDES DA SILVA (ADV. SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES e ADV. SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.000206-8 - ANTONIA CRISTALDO DUTRA E OUTRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES); MOISÉS DUTRA FERNANDES(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.000278-0 - MARIA NAIR CELEGHIM DE CARVALHO (ADV. SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.000716-9 - VALTER ANTONIASSI MACCARONE (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.001951-2 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.002295-0 - AYRTON CARLOS COELHO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE); HELONEIDE MARIA CAVALCANTE(ADV. SP218062-ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE); CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE(ADV. SP218062-ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.002604-8 - CECILIA LOPES ROSSI (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.003901-8 - LAZARINA CORNELIO BARTOLINI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007275-7 - LEONARDO MUNOZ GUEDES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009090-5 - EMILIA JACOBBER MARTINS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALDEMIR MARTINS ; ROZEMEIRE FATIMA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009524-1 - ORLANDA GOMES DE MORAES (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009646-4 - JOAO GOMES DA ROCHA (ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009987-8 - JOSE RUI FERREIRA DE MORAES (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009988-0 - FAUSTO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009989-1 - RICARDO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009990-8 - RODRIGO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP199343 - DANIELA CRISTINA CREPALDI) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.010682-2 - BERTHOLO MOREIRA (ADV. SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2009.63.03.010687-1 - MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO E OUTRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI); ELIANA MARA LINARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000439-0 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI); GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000690-8 - JOSE ROBERTO STRABELLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000937-5 - JULIA CARVALHO ALBINO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001125-4 - CARLITO IMIDIO DA SILVEIRA (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002225-2 - TARCISO PEGORARI E OUTRO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER); MARIA APARECIDA MISSIO PEGORARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002384-0 - TIZUKO YAMAOKA SUGISAKI E OUTRO (ADV. SP148897 - MANOEL BASSO); AKIRA SUGISAKI(ADV. SP148897-MANOEL BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002497-2 - TIZUKO YAMAOKA SUGISAKI E OUTRO (ADV. SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS); AKIRA SUGISAKI(ADV. SP144657-BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002501-0 - MARCIA CRISTINA MATHEUS (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.002599-0 - AIDE BRUNELLO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000160 (Lote n.º 7044/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.002299-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302014348/2010 - CATIA CRISTINA TANURI MORE (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. 1-Trata-se de feito extinto ante a não apresentação do comprovante de residência. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que o comprovante de endereço já havia sido juntado na petição inicial. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Determino o cancelamento do termo precedente. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.004457-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302014345/2010 - GERALDA ALVES BRAGA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.004506-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302014336/2010 - DECIO DIOGO PEREIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004508-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302014337/2010 - DORIVAL SEGUETTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2010.63.02.001991-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302014281/2010 - SEBASTIAO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.015042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302014446/2010 - SEBASTIANA NAGANINE MATTIONI (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES, SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.002333-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302014287/2010 - LEILA ACKEL RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.011667-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302014374/2010 - LEONIDIA GERALDA DAL TOSO BERGAMINI (ADV. SP224921 - FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI, SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); MUNICÍPIO DE BATATAIS - SP (ADV./PROC. SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP126427 - DANIELA D'ANDREA VAZ FERREIRA). Analisando as provas constantes

nestes autos, verifico a necessidade de algumas diligências a serem realizadas neste feito, razão pela qual delibero o seguinte: 1. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico atual, que deverá constar, dentre outras informações que o profissional entenda necessárias: a) Se a autora ainda está em tratamento com o uso dos medicamentos: SPIRIVA 18mg; SERETIDE 50/250 mg e CORUS H 100/25. Em caso positivo, se tais medicamentos são fornecidos pela rede pública; b) Se existem outros medicamentos com a mesma composição dos mencionados na alínea “a” ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública. Em caso positivo, se tais medicamentos produzem o mesmo efeito no tratamento, esclarecendo, inclusive, eventuais riscos na troca do medicamento; c) Se os medicamentos constantes no item “a” são registrados pela ANVISA ou estão em fase experimental. Caso não sejam registrados, se existem outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) da autora e que seja devidamente registrado junto ao órgão competente. 2. Com a resposta, dê-se vista aos réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.010643-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302014398/2010 - JULIANA RODRIGUES CASTILHO (ADV. SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Consultando os autos, verifico que ainda não houve a citação da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual redesigno para o dia 19 de julho de 2010, às 16:30 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.007999-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302014428/2010 - APARECIDO BARBOZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se à Comarca de Olímpia para substituir a testemunha Ademir da Silva pelo João Morais. Cumpra-se.

2009.63.02.011991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302014397/2010 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a perita Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori a manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico apresentado no processo 2009.63.02.011991-1, tendo em vista que a conclusão e as respostas aos quesitos segundo e quarto do juízo, respectivamente, são contraditórias. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.004464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302014340/2010 - APARECIDA DONIZETI DE MACEDO (ADV. SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004470-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302014339/2010 - AGNALDO RAMOS DE AMORIM (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004471-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302014341/2010 - JOSE APARECIDO GOMES FERREIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004469-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302014343/2010 - JACQUELINE PATRICIA SALGASSO (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.02.004439-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302014405/2010 - EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo

de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.013259-4, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

2010.63.02.004438-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302014407/2010 - VALERIA MARIA ANTAO GOECKING (ADV. SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR, SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.001140-8, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

2010.63.02.004352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302014416/2010 - ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.005509-6, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

2010.63.02.004396-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302014424/2010 - EVA KINDLER (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.007088-7, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000414 LOTE 5057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

2010.63.04.000348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010159/2010 - ELZA DA SILVA LUCAS (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000508-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010162/2010 - MARIA JOSE VENTURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.006781-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010231/2010 - ARISTIDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005307-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010069/2010 - MARIA ROSARIO MARTINES GRANEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ROSÁRIO MARTINES GRANEIRO. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que foi proposto na petição inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2009.63.04.001523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010110/2010 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005813-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010116/2010 - RAYMUNDO NONATO DA CRUZ (ADV. SP244675 - PRICILA PINHEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007643-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010211/2010 - GILMAR HUMBERTO ANTUNES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006435-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010205/2010 - IRACI AZEVEDO ZANCHIM (ADV. SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO, SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005645-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010210/2010 - EDNA MARIA SILVA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.006921-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010063/2010 - JOSE CARLOS PAULINO (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 931,37 (NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência de abril/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 04/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2009 até a competência de abril/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.773,36 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. P. R. I. Oficie-se.

2009.63.04.005403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010071/2010 - JACINTHA DE PAULA GHIRALDELO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, JACINTHA DE PAULA GHIRALDELO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 14/09/2009 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 14/09/2009 a 31/03/2010, no valor de R\$ 3.325,98 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010108/2010 - APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deverá o INSS recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1991, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.006919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010039/2010 - JANETE DE MORAES (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 973,42 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 04/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2009 até a 30/04/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.988,86 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.000490-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010107/2010 - VERA LUCIA MERIGHI CASON (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de abril de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 02/12/2009, no valor de R\$ 2.583,85 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2009.63.04.006838-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010126/2010 - IRACEMA DE ABREU COLOMBO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de março de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 05/11/2009, no valor de R\$ 2.540,76 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.002203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010020/2010 - LOURIVAL BUENO (ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LOURIVAL BUENO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 15/10/2009, com renda mensal atual para a competência de abril de 2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 15/10/2009, num total de R\$ 3.452,17 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.001358-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010077/2010 - NEUSA ROSA DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de abril de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 01/10/2009, no valor de R\$ 3.648,19 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.000544-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010092/2010 - TERCILIA PRIOLLI TORTORELLA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de abril de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 08/12/2009, no valor de R\$ 2.501,97 (DOIS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.000060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010068/2010 - LUCILA BERNARDETE FERREIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de abril de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 03/09/2009, no valor de R\$ 4.172,14 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2009.63.04.006350-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010136/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de março de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 14/09/2009, no valor de R\$ 3.478,38 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.000102-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010074/2010 - ANTONIA DE ABREU DA SILVA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de abril de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 03/12/2009, no valor de R\$ 2.583,04 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001137-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010131/2010 - NATHALINA EVA TAMMIASO (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP073728 - JULIANA ALESSI PRIETO); JOSE LUIZ BUSCATTO (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN); NELIDA APARECIDA BUSCATTO SILVA (ADV. SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN, SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001153-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010132/2010 - VALDIR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.006840-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010114/2010 - JOSE CARDOSO DE SA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

“Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Sem custas, nem honorários. P.R.I.”

2010.63.04.002768-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010078/2010 - VANDERLEI FERRES LAVADO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF

2010.63.04.000490-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304002516/2010 - VERA LUCIA MERIGHI CASON (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.004303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010202/2010 - IZABEL ANISIO CAMELO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000415 LOTE 5058

DECISÃO JEF

2010.63.01.012259-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304010091/2010 - ESTELA MARIS DE SA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo audiência para o dia 27/01/2011, às 16h, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.002853-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304010064/2010 - JOSE ANTONIO SPORKENS (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.002815-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304010058/2010 - EDILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002839-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304010059/2010 - PAULO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010060/2010 - MARCIO MATHIAS PEREIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.002895-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304010118/2010 - JOSE EDERALDO PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Trata-se de pedido de revisão do valor do benefício de aposentadoria do segurado JOSE EDERALDO PINTO (NB 135.295.138-7), mediante alteração dos salários-de-contribuição que compuseram seu período básico de cálculo. Não foi apresentado o processo administrativo, não constando nos autos provas suficientes para apreciação do pedido. Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo. Oficie-se. Intimem-se.

2010.63.04.000995-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304010137/2010 - ISABELLY YANSEN (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição interposta pela autora, designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/08/2010, às 15h20. P.R.I.

2006.63.04.002289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010145/2010 - JOSÉ CARLOS IENCIUS OLIVER (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela União foram apresentados a estes autos intempestivamente, bem como o fato de que os apresentados pelo autor já foram homologados por este Juízo, cumpra-se a decisão anterior nº 6255/2010. P.R.I.

2010.63.04.002009-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304010090/2010 - HAMILTON ARGENTO (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão anterior quanto à necessidade de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu CPF. P.R.I.

2010.63.04.002813-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304010104/2010 - BENJAMIN WIECZOREK (ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.002694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304009869/2010 - MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES (ADV. SP196512 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que se abstenha de cessar o benefício de aposentadoria da autora até ulterior deliberação deste Juízo. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação do réu. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se.

2009.63.04.004671-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304010147/2010 - ILTON DE SOUZA (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do autor, no prazo máximo de 20 dias. Outrossim, redesigno a audiência para o dia 21/07/2010, às 15 horas. I.

2009.63.04.004668-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304010146/2010 - ALTIMIRA ALBINO (ADV. SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Considerando a decisão de nº. 6304007067/2010, redesigno a audiência para o dia 25/08/2010, às 14H30. I.

2010.63.04.002811-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304010103/2010 - SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE LUIZ DIAS...) (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Esclareçam os autores, juntando os documentos regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação ao nome da autora Sandra Aparecida Dias da Silveira Mazolli, uma vez que nos documentos apresentados (RG e CPF) constam o nome Sandra Aparecida Dias da Silveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.003814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010142/2010 - SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2010.63.04.002831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304010095/2010 - ANTONIO CARLOS MASSINELLI (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Esclareça a parte autora, juntando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o objeto do processo nº.

2003.61.00.00194685-6, que tramita perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.004111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010140/2010 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.63.04.002819-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304010105/2010 - FABIO PEREZ (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES); IOLANDA BISSOLI PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Em igual prazo, junte aos autos cópia do RG e CPF da autora Iolanda Bissoli Perez. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.002571-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304010144/2010 - NATANAEL LEITE FILHO (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a última manifestação do patrono do autor nestes autos, determino que seja por ele indicada, no prazo de 10 (dez) dias, a especialidade médica adequada para análise das doenças que acometem o autor. Em igual prazo, determino, ainda, que sejam juntados documentos médicos que demonstrem as alegações da petição inicial. P.R.I.

2008.63.04.005347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010135/2010 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2008.63.04.007064-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304010141/2010 - CATARINA EVEN ARAUJO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003090-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304010138/2010 - ELAINE CECILIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.04.007064-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006228/2010 - CATARINA EVEN ARAUJO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda à correção da espécie do benefício da autora, bem como da renda mensal inicial, adequando-as à sentença proferida. Determino, ainda, que o pagamento de eventuais diferenças devidas em razão da correção seja feito em igual prazo, e independente de PAB/auditação por decorrer diretamente de ordem judicial. Intime-se.

2008.63.04.005347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001207/2010 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a informação contante do Sistema Informatizado do INSS - Plenus, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.002988-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELI MUDESTO VIANA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002989-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE GERONIMO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002990-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA DELFINO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002991-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002992-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK PATRICK CARDOSO GOMES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENI VIEIRA DE SA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FAVONI CARVALHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.002999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GUIOMAR DE SANTANA PIRES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY BORGES CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003003-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA NASCIMENTO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003004-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICE MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003005-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO OLIVA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003006-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICEA SIMOES BATISTA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003007-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA QUIRINO DE LIMA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003008-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003009-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA LEAL

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003010-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE QUINTINO DA COSTA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003011-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH ROSA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003012-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003013-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORANEIA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FERNANDES CABRAL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHENIFFER SOARES STOCHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELLA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUCIA ALMEIDA ARAGAO SA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO BASILIO DA GAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003022-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GOMES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUCIENE FERNANDES PINTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA VENTURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 11/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE JESUS LUCINDO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/05/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ELEUTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/05/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO NÓBREGA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PENHA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA FOGANHOLI SEUACIUC
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/05/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO NETO ARANEGA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/05/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N. 9099/95) 31/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DE GOIS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC GONCALVES
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DO AMOR DIVINO
ADVOGADO: SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N. 9099/95) 31/05/2011
15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOURA MARCAL
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DE ARAUJO GOMES
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANGELINO LOPES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DOS SANTOS LONGO LEANDRO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANIA ALVES AMARAL
ADVOGADO: SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA COSTA E COSTA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/06/2010 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO ZECA DA SILVA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO MARTINS
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 31/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N. 9099/95) 02/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SAMOGIM
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES MOTA
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N. 9099/95) 02/06/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO: SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 90

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENINA PIRES LIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA GALVAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/06/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE MELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GUEDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE SANTOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LUCKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/06/2010 13:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 12/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N. 9099/95) 02/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CHAGAS SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALBINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

PROCESSO: 2010.63.06.003093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CICONHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEWTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SABINO
ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES VIANA DIAS
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.06.000755-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013960/2010 - CICERO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange à concessão de auxílio-doença, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

2009.63.06.007111-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306012940/2010 - NILDA AMELIA PISTININZI GALLAFRIO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2010.63.06.002025-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013791/2010 - MARIA JOSE ALVES DA COSTA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001618-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013539/2010 - ANITA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000508-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013775/2010 - MARISA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013776/2010 - MARILENE DOS REIS EVANGELISTA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013777/2010 - VANDERLEI JOIA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007900-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013778/2010 - ELZI DA CRUZ MOREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013779/2010 - SILVANIA FERREIRA MENDES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003359-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013780/2010 - JOAQUIM ANTONIO EDUARDO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO

MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003351-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013781/2010 - SONIA MARINA DA SILVA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007901-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013783/2010 - DINALVA ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007894-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013784/2010 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013786/2010 - MARGARIDA DE BRITO SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001258-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013787/2010 - ZENILTON COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001277-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013788/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000604-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013789/2010 - LEILA MOURA (ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000623-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013790/2010 - LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001244-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013792/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001299-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013793/2010 - EDNA ALVES BARBOSA (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013794/2010 - MARIA TERTO DE SOUZA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001298-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013795/2010 - ROSANGELA SILVA LEITE (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013796/2010 - LUIZ CARLOS CORDEIRO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.000654-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013967/2010 - VALTER TOLEDO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.000549-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013314/2010 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). em relação ao reconhecimento como especial do vínculo com “Construtora Coveg Ltda.”, de 01/04/1992 a 24/05/1993 julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.004567-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013738/2010 - IVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000935-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013961/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MESQUITA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.005082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013316/2010 - GILMARA DA PIEDADE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.06.008092-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013916/2010 - LUIZ PEREIRA LIMA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR, PROCURADOR, PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2009.63.06.006892-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013937/2010 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigo 267, VI e 295, III, do CPC.

2009.63.06.004510-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013295/2010 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006700-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013903/2010 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada do autor à perícia médica, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000158-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013327/2010 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005568-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013312/2010 - ANTONIO ESCABORA (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.041907-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011102/2010 - RONALDO RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos: Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial. A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.01.059550-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011372/2010 - MARIA DE PAIVA LOURENCO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002172-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012125/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.

Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais. Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p. 167/169). Ainda que assim não fosse, citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº. 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula nº 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE. O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido." (Resp. nº 92.975/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Cid. Fláquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 7) Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e

atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi repostado pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício. Esse entendimento foi consolidado na súmula 25 deste Tribunal: “Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.” Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000777-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011408/2010 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000774-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011409/2010 - MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.001768-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012139/2010 - OSMAR RODRIGUES (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Em que pesem os quesitos apresentados pela parte autora não terem sido respondidos em separado pelo perito judicial clínico geral, verifico que nenhum prejuízo foi acarretado ao autor neste tocante, posto que o teor dos referidos quesitos em nada difere daqueles elaborados pelo próprio Juízo, não se caracterizando, portanto, cerceamento de defesa. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida

por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2008.63.09.004563-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011100/2010 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES, SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos: Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, submetida a parte autora à

perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial. A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001101-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012144/2010 - LUZENITA MARIA LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito ortopedista que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a parte autora não compareceu à perícia de clínica médica, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora denota seu desinteresse na produção da prova técnica, essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento. Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da lei n. 10.259/2001, in verbis: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei) Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42

e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à

carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.000512-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011356/2010 - SILVANETE BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008430-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011360/2010 - ADELICIO RIBEIRO CHAVES (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008129-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011377/2010 - JOSE VICENTE EVANGELISTA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005889-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011378/2010 - MARINEIDE RAMOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001770-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012122/2010 - JOSE VALDEREZ AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012124/2010 - JOAQUIM LUIZ (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000782-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012126/2010 - FRANCISCO ALVES CHAVES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001647-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012131/2010 - ELIZABETE RODRIGUES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000849-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012135/2010 - ANEDINA MARIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007464-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011354/2010 - MARIA EMILIA DA COSTA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007799-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011355/2010 - EMILIO CARLOS COSTA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006705-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011357/2010 - GINALVA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO

SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000452-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011362/2010 - SEBASTIANA RITA REIS MONTEIRO (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005093-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011363/2010 - ANTONIETA LOPES DE FREITAS (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011371/2010 - ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000912-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011373/2010 - ROSANGELA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000853-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011374/2010 - UMBELINA BELMIRA MACEDO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011376/2010 - CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008005-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011379/2010 - LOURIMAR BASTOS FABERGE (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001204-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011404/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001010-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011407/2010 - DAVI CIRQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000449-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011471/2010 - MARIA APARECIDA SEVERINO DUARTE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001386-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011477/2010 - EVALDO DA SILVA LISBOA (ADV. SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005966-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012116/2010 - LUCIA PETINGA DE LACERDA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007580-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012117/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001767-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012120/2010 - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012121/2010 - VERONICA MARIA PEREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001024-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012127/2010 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001649-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012129/2010 - MARIA LUCIA BARBOSA MIRANDA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012130/2010 - FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000850-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012132/2010 - JOVINA MARIA VITOR (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001123-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012134/2010 - ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001468-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012142/2010 - IVONE DA COSTA D ELIA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000488-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012143/2010 - JOSE MARIA ROSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002144-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012196/2010 - ZELITO MOTA PIMENTEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que: “§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: “§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.” Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento. Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio Âmbito Jurídico.com.br: “A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95]. Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15].

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)” Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: 'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:...)§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.'

(grifei)Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original) Também a seguinte súmula de julgamento: “PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez. 2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”. 3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja

aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: "(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)" (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

ACÓRDÃO Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008."Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral", não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:"Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008)."AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria

possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)(REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido."(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008)."**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido."(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."**Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

2009.63.09.007833-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012141/2010 - SUELI SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Aponto, que conforme pesquisa ao sistema DATAPREV, a autora recebeu auxílio doença (502.435.216-1) de 28.02.2005 a 11.06.2006 em razão de traumatismo intracraniano. Posteriormente, recebeu novo auxílio doença (570.061.327-8) de 21.07.2006 e 19.04.2007 em razão de transtorno orgânico da personalidade. Por fim, em 18.07.2007 e 06.11.2007 foram requeridos e indeferidos novos requerimentos de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica (570.621.178-3) e não comparecimento à perícia (570.855.533-1), respectivamente.

Ressalto que todos os documentos juntados pela parte autora e mesmo aqueles apresentados no momento da perícia foram analisados pela perita de confiança do juízo conforme minucioso laudo. Ademais, os documentos anexados aos autos datam de 2005 e 2006, A perícia judicial foi realizada no início de 2010 e avaliou a autora naquele momento em conjunto com a prova documental apresentada, concluindo pela capacidade plena da autora. Também em face do apontado e especialmente porque o alegado acidente data de 1999, não vislumbro seja o caso de se oficiar à Santa Casa de Jacareí para a juntada do prontuário médico relativo à internação de sete dias naquela época tendo em vista que os afastamentos datam de mais de cinco anos depois do infortúnio.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001859-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012140/2010 - DAVI RAMOS (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Iz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Concluiu-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Em que pesem os quesitos apresentados pela parte autora não terem sido respondidos em separado pelo perito judicial, verifico que nenhum prejuízo foi acarretado ao autor neste tocante, posto que o teor dos referidos quesitos em nada difere daqueles elaborados pelo próprio Juízo, não se caracterizando, portanto, cerceamento de defesa. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.006943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012153/2010 - NILZA REGACI SANTANA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

Nos termos do laudo médico do perito psiquiatra a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas está apta ao exercício de atividades laborais. O perito neurologista, por sua vez, concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de hérnia de disco lombar. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 31.08.2000, devendo a postulante ser reavaliada após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 06.11.2009. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC). Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do último benefício por incapacidade recebido pela parte autora (NB 31/535.502.009-3 com DIB em 08/05/09 e DCB em 29/04/10) porque relacionado à moléstia ortopédica, conforme HISMED e considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 06.11.2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILZA REGACI SANTANA BELCHIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 29.04.2010, com uma renda mensal de R\$ 2.023,98 (dois mil e vinte e três reais e noventa e oito centavos) para a competência de abril de 2010 e DIP para maio de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 06.11.2010 e a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, se for o caso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para abril de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as

convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.005127-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012227/2010 - MARCO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência subscrito por advogada com poderes para tanto. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006178-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012254/2010 - EDISON MENDES DOS REIS (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001794-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012252/2010 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.001870-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012167/2010 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Pelo que se denota dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da lei n. 10.259/2001, in verbis: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei) Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º. I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele. II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC. III- Recurso improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.007857-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011483/2010 - SEBASTIAO BRAGA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende a revisão do benefício de natureza acidentária que recebe. Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques) Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho").

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco: "(...) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim: "(...) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento.

(...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1.** A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF.** Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ª R, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1.** Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007) Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito. "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO**

EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sentenciado em inspeção. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Após análise dos autos virtuais, verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial da qual foi devidamente intimada. Assim, a decisão proferida por este juízo não foi cumprida, embora a parte tenha sido expressamente intimada, sob pena cominada de extinção do feito, conforme constante dos autos virtuais. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.002344-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012169/2010 - ARGILEU ANTONIO CARVALHO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.010092-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012170/2010 - ANGELITA BARROZO SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009078-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012171/2010 - ONILDA LOPES PIRIS (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000868-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012168/2010 - ERONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.001925-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011478/2010 - VALDINEIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora recebeu e pretende continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques) Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco: “(...) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionais estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Veja-se, por fim: “(...) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente de trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de conseqüência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito. "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24).Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.002196-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012232/2010 - SILVIO SIMAO DE MOURA (ADV. SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000212

DESPACHO JEF

2009.63.09.004140-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309011067/2010 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS, SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de JUNHO de 2010 às 17:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 20 de AGOSTO de 2010 às 16:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.9. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do prontuário médico não apresentados pela médica LENITA MAEKAWA NARUSAWA. Intimem-se.

2009.63.09.008302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309011284/2010 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o autor não comprovou que sua ausência decorreu de motivo de força maior, indefiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se.

2010.63.09.000883-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309011283/2010 - RAIMUNDA ALVES DE CASTRO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de antecipação da audiência por indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2009.63.09.008440-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309011287/2010 - MARIZA MELO RIBEIRO (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 22 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2010.63.09.001383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309011288/2010 - ED CARLOS PRADO DA SILVA (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.002176-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309011512/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS DIDI (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 03/06/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se. Cite-se, se necessário.

2010.63.09.002177-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309011513/2010 - JOSE FRANCISCO SOBRAL (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 05/02/2007, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se. Cite-se, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Indefiro a realização de segunda perícia na mesma especialidade, eis que não verifico qualquer das hipóteses previstas no art. 438 do CPC. Intime-se.

2009.63.09.008128-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309011151/2010 - CICERO CANUTO DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000087-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309011152/2010 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.008128-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309008868/2010 - CICERO CANUTO DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000213

DESPACHO JEF

2006.63.09.001404-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309011475/2010 - JOSINA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência à Autora da informação do INSS. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.002188-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309011552/2010 - VALDICE DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora. Intime-se.

2006.63.09.002870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309011476/2010 - GERALDA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a Autora, embora intimada do Despacho 2696/2010, para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes.
Intime-se.

2008.63.09.000260-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309012180/2010 - MARIA JOSE BARG (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Razão não assiste à Autora, visto que a mesma foi intimada da Decisão 11327/2008, por AR, face à informação do INSS da inexistência de valores atrasados devidos à parte autora. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista que a petição de protocolo 3334/2009 da Autora foi anexada aos autos sem outorga de procuração. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, exclua-se dos autos a advogada cadastrada, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

2009.63.09.000088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309012166/2010 - JOÃO DE ABREU (ADV. SP159150 - NEIDE ROCHA YOSHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor expressamente sobre a Decisão 13559/2009, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.006662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309012152/2010 - DEMERVAL SANTARELLI (ADV. SP076283 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Autor, conforme requerido. Intime-se.

2006.63.09.003932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309002737/2010 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo de liquidação.

2006.63.09.005222-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309012174/2010 - RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em consonância com os anteriormente apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

2006.63.09.003932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309011491/2010 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o Autor sobre a informação do INSS, não havendo diferenças a serem pagas nestes autos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido estes, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000214

DECISÃO JEF

2007.63.01.046743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309011569/2010 - JUDITE DE SA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a impugnação da autora refere-se exclusivamente a índice não abrangido pela sentença transitada em julgado, resta precluso o seu direito. Assim, HOMOLOGO os cálculos do réu e dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.09.008207-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309011078/2010 - JOELSON VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente à parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

2009.63.09.008084-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309011064/2010 - EDUARDO ABILIO FABELIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que à parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que à parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

2009.63.09.005917-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309005958/2010 - HIROKO KUROKI YOSHIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000060-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309011079/2010 - JESUS AUGUSTO SEVERINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente à parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

2009.63.09.008046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309011063/2010 - BEATRIZ GUIMARAES EMILIANO COBERIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000462-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309011082/2010 - EDSON TAKAYOSHI YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309011084/2010 - MARIO YOSHIHIRO TAROMARU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré. Fica ciente à parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

2009.63.09.004302-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309011059/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004374-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309011060/2010 - ALBERTO BARBIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2009.63.09.008190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309011070/2010 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia da existência de ação judicial perante umas das Varas Federais de São Paulo, SP.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.09.008822-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309010559/2010 - JOSE FRANCO NUNES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão da secretaria, resta precluso o direito do autor em impugnar os cálculos da ré.Assim, homologo os cálculos apresentados e dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.058985-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012244/2010 - ARNALDO D AMICO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.002634-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011632/2010 - NILZA ALVES GONCALVES DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002659-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011633/2010 - AUDICEA NOVELLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011634/2010 - RAQUEL ALVES CORREA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002665-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011635/2010 - FRANCISCA DANIEL GUERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002627-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011636/2010 - DJANIRA DOS SANTOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002624-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011637/2010 - THEREZINHA DE JESUS ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002691-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011638/2010 - DOLORES FERNANDEZ ALVAREZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002630-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011639/2010 - CLELIA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002683-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011640/2010 - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011641/2010 - ANNA LUIZA WALTER DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002689-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011642/2010 - LUCINDA MENDES CHRISTOVAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002623-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011643/2010 - MARIA JOSE DAS CHAGAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002686-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011644/2010 - ARLETE DE ANDRADE FELIPE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011645/2010 - JOSEFINA JORGE JUNDI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002612-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011646/2010 - ARLETE PONS GOUVEA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002622-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011647/2010 - ODETE JESUS DE ALMEIDA SANTEJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011648/2010 - ZILMA DE SOUZA ARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002692-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011649/2010 - LUCILIA DUARTE ANTUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011650/2010 - ALZIRA DE FARIA TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002644-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011651/2010 - NAIR DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011652/2010 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002620-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011653/2010 - ZILMA SANTOS MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011654/2010 - LUCINDA DE SOUZA GIMENEZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.008783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011625/2010 - MARLI DE FREITAS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011836/2010 - DARCI BORGES OLIVEIRA JOÃO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008719-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011838/2010 - ZULEICA BADURIS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008971-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011926/2010 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO (ADV. SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008973-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011927/2010 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008968-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011928/2010 - PLINIO MASUMOTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.000928-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012129/2010 - APARECIDO ROZATI (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001175-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012121/2010 - JOAO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006395-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012122/2010 - IVONE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012123/2010 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.002885-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011494/2010 - VALDOMIRO MAXIMO TORRES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002886-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011495/2010 - ELSIE SPOSITO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002881-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011496/2010 - DIRSON DE SOUZA BENTO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002884-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011497/2010 - MARILI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.002215-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010682/2010 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.001903-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010907/2010 - JOSE BERNADO SILVA TORRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2006.63.11.012071-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010927/2010 - ZAQUEU DE OLIVEIRA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000377-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010836/2010 - JOEL FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007929-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011186/2010 - PERICLES DE SOUZA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009353-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011623/2010 - JANDIRA GUEDES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001579-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011919/2010 - CARLOS NUNES SODRE (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001082-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011923/2010 - ELIANA MARIA SANTOS PAZ (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006087-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011145/2010 - MENDONÇA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.000681-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011475/2010 - PRIMO BANZATO JUNIOR (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os termos do ofício - em 23.04.09 - noticiando o trâmite do processo n. 2005.63.01.308214-3 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, observo que a parte autora socorreu-se anteriormente para discutir a mesma matéria estampando assim, óbice processual em relação a este feito.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95 disciplina que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, reconsidero a sentença prolatada em 19.04.2006 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2007.63.11.002727-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010935/2010 - SEVERINO MUNIZ DE MEDEIROS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2006.63.11.011425-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010926/2010 - GERTRUDES ALBANOS EVANGELISTA (ADV.); MARIA CONCEICAO ALBANO EVANGELISTA (ADV.); CLEONICE MARTINS EVANGELISTA (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA); VENANCIO MARTINS EVANGELISTA (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA); BERENICE ALBANA EVANGELISTA (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA); GERTRUDES ALBANOS EVANGELISTA (ADV.); OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA); EDUARDO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA); ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO (ADV.); ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso IV, em combinação com seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique. Intimem-se.

2010.63.11.000250-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010925/2010 - JOSE DO AMPARO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2009.63.11.008876-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011489/2010 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008328-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011490/2010 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008952-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011681/2010 - JOSE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENÇAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008384-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011491/2010 - VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008760-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011493/2010 - JOSE ANTONIO GAUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009012-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011776/2010 - POLIBIO ALVES SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009003-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011777/2010 - MARIA LOURDES DA SILVA ZAMPIERI (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009001-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011778/2010 - JOSE MATEUS MARQUES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008999-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011779/2010 - JOSE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008139-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011070/2010 - MARIA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008962-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011679/2010 - WILSON PAULA ROSA JUNIOR (ADV. SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008965-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011680/2010 - MARLY JOANNA BONTEMPI SACCO (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009014-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011780/2010 - JOSE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008505-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011492/2010 - AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008917-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011781/2010 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008282-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011099/2010 - GERINO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008795-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011488/2010 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008918-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011782/2010 - GABRIEL DE MELLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004994-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010834/2010 - MOISES MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003085-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010876/2010 - WALDIR FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000978-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010705/2010 - MAURICIO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000795-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010839/2010 - CLAUDIA DA CRUZ MARCHI (ADV. SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.010622-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010789/2010 - LUIZ DE MORAIS LISBOA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009325-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012217/2010 - MANOEL CORREA SARAIVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009321-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012218/2010 - FERNANDO MANUEL PAIS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009320-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012219/2010 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009351-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010832/2010 - FLAVIO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002186-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010851/2010 - ANA RAMALHO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002159-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012221/2010 - MARIA DA ENCARNACAO PESTANA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.000728-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010813/2010 - ANTONIA MIGUEL DA COSTA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000920-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010816/2010 - EVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.000458-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010846/2010 - ALEXANDRE FERNANDES DO VALE (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001315-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010843/2010 - BENEDITA GERALDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000392-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010845/2010 - DENIVALDO FELISBERTO DE LEMOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009389-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010847/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004428-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010849/2010 - GERALDINO MARIA DE AQUINO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007711-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010850/2010 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001950-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011620/2010 - JOSE HAMILTON DE ARAUJO (ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001371-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011622/2010 - GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002285-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010958/2010 - ELI MARINHEIRO DA COSTA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.008719-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311011516/2010 - ZULEICA BADURIS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008720-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011517/2010 - DARCI BORGES OLIVEIRA JOÃO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007170/2010 - ELI MARINHEIRO DA COSTA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.008783-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011135/2010 - MARLI DE FREITAS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008973-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311011667/2010 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008971-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011668/2010 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO (ADV. SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008968-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011669/2010 - PLINIO MASUMOTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.009321-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005255/2010 - FERNANDO MANUEL PAIS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Chamo o feito à ordem.

Com efeito, observo que a sentença incorreu em erro material ao decidir a questão proposta na inicial, pois foi pronunciada a decadência do direito postulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Todavia, constato que ao contrário do consignado na sentença, não decorreu o prazo decenal entre 10 de dezembro de 1997 e a data do ajuizamento da ação.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e determino o cancelamento do respectivo termo.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.008206-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011863/2010 - ALAIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002755-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011864/2010 - SILVANO MONICA VILLAR (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002756-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011865/2010 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002748-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011866/2010 - RAIMUNDO NONATO CUNHA ALVES (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008513-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011867/2010 - LINO PAULO LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011868/2010 - JOSE ROBERTO MARTINEZ (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002752-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011869/2010 - JOSE LIMEIRA DE SOUZA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002600-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011870/2010 - DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011871/2010 - IZIDORO TRIGO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011872/2010 - EDMUNDO DE SA GOIS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008172-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011873/2010 - JOAO PEREIRA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008511-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011874/2010 - NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA (REP. ESP. DE REGINALDO A. PORTA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001341-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011368/2010 - MANOEL MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008521-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011370/2010 - JOSE BATISTA SANTANA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002403-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011372/2010 - TEREZINHA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002400-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011374/2010 - BENEDITA COELHO LAFAIETE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011375/2010 - MARILZA MARGARIDA ROLLEMBERG DE FARO MELO (ADV. SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001339-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011376/2010 - MARIA JOAQUINA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011377/2010 - MARIA MARGARIDA ANTUNES PETROSINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011378/2010 - JOSE BRANDAO VIEIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.008281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011988/2010 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002873-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011989/2010 - ARLETTE TELLES LOPES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

2010.63.11.003170-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012214/2010 - SILVIO LUCIANO XIMENES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001414-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012215/2010 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000424-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012216/2010 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.009156-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012414/2010 - WALTER QUINTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009228-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012415/2010 - JARBAS LOPES DA CUNHA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.010235-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012105/2010 - DORGIVAL DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2006.63.11.011914-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010939/2010 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de

sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.003438-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010899/2010 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006136-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012615/2010 - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012126/2010 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003137-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012127/2010 - ELOANDO SANTANA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008969-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011929/2010 - MARIA CECILIA MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.004006-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311005617/2010 - ANTONIO DOMINGOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, cassa a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Oficie-se o INSS para a cessação do benefício instituído em favor do Autor.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/cassa a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005459-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011111/2010 - BENIGNO AGUSTINHO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009331-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011112/2010 - JOANA FATIMA DE SOUSA HILENO (ADV. SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004211-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011113/2010 - ROSILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005119-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011114/2010 - ROSANA CELIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007165-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011115/2010 - TERESINHA SILVA FERNANDES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011116/2010 - ANTONIO ERASMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008416-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011117/2010 - ELIENANDO CORREIA PEREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012004/2010 - ALTAMIR FERNANDES RABELO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012006/2010 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008455-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012008/2010 - GILBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012009/2010 - ANTONIO JOSE BARIONI (ADV. SP185877 - DANIELA OLIVEIRA FABRIS CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009266-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012010/2010 - OLGA DOS SANTOS ALVARENGA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012011/2010 - JOSE ANGELO SOUZA (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.008964-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011990/2010 - GERALDO CABRAL DE MIRANDA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008960-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011991/2010 - JULIA REGIO DA SILVA (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.009929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011961/2010 - SILVIA CORREA LOMAR (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); AMANDA CORREA LOMAR (ADV./PROC.); MARCELA CORREA LOMAR (ADV./PROC.). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.001493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010819/2010 - OSMAR MATHEUS LEITE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002070-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010821/2010 - NIVALDO ALVES DE MATOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010822/2010 - REGINA MARCIA DE CASTRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000577-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010823/2010 - JOSE MERQUIADES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001495-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010825/2010 - NILZA MARIA PIZOLITTO DE ARAUJO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010828/2010 - JOSENEIDE FREITAS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.001286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011896/2010 - NILDA MUNIZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001284-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011897/2010 - CELIA CHINEN (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001123-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011914/2010 - BENEDITO LEOPOLDINO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001282-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011915/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005207-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011933/2010 - ALFREDO COSTA NETO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005773-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011934/2010 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008341-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011935/2010 - JOAO BISPO CABRAL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008343-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011936/2010 - WILHELM JOHANN GEORG BAJER (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.003801-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012702/2010 - NORIYUKI FUKUDA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP156918E - BENEDITO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003155-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012222/2010 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008442-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012224/2010 - OLGA GARCIA MORALES (ADV. SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008800-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012225/2010 - MANUEL MARQUES COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012227/2010 - VALTER ALVES (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006667-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012703/2010 - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005492-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012623/2010 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003348-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012266/2010 - JOAO CARLOS NOVAES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003799-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012267/2010 - MARIA ALICE NOVAES PEREIRA (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004125-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012268/2010 - JOSE MARIA DAS CHAGAS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012269/2010 - WAGNER BUENO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002960-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012232/2010 - VALDEREZ THEREZINHA SANFELICE (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e

de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.002879-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011880/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002738-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011881/2010 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002736-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011882/2010 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008758-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011883/2010 - NILCE PERES FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008330-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011884/2010 - ROSA MARIA PRADO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008171-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011885/2010 - MARIA NEUMA BORGES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.011660-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011591/2010 - JOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido do Autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.008530-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011955/2010 - ORLANDO JOSE DE OLIVEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000372-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010921/2010 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Ante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006437-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011931/2010 - JOSE ALVEA PEREZ (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

2008.63.11.004669-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012555/2010 - WILSON BARBOZA DE AQUINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.007451-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011127/2010 - IOLANDA CORONADO (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007407-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011128/2010 - DEA DE PINHO REZAGHI (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006159-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011129/2010 - ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011130/2010 - ATILA CAMBUI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005489-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011131/2010 - JOSE EUDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.008223-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010857/2010 - JADINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006266-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012629/2010 - JOAO CARLOS MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.004461-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010954/2010 - JOSE FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.009352-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012212/2010 - GLORIA MAGALY DE ALMEIDA MALATESTA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.001647-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011426/2010 - SUELI HATSUKO SIMABUKURO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.003036-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011421/2010 - MARCELO RODRIGUES BOVI (ADV. SP100349 - VALERIA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004467-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012558/2010 - EDNEIDE CABRAL DE AZEVEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000258-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011198/2010 - ROBERTA MOURA GONCALVES DE ABREU (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011199/2010 - WELLINGTON DE SALES COSTA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011203/2010 - ILA MARIA MARTINA VIEIRA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007362-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011204/2010 - CARLOS ANTONIO PUPO (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000471-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011209/2010 - RENATO DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001712-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011220/2010 - VALTER SANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002247-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011418/2010 - ROBERTO CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002845-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011430/2010 - SOLANGE REGINA MONTEIRO (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003201-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011437/2010 - MARIA SANDRA MONTE ANDRADE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011451/2010 - REGINA TRIGO DE SANTANA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011563/2010 - JEANE CARVALHO DE LIMA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005080-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011567/2010 - JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011568/2010 - FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005006-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011569/2010 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006112-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011589/2010 - CLAUDETE MARIA DA SILVA DE PAULA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.010075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012133/2010 - EDNALDO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.003353-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011436/2010 - MARIA ALTINA LOPES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005685-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011543/2010 - MARIA ALBINO DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005075-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011556/2010 - NADIR BARBOSA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006518-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011562/2010 - MARIA LOURDES SANTANA DA CONCEICAO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006388-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011574/2010 - CESIRA OLIVEIRA GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012529/2010 - JOSELITA CARVALHO SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.002763-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012714/2010 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES).

2008.63.11.002791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012715/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.002020-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010854/2010 - DAMIANA MARIA SANTOS GUEDES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.005818-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010600/2010 - VERA LUCIA XAVIER VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005813-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010603/2010 - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.010584-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011994/2010 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.009102-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011822/2010 - VALCI DE SOUZA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.003419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011431/2010 - KAIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP170747 - JORGE ABDALLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade ad causam da União Federal e em relação a esta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, e, em relação ao INSS, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.007071-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011059/2010 - TELMA REGINA CARDOSO SANTOS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.006991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011948/2010 - DIONIZIO PEREIRA NEVES (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES, SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.007176-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011900/2010 - MARIA IZABEL MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008076-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012107/2010 - GILDASIA BERNARDO DA COSTA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009274-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012109/2010 - CLAUDIO MONTEIRO FONSECA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008947-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010896/2010 - ANTERO MANOEL DE JESUS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.002409-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011143/2010 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.004928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012518/2010 - ANDREIA LUCIANA FONSECA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.11.008544-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311011732/2010 - DEUSA BENATTI VEIGA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão em seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.11.004801-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311011737/2010 - FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.009372-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010685/2010 - JOAO CARLOS NAVASCUES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009371-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010686/2010 - VALMIR VIEIRA FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009370-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010687/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008477-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011066/2010 - MANOEL NORBERTO XAVIER (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.003054-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010953/2010 - WALTER GARCIA MACHADO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.003696-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011014/2010 - ANTONIO TARRAZO PIRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008489-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011015/2010 - ODETE GRANDE (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003954-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011016/2010 - WALTER MARTINS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003324-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011017/2010 - CARLOS LORENZO DIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004049-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011019/2010 - MANOEL ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006526-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011020/2010 - SEVERINA ANDRELINA DE SOUZA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002741-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011021/2010 - HERALDO FERRANTE CALZE (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004790-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011022/2010 - RUBENS ALVES RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002249-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011023/2010 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.005019-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010672/2010 - SEVERINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); VANDA MARIA MACIEL (ADV./PROC.); LILIAN MACIEL DE ALMEIDA (ADV./PROC.). Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor bem como seu patrono à presente audiência, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Saem as partes presentes intimadas.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2009.63.11.008038-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010904/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008175-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010902/2010 - ADRIANA DOS SANTOS GOMES PEREIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008143-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010903/2010 - SERGIO GUILHERME MARTINS (ADV. SP286259 - MARILU MORALES SILVA, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008762-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011028/2010 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008095-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010991/2010 - JAIR LUIZ MOREIRA DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005213-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010961/2010 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.009088-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010840/2010 - LUIZA TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ROSANA GOMES DO NASCIMENTO (ADV./PROC.); MARCUS VINICIUS ANDRADE NASCIMENTO (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.009323-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012482/2010 - EDMUNDO PUPO VIEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009747-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012509/2010 - CAROLINA DE JESUS FIDALGO RENDEIRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010310-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012580/2010 - MARIA NATALIA TAVARES VIEGAS CORREIA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008771-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011064/2010 - VALMIR ALVES BARRETO (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.007207-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010597/2010 - JOSINO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.

2010.63.11.002405-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311012697/2010 - ANTONIO DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.000956-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010689/2010 - WANDERLEY REIS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008263-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010694/2010 - JORGE VIANA DA SILVA (ADV. SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008886-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010691/2010 - VANDA DE JESUS SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002854-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010690/2010 - CELIA REGINA DE JESUS (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003717-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010693/2010 - MARIA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES); CLEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000476-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010848/2010 - REGINA CELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001383-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011621/2010 - LOURENCO GARCIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.008492-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010957/2010 - VERA LUCIA BUDIN GOMES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002235-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011001/2010 - JOSÉ DIAS BARBOSA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002236-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011003/2010 - SEBASTIAO SCHETINE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002218-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011004/2010 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002221-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011006/2010 - PEDRO TADEU DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004605-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011007/2010 - NELSON LUCA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES, SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.004826-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010897/2010 - CRISTINO MENDES DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.006281-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010898/2010 - CELSO BRINCKMANN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.11.006136-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311001425/2010 - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2006.63.11.010584-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311006094/2010 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311000883/2010 proferida em 19/01/2010, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

2009.63.11.006266-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311002918/2010 - JOAO CARLOS MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2-Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2-Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se.

2009.63.11.005818-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311002347/2010 - VERA LUCIA XAVIER VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005813-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311002348/2010 - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.008758-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011512/2010 - NILCE PERES FERREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008511-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011513/2010 - NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA (REP. ESP. DE REGINALDO A. PORTA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008513-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011514/2010 - LINO PAULO LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008172-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011515/2010 - JOAO PEREIRA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008281-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011511/2010 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008530-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011519/2010 - ORLANDO JOSE DE OLIVEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.003054-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311007169/2010 - WALTER GARCIA MACHADO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.003380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311003707/2010 - VALTER ALVES (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2-Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Cite-se.

2009.63.11.003353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006890/2010 - MARIA ALTINA LOPES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco.

Em análise preliminar, apesar do requisito da idade para concessão do benefício estar preenchido, em que pese a perícia sócio-econômica concluir pela hipossuficiência econômica da autora, a pesquisa nos sistemas da previdência, realizada pela serventia, apurou renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.11.010584-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311000883/2010 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, officie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a

Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/146377334-7, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

2009.63.11.008171-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010716/2010 - MARIA NEUMA BORGES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1 - Primeiramente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

2 - Observo, entretanto, que foi juntado em 19.02.2010, ofício estranho à este feito. Assim, determino o desentranhamento do mesmo, bem como sua devolução via email ao INSS.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito. Após, venham os autos à conclusão para sentença.

2010.63.11.001282-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006054/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001284-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311006055/2010 - CELIA CHINEN (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001286-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006056/2010 - NILDA MUNIZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.001383-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311006560/2010 - LOURENCO GARCIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008206-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010653/2010 - ALAIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008330-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010655/2010 - ROSA MARIA PRADO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009352-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311009970/2010 - GLORIA MAGALY DE ALMEIDA MALATESTA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008960-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011673/2010 - JULIA REGIO DA SILVA (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008964-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011674/2010 - GERALDO CABRAL DE MIRANDA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001414-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010230/2010 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010231/2010 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008916-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011760/2010 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008969-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011666/2010 - MARIA CECILIA MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009228-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311012245/2010 - JARBAS LOPES DA CUNHA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009156-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311012254/2010 - WALTER QUINTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.11.007176-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311011831/2010 - MARIA IZABEL MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). "Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

2009.63.11.000372-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311000637/2010 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a indisponibilidade do sistema virtual do JEF no horário designado para produção de prova oral, determino a conclusão dos autos para verificação de necessidade de produção de outras provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000051 lote 2009

2008.63.12.003024-3 - VERA LUCIA SCABIO MIRANDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DATA DA NOVA PERÍCIA "23/07/2010 AS 18:00:00
PSIQUIATRIA - SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS,741 - - VL PRADO - SAO CARLOS(SP)"

2008.63.12.003462-5 - REGINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"DATA NA NOVA PERÍCIA:1/07/2010 AS 09:00:00 HS.
CLÍNICA GERAL DR.ª VERA LÚCIA ENDO
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,74 - - V PRADO - S CARLOS(SP)"

2008.63.12.003644-0 - ANTONIO JOSE DO PRADO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"DATA DA NOVA PERÍCIA: 5/07/2010 AS 08:30:00
CARDIOLOGIA-DR. SILVIO FERNANDO CASTRO ROSATTI
AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS,741 - - VL PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000051 - lote 2025

DECISÃO JEF

2006.63.12.000173-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312005235/2010 - CLAUDIONOR DE PAULA VITOR (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente a r. decisão (termo 6312003421/2010), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2006.63.12.002387-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312004987/2010 - OFIR ELISABETE MARAGNO ADAUTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o AR cumprido anexado aos autos e sem resposta ainda, providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, nova expedição de ofício para o posto de Saúde da Redenção, nesta cidade de São Carlos, solicitando os prontuários médicos, fichas de internação e consultas da autora, a fim de que se cumpra o determinado no r. termo de audiência 6312003465/2009. Intimem-se as partes.

2008.63.12.001270-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312005047/2010 - IVANIR FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); GESSICA BORTOLOTE MIGUEL (ADV./PROC.). Tendo em vista as alegações de GESSICA BORTOLOTE MIGUEL, em contestação (petição anexada aos autos em 24.11.2009), no sentido de que não participou do leilão, nem tampouco arremetou as jóias objeto de penhor do presente caso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, o aparente equívoco. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000277**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000867-6 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001335-0 - NELSON ANTONIO DOS REIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002184-0 - ALAILTON BATILANI (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002517-0 - SIRTINY FERREIRA DE MELLO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002527-3 - AGNALDO BETIOLI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003216-2 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000114-5 - MAURO DE PAULA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001775-0 - VICENTE FRANCISCO DUTRA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001827-3 - EDISAN APARECIDA FUSCO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003160-5 - ELZA MARIA GARCIA MATEUS (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003241-5 - DERCILIA MARINA PIROLA SELMINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003253-1 - ROZAURA APARECIDA MARCAL VIEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003276-2 - DURVALINA MARTINS GONCALVES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004109-0 - VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004142-8 - IRMA VEDOATO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004227-5 - ALEXANDRO SILVA CAIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004437-5 - ANTONIO WAGNER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000275-0 - WILSON SILVERIO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000297-0 - PAULO ROBERTO DE LACERDA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000301-8 - MARIA JOSE EUGENIO MONARI (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000499-0 - BENEDITO CALUZ DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000904-5 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000945-8 - MAIRA MAISA MULLER (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000953-7 - LEONTINA APARECIDA GOBBI MOIOLE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001043-6 - CATARINA PAULIM BRAGA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001046-1 - ANA MARIA GOMES BATISTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001167-2 - MARIA APARECIDA DE ASSIS ANGELICO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001215-9 - MARIA HELENA MEDEIROS CORREA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001269-0 - ADELIA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001321-8 - PEDRO DOMINGOS ABRANTE (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001567-7 - JOSE CABRERA DUENHAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002749-7 - MARIA APARECIDA PORTO PIGA (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002751-5 - MARIA VETORELI NARDIN (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002754-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA VICENTINI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002993-7 - MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000278

DECISÃO JEF

2010.63.14.001038-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003044/2010 - ANTONIA BASAGLIA PASSONE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Considerando os documentos acostados à petição inicial, observa-se que o autor reside em Sales-SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Lins, conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, remeta-se o presente feito, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Lins. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.14.001148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003249/2010 - NEIDE CEZIRA MARCONDELLI SALLES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Incialmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação requerendo o a concessão do benefício assistencial LOAS, entretanto, anexou indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença. Assim, intime-se o Patrono da parte autora, para que, caso considere pertinente, emende a Petição Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, providencie a anexação do indeferimento administrativo do benefício assistencial. Com a readequação da inicial ou anexação do indeferimento administrativo do benefício assistencial, se for o caso, cite-se o INSS, devendo, ainda, a Secretaria tomar as providências cabíveis para melhor instrução do feito, inclusive quanto à realização do estudo social necessário e agenda. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001158-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003305/2010 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001159-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003306/2010 - MARIA DE LOURDES GERVAZONI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001154-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003267/2010 - ANTONIO APARECIDO DOCCI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.000476-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003260/2010 - ANTONIA VENDRASCO ROMERO (ADV. SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão anexada em 27.03.2010 pelo setor de distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a

existência de postulação administrativa acerca do benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, comprovada a existência de postulação administrativa, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência e a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.14.000551-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003301/2010 - ISABEL DE FATIMA ROSSI FERNANDES (ADV. SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, proposta por ISABEL DE FÁTIMA ROSSI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documentos. Relata a requerente que reside em imóvel da requerida há mais de 06 anos, localizado na Rua Ilhéus, 1078, Bloco A, apartamento 02 - Residencial Moreschi, na cidade de Catanduva(SP), vendido a terceira pessoa através do sistema “venda direta”, entendendo que teria preferência na compra do imóvel e, por isso, requer a exibição de todos os documentos entregues à requerida para financiamento da compra do referido imóvel, bem como os demais documentos exigidos para a abertura de conta-corrente em seu nome e comprovante de pagamento para entrada do financiamento. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. Pois bem, o artigo 804 do Código de Processo Civil se aplica tanto às medidas cautelares nominadas como às inominadas, restringindo-se a concessão inaudita altera pars aos casos em que a citação da requerida possa comprometer a eficácia da cautela pretendida. O referido artigo não autoriza o Juiz a conceder a medida de forma indiscriminada, pois a requerente ao expor os fatos o faz, naturalmente, de forma parcial, de maneira que o deferimento da medida deve ser restrito aos casos de absoluta necessidade e desde que presentes, obviamente, os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Portanto, somente em situações especiais, em que fique cabalmente comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo comprometer o resultado útil do processo, é possível a concessão da medida emergencial ora pleiteada. Examinando o pedido formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar. Pelo exposto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 804 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2006.63.14.003928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003029/2010 - TANIA MARISA VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Requer a parte autora, em petição anexada em 22/10/2008, o pagamento da multa aplicada à CEF nos termos do despacho de 05/08/2008, por descumprimento da obrigação no prazo assinalado pelo Juízo. Alega a parte autora que a CEF depositou com 37 dias de atraso o valor da condenação que lhe foi imposta na sentença e, portanto, requer o pagamento da multa no valor de R\$1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) nos termos do despacho acima referido. Pois bem, analisando detidamente os autos verifico que a requerida efetuou depósito no valor de R\$92,79 (noventa e dois reais e setenta e nove centavos) no dia 19/09/2008, em razão da condenação em sentença. Ressalto que a multa em questão é informada pela cláusula 'rebus sic stantibus, ou seja, não faz coisa julgada. Destarte, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto. Averbo doutrina a este respeito: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 671725 Nº Documento: 3 / 13 - Processo: 1999.61.04.008795-2 UF: SP Doc.: TRF300202450 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR- Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 402 Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO . 1. Havendo atraso no adimplemento da obrigação por responsabilidade exclusiva da executada, esta deve arcar com as conseqüências jurídicas de sua mora. 2. O objetivo da multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC é compelir o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte exequente, de modo que o valor das astreintes deve ser limitado segundo um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ultrapassar o valor da obrigação principal. 3. Valor total da multa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada exequente. 4. Apelação parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Isto posto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, entendo que a o valor da multa deve ser revisto e, assim, aplico a multa no valor de R\$92,79 (noventa e dois reais e setenta e nove centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do valor da condenação. Intime-se a CEF para, em 05(cinco) dias, depositar o valor da multa em favor da parte autora, bem como anexar o comprovante do depósito judicial. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde já, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 14, inciso V, parágrafo único do Código de Processo Civil e Enunciado 39 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo único do artigo 14 do CPC às multas impostas no âmbito do Juizado Especial Federal, em decorrência de descumprimento de suas decisões”. Intime-se.

2006.63.14.003925-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003030/2010 - TERESA MELANIA VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Requer a parte autora, em petição anexada em 22/10/2008, o pagamento da multa aplicada à CEF nos termos do despacho de 05/08/2008, por descumprimento da obrigação no prazo assinalado pelo Juízo. Alega a parte autora que a CEF depositou com 37 dias de atraso o valor da condenação que lhe foi imposta na sentença e, portanto, requer o pagamento da multa no valor de R\$1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta

reais) nos termos do despacho acima referido. Pois bem, analisando detidamente os autos verifico que a requerida efetuou depósito no valor de R\$581,74 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) no dia 19/09/2008, em razão da condenação em sentença. Ressalto que a multa em questão é informada pela cláusula 'rebus sic stantibus, ou seja, não faz coisa julgada. Destarte, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto. Averbo doutrina a este respeito: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 671725 N° Documento: 3 / 13 - Processo: 1999.61.04.008795-2 UF: SP Doc.:

TRF300202450 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR-Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 402 Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDO.

MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO . 1. Havendo atraso no adimplemento da obrigação por responsabilidade exclusiva da executada, esta deve arcar com as conseqüências jurídicas de sua mora. 2. O objetivo da multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC é compelir o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte exequente, de modo que o valor das astreintes deve ser limitado segundo um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ultrapassar o valor da obrigação principal. 3. Valor total da multa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada exequente. 4. Apelação parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Isto posto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, entendo que a o valor da multa deve ser revisto e, assim, aplico a multa no valor R\$581,74 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), equivalente a 100% (cem por cento) do valor da condenação. Intime-se a CEF para, em 05(cinco) dias, depositar o valor da multa em favor da parte autora, bem como anexar o comprovante do depósito judicial. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde já, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 14, inciso V, parágrafo único do Código de Processo Civil e Enunciado 39 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo único do artigo 14 do CPC às multas impostas no âmbito do Juizado Especial Federal, em decorrência de descumprimento de suas decisões”. Intimem-se.

2006.63.14.003929-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003032/2010 - ANTONIO FARIAS VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Requer a parte autora, em petição anexada em 22/10/2008, o pagamento da multa aplicada à CEF nos termos do despacho de 05/08/2008, por descumprimento da obrigação no prazo assinalado pelo Juízo. Alega a parte autora que a CEF depositou com 37 dias de atraso o valor da condenação que lhe foi imposta na sentença e, portanto, requer o pagamento da multa no valor de R\$1.850,00 (mil e oitocentos e cinqüenta reais) nos termos do despacho acima referido. Pois bem, analisando detidamente os autos verifico que a requerida efetuou depósito no valor de R\$617,24 (seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) no dia 19/09/2008, em razão da condenação em sentença. Ressalto que a multa em questão é informada pela cláusula 'rebus sic stantibus, ou seja, não faz coisa julgada. Destarte, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto. Averbo doutrina a este respeito: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 671725 N° Documento: 3 / 13 - Processo: 1999.61.04.008795-2 UF: SP Doc.: TRF300202450 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR-Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 402 Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO . 1. Havendo atraso no adimplemento da obrigação por responsabilidade exclusiva da executada, esta deve arcar com as conseqüências jurídicas de sua mora. 2. O objetivo da multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC é compelir o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte exequente, de modo que o valor das astreintes deve ser limitado segundo um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ultrapassar o valor da obrigação principal. 3. Valor total da multa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada exequente. 4. Apelação parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Isto posto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, entendo que a o valor da multa deve ser revisto e, assim, aplico a multa no valor R\$617,24 (seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do valor da condenação. Intime-se a CEF para, em 05(cinco) dias, depositar o valor da multa em favor da parte autora, bem como anexar o comprovante do depósito judicial. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde já, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 14, inciso V, parágrafo único do Código de Processo Civil e Enunciado 39 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo único do artigo 14 do CPC às multas impostas no âmbito do Juizado Especial Federal, em decorrência de descumprimento de suas decisões”. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE N° 2010/6314000279

DESPACHO JEF

2009.63.14.003564-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003215/2010 - PAULA ADRIANA DE MENEZES (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 29.03.2010. Por conseguinte, designo o dia 02.06.2010, às 10:40 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000432-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314003259/2010 - LUIZA PAULELLA TROVO (ADV. SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a existência de postulação administrativa acerca do benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, comprovada a existência de postulação administrativa, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência e a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001174-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003281/2010 - ELIANA CONCEICAO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de intimação do membro do Ministério Público Federal em tempo hábil, redesigno o dia 02/06/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003308/2010 - VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.14.005020-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003266/2010 - ILDE GONCALVES LESSA MADALHANO (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 19.05.2010, assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte autora providencie a anexação do exame complementar solicitado pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado. Outrossim, designo o dia 02.07.2010, às 10:00 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames solicitados pelo Sr.º Perito e, ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001124-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314003214/2010 - RUBENS VIVALDINI JANUARIO DE PAULA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI); LURDES APARECIDA ARONI DE PAULA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.14.005184-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314003309/2010 - DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, ADV. SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em 29.03.2010 a parte autora anexou novo instrumento de procuração, este outorgado à Dr.ª Miliane Rodrigues da Silva - OAB/SP n.º 264.577. Assim, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399

DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Outrossim, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2.º, da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC. 3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente.” TRF QUARTA REGIÃO - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200604000119650 - UF: SC - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/06/2007 - Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Com efeito, determino à Secretaria deste Juizado que, após a publicação desta decisão, efetue a regularização cadastral acerca do patrono da parte autora. Dê-se vista à nova advogada constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, caso nada seja requerido, archive-se o presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.000172-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314003270/2010 - JOSE GAMERO CAPARROZ (ADV. SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, conforme pleiteado na inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a comprovação de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.15.011879-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017970/2010 - MAURICI CARLOS BALDUINO (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017971/2010 - MIRIAN DE NAZARET MARQUES MORAES (ADV. SP051840 - MIRIAN DE NAZARET MARQUES MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012263-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017972/2010 - JOAO ANACLETO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012239-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017973/2010 - MARIA APARECIDA NICIA NOGUEIRA FOGACA (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011957-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017974/2010 - MARLI ANTONIA MARTINS (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002727-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017979/2010 - ROBINSON DE GODOY MOREIRA (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de liberação do FGTS.

Citado, o réu apresentou Contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, sustente que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

A parte autora se manifestou informando que não houve transparência, por ocasião do acordo, a respeito do valor, o qual estaria transigindo.

É o relatório.

Decido.

Ressalte-se que caberia a parte autora verificar se a proposta de acordo apresentada pela ré era ou não vantajosa. Assim, se a parte autora assinou o termo apresentado anuiu com as condições e, portanto não pode pleitear um direito que já transicionou.

Tendo em vista a comprovação de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.15.011013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017962/2010 - HELOISA DOS ANJOS PACHECO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017964/2010 - JOSE AQUATI (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011017-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017967/2010 - JOSÉ CARLOS ACQUATI (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.009211-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016439/2010 - GEZIBEL DUTRA DE MELO (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade parcial e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 05/2009.

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora contribuiu junto à Previdência Social em 02/2008, 05/2008, de 09 a 10/2008 e posteriormente teve um vínculo empregatício de 13/10/2008 a 11/2009.

No entanto, somando-se as contribuições efetuadas pela parte autora antes da data de início da incapacidade chega-se a um montante de 11 contribuições (02, 05, 09, 10, 11, 12/2008, 01, 02, 03, 04 e 05/2009), quando o necessário eram, no mínimo, 12 contribuições quando do início da incapacidade como exige o artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, na data da incapacidade (05/2009) a autora não possuía o número mínimo de contribuições mensais a título de carência exigidas pela legislação previdenciária.

Sendo assim, denota-se que à época em que foi constatada a sua incapacidade (05/2009), a autora não possuía carência mínima para concessão do auxílio doença.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008341-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015696/2010 - MARIA IMACULADA CARREIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a parte autora NÃO POSSUI DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE.

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos.

2009.63.15.011170-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017983/2010 - ALFREDO MEIRA NETTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011168-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017984/2010 - ROSA ANTONIA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017985/2010 - ROSELI OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011167-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017986/2010 - AIRTON CAGNIN (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011082-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017987/2010 - AMALIA DA CONCEICAO RODRIGUEZ DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017988/2010 - LUIZ NORIVAL AURELIANO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011081-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017989/2010 - ALBANI ALVES DO PRADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010683-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017990/2010 - ALTINO FLAUSINO LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010680-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017993/2010 - JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017994/2010 - CLAUDINEI CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010649-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017995/2010 - LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010641-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017996/2010 - DORIVAL LOURENCO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017998/2010 - IZABEL ALVES DA ROCHA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010419-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017999/2010 - CARLOS AUGUSTO ENCARNACAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010501-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018000/2010 - EZEQUIEL DE CAMPOS (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018001/2010 - JOSE DO CARMO GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010324-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018002/2010 - CLAUDIO BESERRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018003/2010 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010322-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018004/2010 - JUCIMARA NATALIA RODRIGUEZ DE JESUS THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018005/2010 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000748-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018007/2010 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000402-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018008/2010 - DANIEL TOMAZ DUARTE (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000398-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018009/2010 - VALDECI DIASSIS DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018010/2010 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011497-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018012/2010 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018013/2010 - DJALMA PERES MARTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011243-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018014/2010 - IZABEL CRISTHINA FERRUZZI LEITE (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011747-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018015/2010 - EDENIR FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018016/2010 - EDISON GOMES DE MARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018017/2010 - EDNA FERREIRA DE PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011739-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018018/2010 - GILBERTO SALLAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011737-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018019/2010 - CELESTINO APARECIDO LUCAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011735-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018020/2010 - CLARICE VALIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011736-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018021/2010 - CLAUDIO ANTONIO MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011749-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018022/2010 - DARCI DIAS DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011733-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018023/2010 - ALBERTO KOBAYAKAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011400-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018024/2010 - JANETE PEDROSO NUNES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011401-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018025/2010 - ROSIMARA BONFIM (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018026/2010 - TEREZINHA DE JESUS GOMES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA); WESLEY FERNANDO GOMES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011399-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018027/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011297-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018028/2010 - RODNILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018029/2010 - JAUCILO DE LIMA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018030/2010 - WALDEVINO PROENÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011734-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018031/2010 - ANTERO PEREIRA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018032/2010 - GESSY OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011759-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018033/2010 - ANTONIO FERREIRA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011753-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018034/2010 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011294-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018035/2010 - NILZA DE MEDEIROS SIMAS CELESTINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018036/2010 - JAIME CESAR BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO

APARECIDO DIAS LOPES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018037/2010 - HILDA DO VALLE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018038/2010 - PEDRO BARRETO DA COSTA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018039/2010 - ROBERTO ALDIR MODESTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011750-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018040/2010 - CLAUDIO PUENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018041/2010 - ISMAEL SARDINHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018042/2010 - ADILSON FORAMIGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018043/2010 - ANNA QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011756-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018044/2010 - ANIZIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018045/2010 - BRUNO TETERICZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011754-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018046/2010 - CARLOS AUGUSTO SILVA MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018048/2010 - CLAUDIO DURAN CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011752-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018050/2010 - CELSO ZANELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011501-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018052/2010 - SANDRO ROBERTO KROEFF DAGHLAWI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011502-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018054/2010 - IRAIDES GONCALES CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.009887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016506/2010 - APARECIDA BENEDITA RANGEL OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação de benefício anterior.

Citado, o réu apresentou Contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, sustente que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

A concessão da aposentadoria por invalidez requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 42 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Não há, portanto, incapacidade física total e permanente da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de benefício em aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio doença a partir de 17/08/2009, verifico, pelas informações constantes do CNIS que parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/505.239.020-0, desde em 22/05/2004 e sem data de cessação.

Assim, não houve cessação do benefício em 17/08/2009, e a parte a autora o está recebendo desde 22/05/2004.

Portanto, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, já está recebendo benefício previdenciário pretendido.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil e desnecessário.

Apesar de estar recebendo o benefício desde 22/05/2004, mesmo assim a parte autora requereu sua concessão como pedido subsidiário a partir de 17/08/2009 e mais, verificando o resultado do laudo pericial, recentemente peticionou requerendo a implantação do benefício de auxílio doença que já está recebendo há muito tempo e de forma imediata.

Assim, entendo que houve má-fé da parte autora que pretendia obter novo pagamento, por meio judicial, do mesmo benefício que estava recebendo administrativamente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e julgo EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de restabelecimento de auxílio doença. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Condeno a parte autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que pretendeu obter benefício previdenciário em duplicidade por meio da presente ação judicial em completo descaso para com o Poder Judiciário, fazendo pouco caso do trabalho dos servidores desta casa, uma vez que a pretensão já tinha sido obtida na seara administrativa, maneira pela qual condeno a autora no pagamento de multa no importe de 1% do valor da causa, devidamente atualizado (art. 17, V e VI e 18 do CPC). Valor este que, em virtude de seu caráter sancionatório, não é abrangido pela gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009873-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017498/2010 - VANIA LUCIA DUARTE MAGALHAES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, VANIA LUCIA DUARTE MAGALHÃES, o benefício de auxílio-doença n. 505.643.156-3 com RMA de R\$ 600,37 (SEISCENTOS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 471,64 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e DIB em 10.11.2009 - data do laudo. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 3.501,32 (TRÊS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010860-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017746/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 775,59 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento a partir do dia seguinte à cessação - 24/07/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.348,36 (SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010982-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017751/2010 - ABEL WAGNER CANDIDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr (A) ABEL WAGNER CANDIDO o benefício de auxílio-doença n. 522.868.149-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 943,32 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento a partir do laudo pericial - 11/01/2010 (DIB). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.501,74 (TRÊS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010733-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017496/2010 - ZULEIDE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, ZULEIDE PEREIRA DE ARAUJO, o benefício de auxílio-doença (n. 536.831.253-5), com renda mensal atual RMA de R\$ 573,25 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 551,42 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), e DIB desde 08.09.2009, dia seguinte à cessação do último benefício. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.633,19 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017750/2010 - TIMOTEO SOARES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora TIMOTEO SOARES, para:

1. Nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (30/11/2009);

1.1 A Renda Mensal Atual corresponde a R\$ 127,50 (CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de 04/2010;

1.4. Os valores atrasados correspondem à concessão do auxílio-doença a partir da perícia médica judicial até a competência de 04/2010. Totalizam R\$ 646,73 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.5. A data de início do pagamento - DIP é 01/05/2010.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Determino a expedição de ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017748/2010 - ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença n. 531.753.037-3, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 753,44 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento a partir do laudo pericial - 06/11/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.491,17 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011315-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017501/2010 - DIRCE APOLINARIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) DIRCE APOLINARIO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 08.12.2009- data do laudo. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.460,21 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010125-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017500/2010 - SANDRA BONENTTI (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, SANDRA BONENTTI TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devido a partir do dia da realização da perícia médica (17.11.2009), devendo ser reavaliada após a prolação desta sentença.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 2.793,75 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017495/2010 - UDENILSON DA SILVA FELICIANO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) UDENILSON DA SILVA FELICIANO, o benefício de auxílio-doença n. 505.114.393-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 641,38 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , na competência de 04/2010 , com DIP em 01/05/2010, RMI no valor apurado de R\$ 442,74 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) ,e DIB a partir de 17.09.2009- data requerida na exordial. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, após a prolação da sentença. Condene o INSS ao pagamento de R\$ 4.892,06 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010392-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017749/2010 - NEIDE MERE DE BARROS FERREIRA (ADV. SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de concessão à parte autora, Sr (A) NEIDE MEIRE DE BARROS FERREIRA o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 796,80 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) e RMI de R\$ 771,87 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento a partir do laudo pericial - 27/11/2009 (DIB). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.172,69 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011658-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017734/2010 - ELIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ELIAS FERREIRA DE LIMA o benefício de auxílio-doença n.

535.028.284-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.799,48 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento a partir do dia seguinte à cessação - 15/08/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.828,26 (QUINZE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011608-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017722/2010 - MARTA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARTA APARECIDA DOS REIS o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/05/2010, com DIB em 16.12.2009 - data do laudo médico. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano, contado da presente sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.333,57 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011437-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017497/2010 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, MARCO ANTONIO DE CAMPOS, o benefício de auxílio-doença (n. 537.372.782-9), com renda mensal atual RMA de R\$ 828,76 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 799,66 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB desde 19.10.2009, dia seguinte à cessação do último benefício. Com reavaliação do autor, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.511,85 (CINCO MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010877-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017793/2010 - ALTINO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, ALTINO LOURENÇO DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 18.12.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.365,23 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007333-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017794/2010 - ROBERTO DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONVERTER o auxílio doença n. 505.095.731-8 em aposentadoria por invalidez à parte autora, ROBERTO MORAES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 521,03 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) , na competência de 05/2010, com DIP em 01/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 331,84 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , e DIB em 02.05.2008 - dia seguinte à cessação do último benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.371,86 (TREZE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009759-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017796/2010 - ANDREIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença n. 532.843.194-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, ANDREIA MARIA DA CRUZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.336,79 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.125,63 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , e DIB em 10.11.2009 - data do laudo pericial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.796,08 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017795/2010 - PAULO SERGIO FAVERO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES); CIRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença n. 505.974.365-5 em aposentadoria por invalidez à parte autora, CIRO JOSÉ RIBEIRO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.688,84 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de

04/2010, com DIP em 01/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.260,34 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , e DIB em 11.01.2010-data do laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.238,23 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010809-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017792/2010 - ORLANDA MOREIRA CORREA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, ORLANDA MOREIRA CORREA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , desde o dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 21.07.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.806,51 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.15.012440-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6315017405/2010 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a petição protocolizada neste Juizado em 11/05/2010, às 18:33 horas, deixe de exinguir o feito por ora.

Observe-se, contudo, que a referida petição foi instruída com Declaração emitida pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, informando que a parte autora encontrava-se internada no referido estabelecimento desde o dia 01/05/2010. Tal declaração data de 06/05/2010. Isto implica dizer que até a referida data há indícios de que a autora efetivamente esteve hospitalizada. Não há provas, contudo, de que permaneceu nesta condição até a data de hoje.

Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que na data de hoje, 13/05/2010, a autora permanecia internada em estabelecimento hospitalar, o que impossibilitou seu comparecimento na presente audiência.

Em sendo comprovada a referida internação, designe-se nova data de audiência de instrução e julgamento.

Caso contrário, em não sendo comprovada a referida internação, venham os autos conclusos para extinção, em virtude da ausência injustificada da parte autora na audiência designada. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000198

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.15.008793-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018639/2010 - GILDA SOARES CARDOSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) GILDA SOARES CARDOSO, o benefício de auxílio-doença (nb. 502.722.511-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 911,23 (NOVECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), na competência de março 2010, com DIP em 01/04/2010, e DIB em 23.09.2009, data do laudo médico. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano contado da presente sentença." No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008981-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018638/2010 - IDALINA GREGORIO (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.004515-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018834/2010 - MARINEIDE TEREZA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004516-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018835/2010 - ZILDA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004517-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018836/2010 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004518-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018837/2010 - LEUZA SERRA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004532-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018838/2010 - EDMILSON LUIZ MARQUES (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004535-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018839/2010 - PEDRO FELIPE (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002792-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018833/2010 - EMERSON RODRIGO SANTOS MIURINI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2009.63.15.008988-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018832/2010 - GENI MANOEL LUIZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MAICON WASHINGTON JUNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.003127-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017753/2010 - ROSELY ABIB SFEIR (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos com pedido liminar c.c. interrupção de prescrição.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré negou-se a exibir os documentos por ela solicitados na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

2010.63.15.004011-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017189/2010 - ROSALINO TEZOTO (ADV. SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, requerendo o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.609.828-4, concedido em 27/01/2005.

A parte autora menciona na inicial que já requereu o cancelamento na esfera administrativa obedecendo todos os requisitos legais, contudo, até a presente data nada foi feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidentado do trabalho.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de benefício acidentário, qual seja, auxílio-doença - acidentário ou aposentadoria por invalidez - acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas consequências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011230-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017271/2010 - ROSELI CUSTODIO JONAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011199-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017272/2010 - VAMBERTO ZAVANIN (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.001948-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018293/2010 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré negou-se a exibir os documentos por ela solicitados na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

2010.63.15.004356-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017108/2010 - JURANDIR SANTO DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação objetivando o pagamento de valores atrasados de auxílio-doença no período de 02/04/2006 a 01/05/2006, 14/04/2007 a 23/04/2007 e 11/06/2008 a 30/07/2008. Juntou documentos.

É o relatório.
Decido.

Cumpra-se observar que a parte autora já postulou a concessão de benefício por incapacidade a partir de 15/04/2007, processo n.º 2007.63.15.012159-3, o qual foi julgado parcialmente procedente com a concessão do benefício no período de 24.08.2007 a 10/06/2008. Depois desse, postulou outra ação, objetivando a concessão do benefício a partir de 14/07/2008, processo n.º 2008.63.15.009264-0, o qual também foi julgado parcialmente procedente com a concessão do benefício pelo prazo de doze meses a partir 31/07/2008. Assim, verifico a existência de coisa julgada em relação à parte dos períodos ora postulados, quais sejam: de 14/04/2007 a 23/04/2008 e de 14/07/2008 a 30/07/2008, portanto, não é mais cabível qualquer discussão a respeito.

Já com relação aos períodos restantes, quais sejam: de 02/04/2006 a 01/05/2006 e de 11/06/2008 a 13/07/2008, pelo que consta dos autos, não houve requerimento administrativo acerca destes períodos.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003939-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017553/2010 - CARLOS DE SOUZA MACEDO (ADV. SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19990399003302668, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, haj vista a inicial não veio acompanhada de procuração ad judicia, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o referido documento.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judicia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.002306-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017010/2010 - PAULO ALBERTO SBRISSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Neste caso em particular, considerando que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, o que se observa pela análise dos extratos bancários colacionados aos autos, determinou-se, que a parte autora comprovasse sua legitimidade ativa e o seu interesse processual na presente demanda.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, inclusive na dilação de 10 (dez) dias. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.003952-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017557/2010 - RAFAEL PAQUES (ADV. SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003938-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017552/2010 - JOSE ALFREDO COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.003942-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017555/2010 - SIDINEI CARLOS DA SILVA (ADV. SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de instrumento de mandato no qual consta assinatura diversa da constante na CNH, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos novo instrumento de mandato ou cópia de documentos oficiais mais recentes.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.003129-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017011/2010 - BENEDITA DE CASTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Neste caso em particular, considerando que a conta poupança é titularizada por terceiro falecido, o que se observa pela análise dos documentos colacionados aos autos, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos virtuais documentos essenciais para regularização da representação processual, ou ainda, promovesse à inclusão de todos os herdeiros do de cujus na lide.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável, não havendo que se falar em nova dilação. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.002300-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017009/2010 - GRAZIA PACE DE ARRUDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia CPF e comprovante de residência, foi determinado que a parte autora juntasse, aos autos, cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado e CPF.

Não bastasse isto, neste caso em particular, considerando que a conta poupança é titularizada por terceiro falecido, o que se observa pela análise dos documentos colacionados aos autos, determinou-se, ainda, que a parte autora juntasse aos autos virtuais documentos essenciais para regularização da representação processual, ou ainda, promovesse à inclusão de todos os herdeiros do de cujus na lide.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável, não havendo que se falar em nova dilação. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe, até porque a parte não trouxe qualquer prova de que um dos herdeiros estaria no exterior e mesmo que estivesse já poderia ter apresentado os documentos dos demais herdeiros, o que não foi feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.002299-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017007/2010 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, § 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Não bastasse isto, neste caso em particular, considerando que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, o que se observa pela análise dos extratos bancários colacionados aos autos, determinou-se, ainda, que a parte autora comprovasse sua legitimidade ativa e o seu interesse processual na presente demanda.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.15.007754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018757/2010 - DORACI SIMIONATO NARDIM (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.015707-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018758/2010 - CELIO DE JESUS REZENDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015695-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018759/2010 - MARIA LUCIA ARRUDA POLES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018760/2010 - JOSE MANOEL DE PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002547-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018761/2010 - MONICA ANDREIA MARTINS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000175-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018762/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); AILSON MARTINS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018763/2010 - EVELINE DENUNCIO GIACOMIN (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000184-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018764/2010 - MARIA JOSE SONTAGE TERIBELLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004244-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018765/2010 - ANA CRISTINA DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); CARLOS ALBERTO DOMINGUES (ADV.); JOSE RICARDO DOMINGUES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSADA CRUZ); RITA DE CASSIA DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018766/2010 - JOSÉ LOPES (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.15.006751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018767/2010 - ANDERSON RECHE HANNICKEL (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.015701-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018768/2010 - RUTE CORREA DOS SANTOS WATANABE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000227-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018769/2010 - EDMILSON DE MIRANDA (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018770/2010 - AVELINO JANUARIO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014446-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018771/2010 - ELEUSA APARECIDA VASQUE GALERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006515-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018772/2010 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.015678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018773/2010 - JOSÉ CELSO BECCA (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018774/2010 - VANDERLITA DE CARVALHO LINHARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012098-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018775/2010 - DORIVAL SANCHES ARJONA (ADV. SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR, SP238982 - DANIEL HENRIQUE

MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003124-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018776/2010 - VERA LUCIA PLENS DE QUEVEDO (ADV. SP197312 - ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES); MAURICIO SOARES (ADV. SP197312 - ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES); OTILIA PLENS DE QUEVEDO (ADV.); ANTONIO ADEMIR DE QUEVEDO (ADV.); CLAUDETE MARIA DE ALMEIDA QUEVEDO (ADV.); MARIA GERTRUDES QUEVEDO DA SILVEIRA (ADV.); FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA (ADV.); SUELI APARECIDA PICINATO DE QUEVEDO (ADV.); JORGE PLENS DE QUEVEDO JUNIOR (ADV.); ANA DO CARMO PIRES DE ALMEIDA QUEVEDO (ADV.); DULCE DE QUEVEDO SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002466-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018777/2010 - ALBERTINO IZIDORO BARBOSA (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI); TEREZA ANTONIETI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000160-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018778/2010 - ANTONIA MARINO RODRIGUES (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MAURA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009070-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018779/2010 - MATHILDE DE MORAES SERVILHA (ADV. SP043956 - JOSE ROBERTO MANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000222-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018780/2010 - BENEDITO TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001196-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018782/2010 - NELSON GONCALVES (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010670-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018783/2010 - ISABEL DULCE GRACIA CASSIMIRO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO); BENEDITO DONIZETE CASSIMIRO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018784/2010 - MARIANA YOSHIMI SHIRAIISHI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018785/2010 - CARMEN ARMENDROZ GUAZZELLI (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014543-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018786/2010 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001197-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018787/2010 - CLAUDIO LUIZ PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001287-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018788/2010 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA); ARACY DIAS DE ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018789/2010 - APARECIDA DOLORES NAZATTO (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013541-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018790/2010 - BENEDITO FORAMILIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); GEORGINA TURRI FORAMIGLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000239-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018791/2010 - JUDITH ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018793/2010 - ALINE KELER ZARDETTO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001855-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018794/2010 - NEIDE MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015571-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018795/2010 - LOURDES APARECIDA BISCARO MORETTI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); CRISTIANO BISCARO GROFF (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SANDRA RENATA BISCARO GROFF (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018796/2010 - SILVINO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018797/2010 - DELPHINO GIL (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); BIENBENIDA SOLIDADE PINTOR GIL (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000721-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018798/2010 - SIMONE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO, SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001841-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018799/2010 - JOSE ROLIM DE MOURA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001657-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018800/2010 - LUDOVICO KUFTA JUNIOR (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007833-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018801/2010 - ALEXANDRE CORRÊA MONTEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES); MIRTES DO CARMO LIZA MONTEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018802/2010 - ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018803/2010 - ANTONIO CUSTÓDIO PIEDADE (ADV. SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018804/2010 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI); RITA DE CASSIA PEIXOTO MONTEIRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000653-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018805/2010 - APPARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP238988 - DANIELLE SOARES PEREIRA DE MELO TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006699-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018806/2010 - MARILIA CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018792/2010 - EDICLEI JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.012268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018827/2010 - NILZA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a depositar na conta de FGTS do autor, de uma vez só e no prazo de trinta dias, os valores previstos nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio, observado o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, previsto no art. 3º da Lei 10259/2001.

O levantamento do valor creditado, segundo os termos do acordo, deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observando-se as hipóteses previstas em lei.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011418-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018600/2010 - SONIA MARIA DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 11.07.2009 até 17.07.2009, portanto, quando da realização da perícia em 15.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Asma brônquica e transtorno de discos intervertebrais na coluna lombar.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (15.01.2010). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) SONIA MARIA DE MIRANDA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI no valor apurado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB a partir de 15.01.2010 - data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.814,76 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002145-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018300/2010 - MARIA LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 16257-8 e nº 13895-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida

em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo. Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), em relação às contas n.º 16257-8 e n.º 13895-2. Observo, ainda, que a conta n.º 16257-8 tem aniversário no 18º (décimo oitavo), dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito ao índice, somente em relação à conta n.º 13895-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n.º 13895-2, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018619/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora contribuiu de forma descontínua de 10/2002 até 11/2009, portanto, quando da realização da perícia em 04.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra severa e hipertensão arterial.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.279.945-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (04.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, o benefício de auxílio-doença n. 505.279.945-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 602,81 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e DIB em 04.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.001,17 (TRÊS MIL UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018601/2010 - MARIA DE LOURDES SABINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora contribui de forma descontínua até 01/2009, portanto, quando da realização da perícia em 10.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, hipertensão arterial e hipercolesterolemia.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (10.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) MARIA DE LOURDES SABINO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 544,11 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , na competência de 04/2010 , com DIP em 01/05/2010, RMI no valor apurado de R\$ 529,04 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) ,e DIB a partir de 10.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.617,33 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009870-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018617/2010 - GILDOMAR GOMES DE SOUSA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 31.03.2009 até 31.07.2009, portanto, quando da realização da perícia em 22.10.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra e Tendinopatias de membros superiores.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 534.969.089-9 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (22.10.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) GILDOMAR GOMES DE SOUSA, o benefício de auxílio-doença n. 534.969.089-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.312,00 (DOIS MIL TREZENTOS E DOZE REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e DIB em 22.10.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.845,29 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010487-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018743/2010 - MARIA JOSE CANEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o auxílio doença n. 529.721.869-8 à parte autora, Sr. MARIA JOSÉ CANEDO, o benefício

de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 556,21 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 12/11/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.207,94 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011210-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018608/2010 - NAILDA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 28.09.2006 até 13.05.2009, portanto, quando da realização da perícia em 04.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Transtorno misto ansioso e depressivo e Espondilodiscoartropatia lombo-sacra.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 560.266.261-4 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (04.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) NAILDA APARECIDA RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença n. 560.266.261-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 969,79 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e DIB em 04.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.828,23 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010902-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018612/2010 - MARINA BEZERRA MAGALHAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 31.07.2009 até 31.08.2009, portanto, quando da realização da perícia em 14.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas; Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; Hipertensão essencial (primária); Angina pectoris; Artrose no punho esquerdo; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e cervical.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 536.979.761-3 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (14.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARINA BEZERRA MAGALHÃES, o benefício de auxílio-doença n. 536.979.761-3, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 579,22 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e DIB em 14.12.2009-data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.705,53 (DOIS MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018752/2010 - MARIA EUTAQUIA SOUZA MORAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o auxílio doença n. 560.481.898-0 à parte autora, Sr (A) MARIA ESUTAQUIA SOUZA MORAES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 617,22 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizado até 04/2010 , a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 12/08/2009 (DIB). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.515,63 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006730-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018829/2010 - APARECIDO LOPES FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2006(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado na empresa:
 - 2.1 Eletrolar Wanel Ltda., durante o período de 29/04/1995 a 07/01/1997;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 14/02/2006 (DER).

Em Decisão proferida em 16/02/2009, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais documentos essenciais para análise do pedido.

A parte autora se manifestou informando que todos os documentos essenciais para análise do pedido de reconhecimento de tempo especial já foram anexados aos autos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência em 31/08/2009, quando foi deferido o requerimento formulado pela parte autora relativo à expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em outro estado da federação.

A Precatória expedida retornou cumprida.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/02/2006 e ação foi interposta em 28/05/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 04/03/1950, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/05/1965 a 31/05/1978. Inicialmente trabalhou em terras de propriedade do Sr. Flávio Pinho de Almeida e, a partir de 11/1971, em terras de propriedade do Sr. José Bagatin, ambas no município de Engenheiro Beltrão/PR.

Sustenta que o INSS já averbou o ano de 1972. Pretende a averbação dos períodos controversos de 01/01/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978.

Pela análise do Processo Administrativo anexado aos autos, especialmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, o ano de 1972 já foi averbado pela Autarquia.

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental: 1) Entrevista Rural realizada no INSS em 05/12/2006; 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Beltrão/PR, datada de 14/02/2002; 3) Declaração de testemunha; 4) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Peribu/PR, datada de 13/02/2002, certificando a existência da transcrição n.º 15378, datada de 04/08/1965, Fazenda Chapadão, em nome de Flávio Pinho de Almeida e n.º 927, datada de 29/11/1971, em nome de José Bagatin; 5) Certidão de Casamento, celebrado em 22/11/1969, na qual o autor está qualificado como lavrador; 6) Certidão de Nascimento da filha Sirlei Aparecida Ferreira, nascida em 22/07/1970, na qual não há qualificação profissional do pai e do filho Odair Carlos Ferreira, nascido em 05/08/1972, na qual o pai está qualificado como lavrador; 7) Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 805123, sendo a dispensa no ano de 1977 e a expedição do documento 10/03/1977, cuja qualificação profissional do autor na cópia anexada aos autos virtuais.

Em audiência apresentou os documentos originais, os quais foram novamente escaneados e anexados aos autos: 1) Certidão de Nascimento da filha Sirlei Aparecida Ferreira, nascida em 22/07/1970, na qual não há a qualificação profissional dos pais e 2) Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 805123, sendo a dispensa no ano de 1977 e a expedição do documento 10/03/1977, no qual não há a profissão do autor.

Há início de prova material em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora, relativamente aos anos de: 1969 (casamento) e 1972 (nascimento filho).

As testemunhas foram ouvidas por meio de Precatória. A primeira testemunha, Sr. Geraldo Dias dos Santos, afirmou ter conhecido o autor no ano de 1970, na Fazenda Chapadão. Aduziu que o autor já morava no local com sua esposa e filhos e trabalhava na lavoura de café “por empreita”. Informou que trabalhou na fazenda entre 1970 e 1973, executando os mesmos serviços que o autor. Afirmou que ao deixar a fazenda no ano de 1973, foi trabalhar em uma sacaria, quando perdeu contato como autor, mas que este permaneceu na fazenda.

Por sua vez, a segunda testemunha, Sr. Raul Francisco Alves, afirmou que conheceu o autor por volta de 1964/1965m quando ambos foram residir e trabalhar na Fazenda Chapadão. Aduziu que ambos trabalhavam como diaristas na lavoura de café da referida propriedade. Alega que não se recorda, mas que acredita que o autor tenha ido residir no local sozinho, ou seja, sem família. Sustentou que deixou a fazenda no ano de 1969, mas que o autor lá permaneceu. Quanto à propriedade menciona que era uma propriedade de vasta extensão, embora não soube precisar o tamanho, limitando a comentar que em certa época havia mais de 150 famílias morando e trabalhando no local.

Consoante as informações constantes do sistema CNIS, o primeiro vínculo de trabalho da parte autora se deu com a empresa Temlar Móveis e Decorações Ltda., a partir de 17/07/1978.

Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar todo o período alegado pela autora como de trabalho rural.

Dessa forma, uma vez caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora no período invocado, deve-se reconhecer que trabalhou na roça todo esse tempo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o tipo de cultura e regime de exploração adotados na propriedade onde o autor vivia, a composição do grupo familiar, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rural no período. No mesmo sentido, há início de prova material referente a esse período. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumprido, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)". (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

"§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico.
----------------------------	--

A partir de 06/03/1997	Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico
------------------------	--

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na empresa Eletrolar Wanel Ltda. (de 29/04/1995 a 07/01/1997), no qual alega ter exercido atividade insalubre.

Apresentou cópia do Processo Administrativo contendo o Formulário preenchido pela empresa empregadora.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de motorista, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, o Formulário preenchido pelo empregador, datado de 23/01/2003, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista”, no setor “Externo da empresa”. Este documento informa, ainda, que a atividade era exercida utilizando caminhão com capacidade de 06 toneladas. Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho menciona a existência dos agentes ruído e poeira.

A função exercida pela parte autora - motorista - está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Contudo, consoante já mencionado acima somente é possível o reconhecimento com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Considerando que o período pleiteado é posterior à referida data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No presente caso há menção à exposição aos agentes ruído e poeira. Contudo, o documento preenchido pela empresa empregadora não especifica a frequência do agente ruído presente no ambiente de trabalho. Outrossim, não especifica o tipo de poeira mencionada.

Assim, diante da ausência de informações precisas quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não é possível o reconhecimento do período.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

E, consoante o parecer da Contadoria do Juízo esta é a forma de concessão mais vantajosa.

Preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos trabalhados em atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). APARECIDO LOPES FERREIRA, com RMA no valor de R\$1.993,09 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), na competência de abril de 2010, apurada com base na RMI de R\$1.598,53 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 14/02/2006 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para abril de 2010, desde 14/02/2006 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$124.052,57 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.010437-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018831/2010 - TAIS APARECIDA GUIMARAES LEITE (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00047637-2, mediante a aplicação dos seguintes índices: 26,06%, correspondente ao IPC do mês de junho de 1987 e a LBC do mesmo mês; 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989 e a LFTN do mesmo mês, com a projeção do índice expurgado em junho de 1987; 84,32%, correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e a BTN do mesmo mês, com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987 e janeiro de 1989; 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990 e a BTN do mesmo mês, com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; 7,87%, correspondente ao IPC do mês de maio de 1990 e a BTN do mesmo mês, com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990; 21,87%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1991 e a TR do mesmo mês, com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:
DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal. Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No caso dos autos, anoto que na época dos Planos Bresser e Verão, a parte autora contava com 05 (cinco) e 07 (sete) anos de idade, respectivamente. Portanto, não há que se falar em prescrição com relação aos planos mencionados.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º)”.
Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o autor possui direito apenas a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n.º 013.00047637-2, aplicando-se o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72 % respectivamente, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, bem como o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e, ainda, o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011406-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018849/2010 - DOMINGAS IOLANDA HYDALGO (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal. Pelo que consta dos autos, especialmente às fls. 46/47, pretende o autor um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00176845-8, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, conforme se verifica da petição e planilha de cálculo de fls. 46/47, o pedido restringe-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito ao índice, em relação à conta n.º 013.00176845-8, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 013.00176845-8, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011348-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018614/2010 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 13.09.2005 até 27.06.2009, portanto, quando da realização da perícia em 09.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Discopatia cervical, espondilodiscoartropatia lombo-sacra, lesões meniscais nos joelhos, tendinopatias nos ombros, neurocisticercose e depressão.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas eventuais, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.698.503-8 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (09.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) CIRENE ALVES THOME, o benefício de auxílio-doença n.

505.698.503-8, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 900,25 (NOVECIENTOS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , na competência de 04/2010 , com DIP em 01/05/2010, e DIB em 09.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.337,64 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010958-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018603/2010 - APARECIDA FARIA GOMES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 12.09.2008 até 19.05.2009, portanto, quando da realização da perícia em 26.11.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de "Lombalgia; Hipertensão arterial e Transtorno mental não especificado.", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (26.11.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) APARECIDA FARIA GOMES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 04/2010 , com DIP em 01/05/2010, RMI no valor apurado de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) ,e DIB a partir de 26.11.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.650,57 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011360-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018613/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 21.07.2008 até 18.08.2009, portanto, quando da realização da perícia em 10.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de "Coxartrose secundária no quadril esquerdo." que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e com tratamentos cirúrgicos especializados (artroplastia total de quadril), com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 531.392.615-9 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (10.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA JOSE RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença n. 531.392.615-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 557,06 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e DIB em 10.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.666,19 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018618/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 19.07.2006 até 08.01.2009, portanto, quando da realização da perícia em 04.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Episódio depressivo não especificado; Artrose nos joelhos; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatia nos ombros.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas

farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 560.680.238-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (07.12.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ANTONIA DE OLIVEIRA GARCIA, o benefício de auxílio-doença n. 560.680.238-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 649,54 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, e DIB em 07.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.171,32 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018599/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora contribuiu de forma descontínua de 07/1994 até 03/2010, portanto, quando da realização da perícia em 24.11.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Distúrbio psiquiátrico não especificado, hipertensão arterial, espondilose lombo-sacra, osteoartrose nos joelhos e tendinopatia no ombro direito (com ruptura parcial do SE).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (24.11.2009). Poderá o instituto réu, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) NELSON DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, RMI no valor apurado de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 24.11.2009- data do laudo. Poderá o instituto réu, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.748,28 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010123-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018750/2010 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA GARCIA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GARCIA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizado até 04/2010 , com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , a partir do laudo pericial, ou seja, 29/10/2009 (DIB). Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.231,93 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, descontando os valores percebidos a título de auxílio doença n. 539.944.180-9, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018751/2010 - JOSÉ AUGUSTO BENINI (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER o auxílio doença n. 505.516.750-1 à parte autora, Sr. JOSÉ AUGUSTO BENINI, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.456,52 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) ,na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 12/01/2010. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.330,77 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018610/2010 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 02.01.2009 até 02.03.2009, portanto, quando da realização da perícia em 26.11.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Espondilose incipiente; Entesopatias crônicas sem limitações funcionais.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 533.728.265-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (26.11.2009). O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA CRISTINA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença n. 533.728.265-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.597,37 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , na competência de 04/2010 , com DIP em 01/05/2010, e DIB em 14.12.2009- data do laudo. O instituto réu poderá, oportunamente, a partir da publicação da presente sentença proceder à reavaliação da parte autora, com o objetivo de verificar a manutenção do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.363,87 (OITO MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010473-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018748/2010 - MARIA LUCIA NORONHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o auxílio doença n. 532.520.551-6 à parte autora, Sr. MARIA LUCIA NORONHA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento desde o dia seguinte à cessação, ou seja, 25/03/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.247,85 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009067-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018745/2010 - LOURDES RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o auxílio doença n. 560.193.267-7 à parte autora, Sr. LOURDES RODRIGUES VIEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.032,73 (UM MIL TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento desde o dia seguinte à cessação, ou seja, 12/04/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.871,43 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010177-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018744/2010 - JUVENIL DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o auxílio doença n. 530.483.448-4 à parte autora, Sr. JUVENIL DOS SANTOS ROCHA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.139,64 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 04/2010, com DIP em 01/05/2010, com pagamento desde o dia seguinte à cessação, ou seja, 01/08/2009. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.587,65 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 04/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.15.001371-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018747/2010 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da contradição que entendeu havida na sentença que, segundo a embargante, julgou improcedente a ação. Sustenta, em síntese, que não há litispendência entre o objeto da presente ação e o daquela que se encontra em fase recursal no TRF3ª Região, processo nº 2008.61.10.005943-0, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, pois tratam-se de períodos distintos. Enfatiza a embargante que a discussão em fase recursal diz respeito a valores pretéritos do período de 15.11.2007 a 24.06.2008, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, já a ação postulada neste Juízo, trata-se tão-somente de concessão do benefício de auxílio-doença indeferido na esfera administrativa no período de 22.07.2009.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a contradição alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Importante ressaltar, ademais, que no caso de benefícios por incapacidade para o trabalho, havendo uma ação pendente de julgamento sobre a questão, o interesse de agir para ingressar com nova ação em Juízo

só pode ser verificado após o trânsito em julgado dessa ação. Como bem ressaltou a embargante, o que pretende na fase recursal daquela ação, não é apenas a retroação da DIB, ou seja, o reconhecimento do benefício em período anterior ao concedido na sentença de 1ª Instância, mas também a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O que implica dizer que há discussão pendente de julgamento em fase recursal sobre a questão desde 15.11.2007.

Assim, não há o que se apreciar em sede de embargos.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011142-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018859/2010 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida deve ser reparada, sob a fundamentação de que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo no qual a sentença se baseou não está correto. Aduz que o valor da renda do benefício apurada pela Contadoria do Juízo não está correto, visto que aplicou um reajuste de 33,83% no salário de benefício.

O feito foi remetido à Contadoria do Juízo que ratificou seu parecer anterior.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

O pedido versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Equivoca-se a parte autora ao afirmar que houve erro no cálculo judicial. Observe-se que o benefício por incapacidade recebido anteriormente é diverso do pretendido nesta ação. Em outras palavras, o coeficiente de cálculo de benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença (91%), é diverso do coeficiente de cálculo de benefício por incapacidade permanente - aposentadoria por invalidez (100%). Isto implica dizer que há efetivamente uma alteração de remuneração.

Em sendo procedente o pedido, em virtude da conclusão do laudo médico, a renda do benefício pretendido é superior ao limite estabelecido pelos Juizados, sendo, portanto, este absolutamente incompetente para julgamento da demanda.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Observe-se, ainda, que a Contadoria do Juízo ratificou seu parecer emitido anteriormente.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.006730-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018852/2010 - APARECIDO LOPES FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 20/05/2010 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

“Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2006(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante os períodos de 01/05/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado na empresa:
 - 2.1 Eletrolar Wanel Ltda., durante o período de 29/04/1995 a 07/01/1997;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 14/02/2006 (DER).

Em Decisão proferida em 16/02/2009, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais documentos essenciais para análise do pedido.

A parte autora se manifestou informando que todos os documentos essenciais para análise do pedido de reconhecimento de tempo especial já foram anexados aos autos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência em 31/08/2009, quando foi deferido o requerimento formulado pela parte autora relativo à expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em outro estado da federação.

A Precatória expedida retornou cumprida.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/02/2006 e ação foi interposta em 28/05/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 04/03/1950, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/05/1965 a 31/05/1978. Inicialmente trabalhou em terras de propriedade do Sr. Flávio Pinho de Almeida e, a partir de 11/1971, em terras de propriedade do Sr. José Bagatin, ambas no município de Engenheiro Beltrão/PR.

Sustenta que o INSS já averbou o ano de 1972. Pretende a averbação dos períodos controversos de 01/05/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978.

Pela análise do Processo Administrativo anexado aos autos, especialmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, o ano de 1972 já foi averbado pela Autarquia.

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental: 1) Entrevista Rural realizada no INSS em 05/12/2006; 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Beltrão/PR, datada de 14/02/2002; 3) Declaração de testemunha; 4) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Peribu/PR, datada de 13/02/2002, certificando a existência da transcrição n.º 15378, datada de 04/08/1965, Fazenda Chapadão, em nome de Flávio Pinho de Almeida e n.º 927, datada de 29/11/1971, em nome de José Bagatin; 5) Certidão de Casamento, celebrado em 22/11/1969, na qual o autor está qualificado como lavrador; 6) Certidão de Nascimento da filha Sirlei Aparecida Ferreira, nascida em 22/07/1970, na qual não há qualificação profissional do pai e do filho Odair Carlos Ferreira, nascido em 05/08/1972, na qual o pai está qualificado como lavrador; 7) Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 805123, sendo a dispensa no ano de 1977 e a expedição do documento 10/03/1977, cuja qualificação profissional do autor na cópia anexada aos autos virtuais.

Em audiência apresentou os documentos originais, os quais foram novamente escaneados e anexados aos autos: 1) Certidão de Nascimento da filha Sirlei Aparecida Ferreira, nascida em 22/07/1970, na qual não há a qualificação profissional dos pais e 2) Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 805123, sendo a dispensa no ano de 1977 e a expedição do documento 10/03/1977, no qual não há a profissão do autor.

Há início de prova material em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora, relativamente aos anos de: 1969 (casamento) e 1972 (nascimento filho).

As testemunhas foram ouvidas por meio de Precatória. A primeira testemunha, Sr. Geraldo Dias dos Santos, afirmou ter conhecido o autor no ano de 1970, na Fazenda Chapadão. Aduziu que o autor já morava no local com sua esposa e filhos e trabalhava na lavoura de café “por empreita”. Informou que trabalhou na fazenda entre 1970 e 1973, executando os mesmos serviços que o autor. Afirmou que ao deixar a fazenda no ano de 1973, foi trabalhar em uma sacaria, quando perdeu contato como autor, mas que este permaneceu na fazenda.

Por sua vez, a segunda testemunha, Sr. Raul Francisco Alves, afirmou que conheceu o autor por volta de 1964/1965m quando ambos foram residir e trabalhar na Fazenda Chapadão. Aduziu que ambos trabalhavam como diaristas na lavoura de café da referida propriedade. Alega que não se recorda, mas que acredita que o autor tenha ido residir no local sozinho, ou seja, sem família. Sustentou que deixou a fazenda no ano de 1969, mas que o autor lá permaneceu. Quanto à propriedade menciona que era uma propriedade de vasta extensão, embora não soube precisar o tamanho, limitando a comentar que em certa época havia mais de 150 famílias morando e trabalhando no local.

Consoante as informações constantes do sistema CNIS, o primeiro vínculo de trabalho da parte autora se deu com a empresa Tmlar Móveis e Decorações Ltda., a partir de 17/07/1978.

Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar todo o período alegado pela autora como de trabalho rural.

Dessa forma, uma vez caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora no período invocado, deve-se reconhecer que trabalhou na roça todo esse tempo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte

autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o tipo de cultura e regime de exploração adotados na propriedade onde o autor vivia, a composição do grupo familiar, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola nesse período. No mesmo sentido, há início de prova material referente a esse período. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/05/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts.

Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico.
----------------------------	--

A partir de 06/03/1997 de 1999.	Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico
---------------------------------	--

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na empresa Eletrolar Wanel Ltda. (de 29/04/1995 a 07/01/1997), no qual alega ter exercido atividade insalubre.

Apresentou cópia do Processo Administrativo contendo o Formulário preenchido pela empresa empregadora.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de motorista, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, o Formulário preenchido pelo empregador, datado de 23/01/2003, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista”, no setor “Externo da empresa”. Este documento informa, ainda, que a atividade era exercida utilizando caminhão com capacidade de 06 toneladas. Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho menciona a existência dos agentes ruído e poeira.

A função exercida pela parte autora - motorista - está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Contudo, consoante já mencionado acima somente é possível o reconhecimento com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Considerando que o período pleiteado é posterior à referida data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No presente caso há menção à exposição aos agentes ruído e poeira. Contudo, o documento preenchido pela empresa empregadora não especifica a frequência do agente ruído presente no ambiente de trabalho. Outrossim, não especifica o tipo de poeira mencionada.

Assim, diante da ausência de informações precisas quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não é possível o reconhecimento do período.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

E, consoante o parecer da Contadoria do Juízo esta é a forma de concessão mais vantajosa.

Preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos trabalhados em atividade rural de 01/05/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/05/1978 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). APARECIDO LOPES FERREIRA, com RMA no valor de R\$1.993,09 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), na competência de abril de 2010, apurada com base na RMI de R\$1.598,53 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 14/02/2006 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para abril de 2010, desde 14/02/2006 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$124.052,57 (CENTO E

VINTE E QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

2010.63.15.002947-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018823/2010 - FERNANDO BOSCHILHA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002948-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018824/2010 - MARIA EULALIA DIAS VECINA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.002145-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315018853/2010 - MARIA LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da obscuridade que entendeu havida, uma vez que o dispositivo da sentença é claro quanto à aplicação dos juros contratuais, mas não faz menção quanto a sua capitalização mês a mês.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, assiste razão à embargante, considerando que não ficou consignado no dispositivo da sentença que os juros contratuais deverão ser capitalizados mês a mês.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 13895-2, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.”

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005100-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018754/2010 - SEBASTIANA ESPEGO DE GODOI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o relatório.
Decido.

Apesar do alegado na exordial, não há prova nos autos de que a parte autora tenha formulado pedido na esfera administrativa em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011142-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315018530/2010 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria especial, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.”

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (29/10/2009).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ R\$ 2.633,98 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), no ajuizamento da presente ação.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite previsto na Lei n.º 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000200

DECISÃO JEF

2010.63.03.001622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018756/2010 - ROMILDA BRESCIANI ANDRIOTTI-INVENT. ESPOLIO DERLY ANDRIOTTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelos documentos juntados pela autora, verifica-se que a sentença proferida no inventário transitou em julgado. Portanto, com o trânsito em julgado, encerrou-se a capacidade de o inventariante representar o espólio ativa e passivamente (CPC, art. 991, I). O espólio encerra-se com a partilha, sendo nulos os atos praticados posteriormente pelo inventariante. Pelo exposto, determino que a autora proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.04.004144-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018808/2010 - IZAURA ALVES MARTINS (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.15.010395-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018755/2010 - NOEMI DE JESUS PINTO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 17 horas.

Intime-se o réu pessoalmente e o autor pelo Diário Oficial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.15.011592-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315018809/2010 - DENAIDE BARBOSA LIMA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012004-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018810/2010 - CELSO JORGE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.006791-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018830/2010 - NILDA SOARES VERONEZI (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ERICA APARECIDA DA SILVA (ADV./PROC. SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA); BRUNO CESAR DA SILVA ROQUE (ADV./PROC. SP264832 - AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES); EVERTON APARECIDO DA SILVA ROQUE (ADV./PROC.). Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, bem como a proximidade da audiência já designada desde o ajuizamento da presente ação, indefiro o pedido da parte autora para a intimação delas. Ressalto que, diante do exíguo lapso temporal até a audiência designada, a parte autora deverá trazer suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), para ser ouvidas neste feito. Intime-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Cancelo a audiência outrora designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão.

3- Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2009.63.15.007807-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018841/2010 - NAIR DE SOUZA CAVALHEIRO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008975-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018842/2010 - MARIA CIRULA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.008902-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018719/2010 - LAERCIO MIRANDA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Após o trânsito, expeça-se RPV.

2008.63.15.005524-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018851/2010 - DORIVAL AMARO DA LUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 16 horas. Intime-se o autor pessoalmente e o réu pelo Diário Oficial.

2010.63.15.004192-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018817/2010 - ADAO LUCENCIO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.15.014564-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018816/2010 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Comprove a parte autora, documentalmente, as alegações expendidas na petição de 17.05.2010, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.15.001557-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018848/2010 - MARIA MILANI (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Ratifico a decisão nº 6315015745/2010 de 04.05.2010.

Cumpra-se a parte final daquela decisão com a remessa dos autos à Turma Recursal. Intime-se.

2010.63.15.005037-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018855/2010 - ANTONIO TARRASCA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19946110090303279, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.003189-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018845/2010 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018846/2010 - JOAO MOLINA NETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.011796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018826/2010 - CARLOS AUGUSTO CHAGURI (ADV. SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA); CARLOS AUGUSTO CHAGURI SOROCABA ME (ADV. SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); QUALITRONIX TECNOLOGIA LTDA (ADV./PROC. SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS, SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao valor apresentado pela CEF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.001828-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018655/2010 - MARIA LUCIA MANFRIN (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018656/2010 - CLEIBE LATORRE JACOB (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003071-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315018657/2010 - JEANETE ABIB (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003397-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018658/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003485-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315018659/2010 - ROSA CAPOZIO ESTANCIONI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002881-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018660/2010 - JOAO GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002585-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018661/2010 - MARIA PERES LEITE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002835-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018663/2010 - ELIAS TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018665/2010 - MARCOS ANTONIO GRECHI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002872-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018667/2010 - ARMANDO LATUF (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002873-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018669/2010 - ILZA LOPES BARANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002874-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315018671/2010 - ROQUE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002834-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018673/2010 - BENEDITO TOME (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO); ROMILDA CUCHERA TOME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003075-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018675/2010 - CECILIA TREVIZANO LAGOA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018677/2010 - JAYME MACHADO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002867-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018679/2010 - DOLCY DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002879-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018681/2010 - SUELI CUSTODIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003139-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018683/2010 - ARGEMIRA CAMARGO DIAS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003179-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018685/2010 - JACI FERREIRA MOSER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003187-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018687/2010 - DIRCEU FAUSTINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003183-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315018689/2010 - JOAO SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003193-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018691/2010 - ROQUE BUENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012377-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018721/2010 - DAVID PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006541-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018729/2010 - LEOVALDO CORDEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006561-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018717/2010 - JOSE TENORIO CAVALCANTE NETO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018718/2010 - GEREMIAS DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001459-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315018722/2010 - ELISABETH LEME DA SILVA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010798-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018723/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007912-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315018730/2010 - JESUEL BENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009062-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315018731/2010 - SONIA APARECIDA PEREIRA BOMFIM (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001177-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018733/2010 - MARIA DA GLORIA MARTINS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015127-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315018732/2010 - MARIA HELENA DE AZEVEDO DE PAULA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004635-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018712/2010 - PAULO ROBERTO SFAIR (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004633-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018713/2010 - ENIVALDO RIBEIRO MATOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004632-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018714/2010 - ANTONIO MAURI LAUREANO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004504-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018725/2010 - BENEDITO PERES DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018726/2010 - DAIZA JORGE DA CUNHA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004501-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018727/2010 - AYLTON PIVETTA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004503-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315018728/2010 - BENEDITO ESTEVES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018715/2010 - ANNA HOFFER GEBAILÉ (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004189-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018724/2010 - JOAQUIM ELIAS RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004059-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018742/2010 - DOLORES RAMOS MASSUELA (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001528-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018720/2010 - PEDRO LOPES DELPOZZO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004213-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315018716/2010 - CLOVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018844/2010 - ELIEZER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENÇA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social anteriormente nomeada, redesigno perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04.09.2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

2009.63.15.008429-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018825/2010 - MARINALVA SOARES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ANTONIA BERGE DANEZE DE CAMARGO (ADV./PROC.). Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste Antonia Berge Daneze de Camargo, como corré. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Aguarde-se a realização da audiência já designada.
Cite-se e intemem-se.

2010.63.15.001495-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018843/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da Vara e Juizado Especial Federal de Jacarezinho/PR informando a designação de audiência para 14.06.2010, às 14h30min perante aquele Juízo Deprecado, bem como da possibilidade das partes em efetuar cadastro no sistema informatizado V2 (Processo Eletrônico) do TRF da 4ª Região.
Intime-se.

2010.63.15.003614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018807/2010 - REGINA SANTANA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).
Intime-se. Arquivem-se.**

2009.63.15.009948-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018735/2010 - VANDERLITA SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012079-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315018736/2010 - MOISES DOS SANTOS (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.014977-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018741/2010 - JAIR FANAS (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina/PR informando a designação de audiência para 08.06.2010, às 14h15min perante aquele Juízo Deprecado.
Intime-se.

2006.63.15.004523-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315018822/2010 - NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a decisão proferida, uma vez que, conforme consta da referida decisão, os valores referem-se a janeiro de 2007.
Intimem-se.

2009.63.15.010665-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018850/2010 - FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Intime-se.

2008.63.15.002317-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018650/2010 - ROSSINE DE SOUZA GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Conforme parecer da contadoria em anexo, intime-se à parte autora a acostar cópia da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS no momento do requerimento administrativo no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo. Após encaminhe-se os autos à contadoria.

2010.63.15.002278-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018522/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES (ADV. SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES, SP035977 - NILTON BENESTANTE, SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação judicial.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.000587-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315018818/2010 - AIRTON ALVES BERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018819/2010 - DORIVAL SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.15.006969-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315018821/2010 - SONIA SUELI DA SILVA FACHINI (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que são expedidas RPs distintas (uma referente aos valores atrasados do autor e outra referente aos honorários advocatícios), e tendo em vista que os honorários foram fixados em valores percentuais que não dependem de parecer da Contadoria Judicial, indefiro a impugnação do autor.
Intimem-se.

2010.63.15.003968-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018781/2010 - BENEDITO PEDRO RAMOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.15.007667-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315018753/2010 - IZALINA GRISOLIA CORDEIRO (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando as informações constantes no laudo pericial, intime-se o perito judicial a esclarecer quando seria a data da possível incapacidade da autora no prazo de 10 dias.

2009.63.15.009477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315018820/2010 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2010.63.15.002819-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315018847/2010 - ALFREDO ATHIE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 22/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação e no mesmo prazo, nos casos necessários. Intimem-se.

2010.63.19.001993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319009978/2010 - JOAO CABRAL DE MELO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001828-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319009982/2010 - HARLEY HELIO CACADOR (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319009991/2010 - DEVAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001648-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319009992/2010 - JOSE RUBENS DA SILVA (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001576-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319009998/2010 - ANTONIO GALLINDO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001559-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010001/2010 - FRANCISCO ALAOR PEDROZA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001480-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010003/2010 - MARIA OSANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001447-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010010/2010 - REJANE PATRICIO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001177-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319010037/2010 - LUIZ CARLOS DO CARMO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010044/2010 - MARIANA CAMARGO GONCALVES (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001127-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010047/2010 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PIRES (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001009-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010050/2010 - ZULEIDE ALVES MESSIAS (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010054/2010 - SILVIO PERES MARTINS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000887-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010061/2010 - IVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000841-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319010072/2010 - JOSE MANOEL VITORINO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000840-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319010073/2010 - ZELMA BOLDAN RODRIGUES (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000838-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319010074/2010 - MILTON CESAR MUFALO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000836-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319010075/2010 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES CROSINI (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000685-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010078/2010 - GERALDO JOAO ROBERTO (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000679-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010079/2010 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000534-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010087/2010 - GREICE CRISTIANE GAVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000183-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010093/2010 - MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002047-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319009975/2010 - JIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002022-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319009976/2010 - CORNELIO JOSE RUFINO (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319009979/2010 - MARLI SALETE DELARES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001817-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319009984/2010 - MESSIAS GARCIA DUARTE (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001797-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319009985/2010 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319009987/2010 - ANDRE ROBSON DE ANDRADE (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001790-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319009988/2010 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001789-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319009989/2010 - MILTON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319009993/2010 - ORLANDO PALEARI SOBRINHO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319009996/2010 - VALTER LIMA (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001588-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319009997/2010 - JENI DA SILVA SOUZA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001454-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319010005/2010 - JOAO CELINO ALVES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010006/2010 - MAURA FIURST (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001450-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010007/2010 - MIGUEL DONIZETE FERREIRA SORBARA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010015/2010 - JANE APARECIDA ALEXANDRE DE FRANCA CASTRO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001425-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010017/2010 - LUIZ ARTUR BRAZILEIRO DE SOUZA (ADV. SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO, SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001302-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010024/2010 - MARLI FREITAS COUTINHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001278-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319010028/2010 - ALEXANDRE PEREIRA IBIDI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001260-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319010032/2010 - DEONISETE APARECIDO ALTIERI (ADV. SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001254-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010033/2010 - APARECIDA MARIA MACHADO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI, SP249693 - ANA LUISA BANNWART SOARES, SP214088 - ANTONIO SERGIO KOSISKI BIM, SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO, SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO, SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI, SP171320 - LETÍCIA FRANCISCO SILVA, SP257766 - VANESSA FIGUEIREDO DIOGO, SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010034/2010 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001179-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010036/2010 - SILVANA ALVES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001174-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010038/2010 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010041/2010 - CLEONICE CHIEREGATO (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001170-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010042/2010 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001168-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010043/2010 - CESAR AUGUSTO LEITE (ADV. SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO, SP288201 - EDINILSON ROBERTO DIAS, SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000995-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010051/2010 - CLEUZA DOMINGUES SANTANA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000992-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010052/2010 - LUCIANO CARRILO MAGRI (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000890-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010060/2010 - JAMIL VAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000875-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010064/2010 - MANOEL BONATTI (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000874-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319010065/2010 - CIDENE VALLIM (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000872-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319010066/2010 - NEUTON DA SILVA CHAGAS (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000817-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010077/2010 - MERCEDES MASSARIOL ADOLFO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010084/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010088/2010 - ISMEIL FIGUEIRA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000475-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010090/2010 - DORALICE KOSANA (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000094-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319010095/2010 - DORALICE JAQUIER BARBOSA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005837-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010096/2010 - JANIO CAETANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001995-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319009977/2010 - LAURITA ALVES DA ROCHA GUSMAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000859-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010068/2010 - FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI, SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000822-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319010076/2010 - DULCE DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000650-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319010082/2010 - SUMICO TODO SATO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319009983/2010 - FELIPE RODRIGUES (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001594-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319009995/2010 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001449-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010008/2010 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001426-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319010016/2010 - RUBENS ZANELI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001383-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010022/2010 - TEREZINHA ALVES (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001382-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010023/2010 - IRACEMA DOMINGOS TRISTANTE (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001219-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010035/2010 - SIDNEI TIBERIO ARAUJO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001173-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010039/2010 - GABRIEL BRITTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001172-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010040/2010 - OTAVIANO BATTAGLINI (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319010055/2010 - LENY ISABEL MACIEL (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000957-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010057/2010 - DELMIRA PEREIRA DA GAMA DE CASTRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000901-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010058/2010 - MARIA LEONICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000900-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010059/2010 - MONICA FERREIRA LIMA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000886-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319010062/2010 - TEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000882-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010063/2010 - DORALICE D AVILA SOBRAL (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000646-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010083/2010 - MILTON CARLOS CANNABRAVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000490-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010089/2010 - ODAIR GONCALVES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.001178-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319010107/2010 - DILCINEA MOURA BATISTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Éderson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/05/2010 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001218-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010106/2010 - JOAO ANTONIO SANTANA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio mais uma vez o Dr. Éderson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/05/2010 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001220-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010118/2010 - CLEUSA DE ANDRADE COSTA BELISSIMO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio mais uma vez o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000139-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319010113/2010 - LAERCIO BATISTA DE CIQUEIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da perícia médica no dia

01/06/2010 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000597-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319010108/2010 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Éderson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/05/2010 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010117/2010 - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA, SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000883-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010120/2010 - ADEMIR BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio mais uma vez o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2010 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000447-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319010111/2010 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio mais uma vez a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001353-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010105/2010 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio mais uma vez o Dr. Éderson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 31/05/2010 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000669-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010121/2010 - ROSELAINÉ SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio mais uma vez o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001451-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010115/2010 - ANA MARIA SABARAENSE (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319010114/2010 - LUCINDA ROMAO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000176-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319010112/2010 - WELDER MEDEIROS BARRA (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001446-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010116/2010 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2007.63.19.004695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319009973/2010 - GUILHERME HENRIQUE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Tendo em vista os cálculos juntados aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolva-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2010.63.19.002028-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319010119/2010 - IVONE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Edmar Gomes, para a realização da perícia médica no dia 07/06/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.000539-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319010109/2010 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2010 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2009.63.19.005145-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009104/2010 - JOVERSI CAMPESI SPEDO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Homologo o acordo

2010.63.19.000665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009432/2010 - MARIA HELENA BANSI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.004306-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009007/2010 - EBER DO NASCIMENTO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Eber do Nascimento, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo social por deficiência nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), para agosto de 2009. Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (amparo social - deficiência), desde a data do requerimento administrativo (14/04/2008) até 30/08/2009, o que perfaz o montante de R\$ 7.479,30 (Sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até agosto de 2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, com o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003123-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009009/2010 - AUREA FERREIRA PALHARINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, resolvendo o mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUREA FERREIRA PALHARINI, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo social nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), para dezembro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (amparo social - idoso), desde a data do requerimento administrativo (20/06/2008) até 30/01/2009, o que perfaz o montante de R\$ 2.768,44 (dois mil, setecentos e sessenta e oito e quarenta e quatro reais), atualizados até janeiro de 2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, com o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009642/2010 - INES DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INÊS DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (10/04/2007), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) - e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada para abril de 2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (10/04/2007) até 30/04/2010, atualizados para maio de 2010, o que perfaz o montante de R\$ 17.927,48 (dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até maio de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2009.63.19.004980-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009626/2010 - SUELI REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI REGINA DO NASCIMENTO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.023,92 (Um mil e vinte e três reais e noventa e dois centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.086,78 (Um mil e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), em fevereiro de 2.010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Condene, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (pensão por morte), desde a data do óbito (08/03/2009) até 28/02/2010, o que perfaz o montante de R\$ 14.100,16 (Quatorze mil, cem reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora invocada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2008.63.19.003029-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009008/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo social nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), para março de 2009. Condene, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (amparo social - deficiência), desde a data do requerimento administrativo (23/04/2008) até 30/08/2009, o que perfaz o montante de R\$ 7.373,45 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, com o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003236-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009004/2010 - JOSE LUIS PRADO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto,

resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIS PRADO DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo social por deficiência nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), para agosto de 2009. Condene, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (amparo social - deficiência), desde a data do requerimento administrativo (12/02/2008) até 30/08/2009, o que perfaz o montante de R\$ 8.538,38 (Oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até agosto de 2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, com o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.001774-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009095/2010 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por MARLENE DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.004426-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009634/2010 - ADILSON NOGUEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON NOGUEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.002379-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009842/2010 - AILTON DE ALENCAR VIEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por AILTON DE ALENCAR VIEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001839-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009631/2010 - ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2009.63.19.002416-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009840/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por JOSE DO NASCIMENTO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003374-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009096/2010 - IZABEL CRISTINA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por IZABEL CRISTINA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002212-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009847/2010 - CARMELINO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por CARMELINO APARECIDO GONÇALVES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005001-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319008848/2010 - KORIE MIRIA BRAGA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo improcedente o pedido formulado por KORIE MIRIA BRAGA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.001899-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009852/2010 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por PAULA CONCEIÇÃO GUANDALIN ARCAS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003307-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009011/2010 - IZAURA MAXIMO GONCALVES (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA MAXIMO GONÇALVES. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.19.005508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009546/2010 - REGINA MAURA DELGADO (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por REGINA MAURA DELGADO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003431-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009516/2010 - ERIVELTO ANTONIO ZEFERINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERIVELTO ANTONIO ZEFERINO, quanto ao pedido de concessão de amparo social por deficiência física, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2009.63.19.002497-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009836/2010 - SIDNEI BELTRAME ROSA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009846/2010 - ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA (ADV. SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005401-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009520/2010 - MARIA NEUSA BONINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e

honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2009.63.19.002414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009841/2010 - LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002358-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009844/2010 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por MARLENE PEREIRA DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002374-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009843/2010 - MARLENE DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por MARLENE DE MORAES RIBEIRO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.001889-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009494/2010 - CANDELARIO VIRDONEL GARCIA PINHEIRO (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001888-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009495/2010 - PEDRO SOZO NETO (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009496/2010 - HELIO GONCALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001667-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009497/2010 - BENEDITA ANA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002064-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009587/2010 - CARLOS ALBERTO GUILHERME (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002063-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009588/2010 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002062-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009589/2010 - IVO REINALDO VILLARES (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009590/2010 - WILSON AFONSO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002020-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009591/2010 - JOSE CARLOS RAMALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002019-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009592/2010 - MANOEL VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009593/2010 - OCTAVIO BRESCHIGLIARI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002017-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009594/2010 - ELOI DEZAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009595/2010 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002014-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009596/2010 - ACRISIO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009597/2010 - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009598/2010 - JOEL COSTA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001837-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009599/2010 - INEZ VERRI REINA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001826-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009600/2010 - AMADOR GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001825-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009601/2010 - JOVALDO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009602/2010 - JOSE ROMERA MOIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001823-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009603/2010 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009605/2010 - ARLINDO AMOROSINE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009606/2010 - MADALENA MARIA PRANDINI MILANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.002021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009849/2010 - ADEMIR MAURO DE FREITAS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA, SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por ADEMIR MAURO DE FREITAS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009835/2010 - HELENA PACHECO SIMPLICIO (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por HELENA PACHECO SIMPLICIO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009012/2010 - CLODOALDO NOGUEIRA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLODOALDO NOGUEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.002012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009451/2010 - WILSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009452/2010 - JULIO ANDREASSA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002009-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009453/2010 - PEDRO EMILIO JOASI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002008-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009454/2010 - JOSE APARECIDO FARIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002007-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009455/2010 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009456/2010 - AUREA ALVES PENHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001844-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009458/2010 - ANTONIO ANDRADE SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001842-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009460/2010 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009462/2010 - AIRES REINA PARRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001836-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009464/2010 - JANDIR PERONDI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001686-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009466/2010 - PEDRO MARIA ESCODEIRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2010.63.19.001679-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009468/2010 - DELCIDES BARRINHA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002011-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009607/2010 - JOSE ALVES BOTELHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002006-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009608/2010 - JOSE CARLOS RAMALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009609/2010 - MANOEL VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001852-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009610/2010 - JOVALDO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001851-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009611/2010 - JOEL COSTA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001849-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009612/2010 - ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009613/2010 - JOSE ROMERA MOIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001846-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009614/2010 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001845-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009616/2010 - OCTAVIO BRESCHIGLIARI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001840-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009617/2010 - HELIO GONCALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001835-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009618/2010 - AMADOR GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001821-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009619/2010 - INEZ VERRI REINA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001683-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009620/2010 - ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001681-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009621/2010 - BENEDITA ANA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001680-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009622/2010 - ALCEU PERMANHANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001678-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009623/2010 - MADALENA MARIA PRANDINI MILANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001967-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009444/2010 - LEONOR DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001965-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009445/2010 - JOAO LUIZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001963-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009446/2010 - JOSE ANTONIO TUDELA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009447/2010 - LUIZ LEANDRO BARBOSA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001961-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009448/2010 - ANTONIO LAURETTI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001960-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009449/2010 - ACAE SHUNDO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001784-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009450/2010 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009624/2010 - ALICE HUNGARO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001966-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009625/2010 - MARIO RODRIGUES SERRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000797-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009871/2010 - CELSO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009872/2010 - LUIZ SARTORI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000437-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009873/2010 - NICOLA BENICA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009874/2010 - MARILDA THABET PAGONHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000420-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009875/2010 - EDISON DE SOUSA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000416-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009876/2010 - MARIA HELENA FONTES PARRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009877/2010 - MARIA DAS DORES DE PAULO SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000409-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009878/2010 - JOSE HERNANDES FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000443-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009881/2010 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000433-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009883/2010 - YUTAKA MIYAZAWA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000398-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009886/2010 - LAURINDO ADAO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.003602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009099/2010 - NEREIDE CHAVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por NEREIDE CHAVES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.001901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009851/2010 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por APARECIDO ALVES DE SOUZA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.004330-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009517/2010 - MALVINA TEREZA DA CRUZ (ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MALVINA TEREZA DA CRUZ deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2009.63.19.003603-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009100/2010 - ARACI TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por ARACI TEIXEIRA DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002341-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009845/2010 - CICERA DE MEDEIROS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por CICERA DE MEDEIROS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003559-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009098/2010 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DIRCE CUSTÓDIO BARBOSA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009097/2010 - JOSE GARRUCHO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ GARRUCHO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002436-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009839/2010 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por ANTONIA DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005056-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009636/2010 - ZELIA MARIA MENDONCA LOPES (ADV. SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN, SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES, SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI); MARILZA MENDONCA LOPES (ADV. SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN, SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILZA MENDONÇA LOPES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002133-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009848/2010 - FLAVIO GENTILE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por FLAVIO GENTILE, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.001882-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009853/2010 - EUCLIDES ANTONIO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por EUCLIDES ANTONIO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.002459-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009838/2010 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por JOSUE FRANCISCO DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003673-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009101/2010 - NELSON COLOMBO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue: Julgo improcedente o pedido formulado por NELSON COLOMBO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.001916-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009850/2010 - DIRCON VIEIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido formulado por DIRCON VIEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora,

condenando o INSS a proceder a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedeu os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs (Lei n. 6.423/77), relativamente ao benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças relativas às prestações vencidas dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (índice ORTN), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora com relação a aplicação do artigo 58 da ADCT, pelos fundamentos acima apresentados, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.19.002514-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005211/2010 - ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319005218/2010 - PEDRO JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

*** FIM ***

2008.63.19.003634-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009530/2010 - VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR ANTÔNIO DE AZEVEDO, acolhendo o pedido de restabelecimento do benefício do auxílio doença e rejeitando o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, resolvendo, pois, o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.100,73 (um mil e cem reais e setenta e três centavos), renda atual (para 03/2009) de R\$ 1.124,83 (um mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) Condene o INSS a promover ao autor o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data cessação do benefício (11/07/2008) até 30/04/2009, o que perfaz o montante de R\$ 9.327,14 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e catorze centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.003949-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009793/2010 - JOAO RAMOS BORTOLOCI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o período de trabalho rural exercido pelo mesmo, de 03/07/1974 até 30/04/1984, prestado sem registro em CTPS, período este que não produzirá efeitos para fins de carência, salvo se o devido recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, § 2º, e art. 96, IV, da Lei 8.213/91). Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003720-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009531/2010 - GENNY RAMOS DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENNY RAMOS DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo social nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), para março de 2009 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (amparo social - idoso), desde a data do requerimento administrativo (06/06/2008) até 30/04/2009, o que perfaz o montante de R\$ 4.467,18 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados até abril de 2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, com o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários

advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.002183-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009632/2010 - JOSE ROBERTO POPOLO (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado pelo autor (falecido), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.139.125-4) em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do requerimento (15/12/1998 - DIB data do início do benefício) até o óbito (15/09/2009 - DCB data da cessação do benefício), fixando a RMI devida (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 517,69 (Quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e RMA devida (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.057,45 (Um mil e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), bem como o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, compreendida no período acima mencionado, o que perfaz o montante de R\$ 31.394,80 (Trinta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), observado a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora (dependente habilitada nos autos) poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 30.600,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos). Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o “quantum debeatur”, intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009457/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002065-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009459/2010 - OFELIA OLIVEIRA ASENJO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002059-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009461/2010 - DECIO ONOFRE DE DEUS (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001948-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009463/2010 - AGOSTINHO VITORIA DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001942-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009465/2010 - AURORA APARECIDA HUNGARO TESANI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009467/2010 - ADALGISA DA SILVA LOPES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001934-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009469/2010 - RAUL DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009470/2010 - JOSE BORGES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001930-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009471/2010 - APARECIDO BORBA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009472/2010 - LAURO DE CAMPOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001868-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009473/2010 - DJAMA FACTORE (ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001867-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009474/2010 - ANTONIO MARTINS FOGOLIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001865-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009476/2010 - JOAO LOURENCO CUEJAS ANSELMO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009478/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001863-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009480/2010 - NILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009482/2010 - FATIMA MARQUES JERONIMO (ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001861-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009483/2010 - JOSE TURISCO DE ASSIS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001860-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009484/2010 - ALCIDES LUIZ BERTELLI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001843-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009485/2010 - ELVIRA PRANDINI DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DÚTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001805-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009486/2010 - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001803-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009487/2010 - DIRCEU LUIZ PIASSA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001802-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009488/2010 - DALVA LADEIA LAUER (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001787-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009489/2010 - AMADEU SUEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001785-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009490/2010 - PAULO DALAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001666-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009491/2010 - ALCEU PERMANHANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001665-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009492/2010 - ANTENOR MARGENTE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009566/2010 - SEBASTIAO LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002060-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009567/2010 - NEUSA DIAS VERONESE (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002016-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009568/2010 - EDIVALDO ROCHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009569/2010 - APARECIDA MADEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001944-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009570/2010 - MAURILIO PERIERA DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001941-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009571/2010 - MARIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001940-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009572/2010 - JOAO GALDINO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001939-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009573/2010 - ALICE HUNGARO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009574/2010 - TERCENIO BERTOLINI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001937-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009575/2010 - CLAUDIO CARREIRA GARCIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009576/2010 - BENEDITO AMARAL MELO FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001929-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009577/2010 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001866-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009578/2010 - FUMIKO NOZU KARIA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001859-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009579/2010 - VANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009580/2010 - JESUINO DOMINGOS VENTURA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001808-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009581/2010 - LUIZ CARLOS NITOLI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009582/2010 - ANIBAL NETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009583/2010 - VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001804-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009584/2010 - DANIEL BARBOSA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009585/2010 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009586/2010 - ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando seja a renda mensal inicial do benefício do Autor revista, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo §3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

2010.63.19.001682-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009627/2010 - BENEDITA ANA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001677-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009628/2010 - ALCEU PERMANHANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009630/2010 - JOCELINO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.003329-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319009681/2010 - MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Conheço dos embargos, para acolhê-los

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2010.63.19.001649-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010100/2010 - IZAURA BIGHETTI SEABRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001660-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009498/2010 - NELSON ALVES FEITOSA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.003234-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009105/2010 - BENEDITO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ, SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.19.004260-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009564/2010 - NEUZA PIRES GARCIA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2009.63.19.003945-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009789/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). julgo extinto o processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo

2009.63.19.003942-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009787/2010 - ALICE QUINTILHANO NASCIMENTO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003939-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009785/2010 - JUVENTINA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2010.63.19.000891-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010172/2010 - EDEN FERNANDES SALLES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000837-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010173/2010 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000615-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010177/2010 - AUTELINA SOARES COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001453-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010166/2010 - JOSIAS MARTINS NOVAES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000958-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010171/2010 - MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000638-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010175/2010 - JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001483-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010164/2010 - MARIA DA CRUZ ESPERIDIAO LOURENCO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001101-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010170/2010 - ISSAMU IVAMA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO, SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000629-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010176/2010 - PERACIO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000613-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010178/2010 - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000605-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010179/2010 - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000563-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010180/2010 - OSVALDO VIALOGO PERES (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000562-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010181/2010 - DORVANDIR SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000828-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010174/2010 - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI (ADV. SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001444-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010167/2010 - MARIA MARLUCE CAVALCANTE SILVERIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO,

SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001474-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010165/2010 - FRANCISCA MARIA MUZI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001300-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010168/2010 - BENJAMIN FAGUNDES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001299-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010169/2010 - OSMAR PASCOLAT (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001040-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009869/2010 - LEIKO NARIMATSU SATO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001039-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009870/2010 - JOAO MACARIO DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000516-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319010182/2010 - LINDOMA DIAS DA SILVA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000315

DECISÃO JEF

2007.62.01.004508-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201006535/2010 - AUTO POSTO SÃO BENTO LTDA (ADV. MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito foi distribuído na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande e aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, pelas razões expostas na decisão proferida em 10/02/2010, bem como com escora nos artigos 113, do Código de Processo Civil e 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 590.409/RJ - Relator o Min. Ricardo Lewandowski).

Expeça-se ofício, encaminhando fotocópia de todos os documentos necessários à solução do conflito.

2010.62.01.000764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201006539/2010 - JOSE DA SILVA GOES (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, de acordo com o primeiro laudo pericial (Medicina do Trabalho):

De acordo com o segundo laudo (Ortopedia), a incapacidade é parcial e definitiva em decorrência da mesma doença. Assim, tendo em vista que no caso de divergência de laudos, deve-se considerar aquele realizado por especialista na área, no caso, ortopedia, considera-se que a incapacidade é parcial e temporária.

Verifica-se, por outro lado, pelo CNIS que preenche os demais requisitos.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações do autor, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Vista ao INSS e conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.62.01.003098-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201006601/2010 - HUGO SILVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC.

2005.62.01.004312-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201006556/2010 - BENJAMIN VAZ (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.004296-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201006557/2010 - NELSON FIGUEIREDO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.004282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201006558/2010 - PRUDENCIA SOUZA ALFONSO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.004164-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201006559/2010 - ISMAEL CIRILO VACCARI (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.001590-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201006561/2010 - PAULO ELBERTH ALVES FERREIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.013414-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201006548/2010 - JOSE NELSON LEITE (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.000848-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201006562/2010 - GERSINO DUDA DE LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.002344-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201006560/2010 - DILZA COELHO DA SILVA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201006549/2010 - DOMINGAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.011496-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201006551/2010 - LOURDES VIANA DE ALMEIDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.003100-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201006589/2010 - EDNA VIEIRA DE MORAIS VILLAGRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

12/07/2010-14:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2007.62.01.005830-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201006530/2010 - MARILENE ALVES CHIANCA (ADV. MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 dias para que comprove a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, sob pena de declínio da competência.

2010.62.01.003096-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201006505/2010 - FERNANDA MARIA TAVEIRA MARTINS MARX (ADV. MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

19/07/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000316

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Autor para manifestação em dez dias. Após, conclusos.

2009.62.01.003798-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201006609/2010 - ZEFERINO BALTA (ADV. MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.001742-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201006611/2010 - GRACIELE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2004.60.84.000160-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201006600/2010 - NAIR FERREIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS004809 - SANDY SHEYLA PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda a Secretaria à exclusão do protocolo n. 2010/6201014967 'ofício', por não pertencer ao presente processo, bem assim ao descarte no sistema eletrônico de administração de petição e cancelamento do respectivo arquivo anexado aos autos.

2008.62.01.002580-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201006527/2010 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS SOUZA (ADV. MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, vista à embargada pelo prazo de dez dias. Após, conclusos.

2009.62.01.002944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201006524/2010 - BENEDITA VITORINO (ADV. MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de aposentadoria por idade (urbana). Completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007, pois nasceu em 25-09-1947.

Alega que se vinculou ao RGPS em 01-01-1995.

Nesses termos, a carência a lhe ser exigida é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91).

Juntou CTPS emitida em 30-04-2002 na qual consta vínculo empregatício anotado de 01-01-2002 a 30-06-2005 com a empregadora Sueli de Souza Brandão, advogada da autora nos autos; a referida empregadora procedeu à anotação de retificação do vínculo para constar que a data de admissão ocorreu em 01-01-1995 (provas.pdf).

No tocante a esse período, foram feitos os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, estando em atraso no período de janeiro de 1995 a 12-2001 (provas.pdf).

Há anotação, também, de outro vínculo empregatício iniciado em 01-07-2005 com a empregadora Terezinha Maria de Souza, o qual se encontra em aberto com recolhimentos como contribuinte individual pagos contemporaneamente (provas.pdf).

O INSS alega que os recolhimentos feitos a destempo não podem ser computados para efeito de carência.

Por outro lado, considerando que a anotação do início do primeiro vínculo empregatício da autora não foi feito na época em que prestado o serviço, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral, e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, conclusos.

2006.62.01.007832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201006531/2010 - GESSIVALDO MARCELINO DE JESUS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao i. patrono do Autor para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

2008.62.01.001648-1 - SERGIO DE BARROS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.003050-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006597/2010 - ADEMILTON GONÇALVES MAGALHÃES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

2009.62.01.003016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006565/2010 - CARLOS CORREA DOS SANTOS (ADV. MS005513 - DOUGLAS RAMOS, MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2010.62.01.003066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006465/2010 - VALTER ALVES RIBEIRO (ADV. MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, resolvendo o mérito, nos termos dos arts. 285-A c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.002088-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006593/2010 - ORELINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condono o INSS a restabelecer em favor da parte autora o Benefício de Auxílio-doença desde 1º/03/2009 (dia imediatamente posterior à data de cessação). Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 8.180,27, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Determino, outrossim, seja o(a) Autor(a) incluído(a) no Programa de Reabilitação Profissional, a ser realizado no domicílio da parte autora, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários. Solicitem-se os honorários periciais.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.004200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006477/2010 - ORDALINO FERREIRA DE CASTRO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para: 1) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (28-08-2007); 2) pagar à parte autora as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo

INPC sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2008.62.01.001068-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006595/2010 - TEREZINHA DE LAMARE PAZ (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (01-09-06), no valor de R\$ 2.111,22, excluindo-se do cálculo os valores já pagos em razão da concessão de tutela antecipada, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência de concessão de tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 57/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que correspondentes a sessenta salários mínimos. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2007.62.01.005920-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006594/2010 - CLEUZA MARIA MACHADO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (16-08-07), no valor de R\$ 18.031,71, excluindo-se do cálculo os valores já pagos em razão da concessão de tutela antecipada, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência de concessão de tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 57/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que correspondentes a sessenta salários mínimos. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2009.62.01.002754-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006528/2010 - JURACY JOSE DA SILVA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga a reconhecer o direito da autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de nº 140.629.920-8, desaposentando-a a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a inépcia da inicial. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2009.62.01.001106-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006612/2010 - PATRICIO ARECO (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.001158-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201006613/2010 - ERASMO ARCE (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000318

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões ao recurso interposto.

2005.62.01.013095-1 - JOSUÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014569-3 - BASILIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL); MARIA IZABEL RODRIGUES ; SONIA MARA RODRIGUES ; LUIS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000227-8 - OLERINDA DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000751-3 - ANTONIO SOARES FILHO (ADV. MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES e ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002714-7 - ANGELA RAMONA DE SOUZA MACHADO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002825-5 - APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003946-0 - DURVALINA CORREIA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006399-1 - RONALDO FREDERICO CORREA GOMES (ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006988-9 - ALBERTO RAMÃO MACIEL (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.62.01.006990-7 - WANDERLEY CRUZ (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.001232-0 - ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.001810-2 - MUNIZ CAITANO DA SILVA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.001872-2 - VALMIR DE MORAES FREIRE (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.002674-3 - JOSE JONAS DA SILVA FILHO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002926-4 - ALDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003178-7 - CANDIDO CACERES (ADV. MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.004844-1 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005060-5 - ZILMA MARCIA FERREIRA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005240-7 - JOSEFA MARIA DE AMORIM (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006204-8 - ANTONIA MENDES PEREIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001315-7 - MARIA NEUZA AMARAL NEVES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001406-0 - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.62.01.001586-5 - DELCIO GONCALVES SEGOVEA (ADV. MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001850-7 - JOSE ANTONIO ESPINOSA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002146-4 - PAULO PEDRO DA ROSA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002437-4 - TEREZINHA DA SILVA FAQUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002490-8 - MOISES ALVES DOS SANTOS (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002675-9 - GIOVANNI PIRES VIANA (ADV. MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2008.62.01.002777-6 - LYDIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002984-0 - GILSON BAREIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS); FRANCIANE RODRIGUES BAREIRO(ADV. MS011517-DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000986-9 - VEUNILDE VIEIRA DE JESUS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003425-6 - GILBERLANIA ALMEIDA DE FREITAS (ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004452-3 - JOSEPHINA CELESTINO PONGILIO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005576-4 - MARIA DO CARMO GOULART DE ALMEIDA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000373-0 - FAUZE BOMUSSA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :